



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3485/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Junho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0000101-41.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR//

CONSULTA. CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 253/2019 PELA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002209-34.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE EXAME DA QUESTÃO EM ÓRGÃO COMPETENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. SITUAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. CONSULTA NÃO CONHECIDA. Nos termos dos arts. 6º, inc. V, e art. 83, *caput*, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o procedimento de Consulta pressupõe questionamento em tese de aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do CSJT. Além disso, releve-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste CSJT é no sentido de não se admitir Consulta encaminhada em antecipação de solução administrativa a ser adotada pelo Regional consulente, na esteira do que estabelece o *caput* do art. 84 do RICSJT. Acrescente-se que *A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça - art. 85 do RICSJT.* No caso concreto, conquanto se possa divisar que a matéria tratada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (pagamento de indenização de férias de magistrado não usufruídas por necessidade do serviço) possa apresentar potencial repetição em situações futuras, a Consulta solicitada ao Plenário derivou de situação concreta de Magistrada interessada. Ressai, portanto, que não se cuida de questionamento em tese de aplicação de dispositivos legais e regulamentares, motivo por que desatende a parte final do *caput* do art. 83 do RICSJT. Não bastasse, observa-se que a pretensão da Magistrada foi solucionada na seara administrava por decisão monocrática, não submetida sequer ao exame do competente órgão colegiado do Tribunal Regional. Ademais, consoante registra a Assessoria Jurídica deste Conselho, no julgamento do Ato Normativo nº 3801-59.2021.5.90.0000, o Plenário alterou a Resolução CSJT nº 253/2019, conformando-a aos comandos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo dos autos do Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000. Em assim sendo, com arrimo nos arts. 83, *caput*, 84, *caput*, e 85 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se conhece da Consulta. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-101-41.2022.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e.

Trata-se de Procedimento de Consulta atuado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, ante os termos do art. 21, I, "e" do Regimento Interno (seq. 01, a fls. 2), por determinação da Exma. Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no qual propõe exame sobre eventual revogação do art. 28 da Resolução CSJT nº 253/2019 pela decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no julgamento do Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000. Este expediente, inicialmente instaurado como Processo Administrativo CSJT nº 6000451/2021-90, decorreu do Ofício TRT4 DG nº 304/2021, apresentado pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que

encaminhou cópia da decisão proferida no PROAD nº 545/2020, em ordem a deferir o pagamento de indenização de 60 dias de férias de Desembargadora daquele Sodalício, relativas ao período aquisitivo 2018-2 e 2019-1, ao tempo em que requereu fosse avaliada a pertinência de alteração dos regramentos contidos nos arts. 25 e 28 da Resolução CSJT nº 253/2019, em adequação aos parâmetros estabelecidos pelo plenário do CNJ no julgamento do referido Pedido de Providências.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT emitiu a INFORMAÇÃO ASSJUR nº 202/2021 (seq. 01, a fls. 16). Autos distribuídos por sorteio (seq. 04).

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Consoante adiantado, o presente Procedimento de Consulta originou-se de pedido de exame de questão formulado pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Segundo registra no Ofício TRT4 DG nº 304/2021, houve decisão proferida no PROAD nº 545/2020 para deferir o pagamento de indenização de 60 dias de férias em favor da Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, relativas ao período aquisitivo 2018-2 e 2019-1 e, nesse contexto, formula consulta acerca da pertinência de alteração dos regramentos contidos nos artigos 25 e 28 da Resolução CSJT nº 253/2019, de modo a refletir os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do CNJ no julgamento do Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000 (seq. 01, a fls. 4).

Ao exame do pedido articulado no bojo do referido Processo Administrativo PROAD nº 545/2020, assentou a autoridade judicial:

[...] Conforme se extrai da redação do 28 da Resolução CSJT nº 253/2019, a regulamentação vigente no âmbito da Justiça do Trabalho veda expressamente a indenização de férias acumuladas até a data de sua publicação, circunstância que obstará o deferimento da indenização pretendida pela interessada, já que relacionada às férias dos períodos aquisitivos 2018-2 e 2019-1.

Ocorre que, em sessão Plenária ocorrida no dia 25.06.2021, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências CNJ nº 0002209-34.2021.2.00.0000 (acórdão anexado às fls. 438-451), fixou parâmetros objetivos para o deferimento de pedidos de indenização de férias a magistrados ativos, sem fazer qualquer restrição a períodos aquisitivos de férias acumulados antes do ano de 2019. Os parâmetros estabelecidos pelo CNJ (em sua maioria coincidentes com aqueles contidos no artigo 25 da Resolução CSJT nº 253/2019) estão sintetizados na ementa do julgado, in verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAM. MAGISTRADO EM ATIVIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;

(ii) Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas;

(iii) Indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias;

(iv) A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

b) Fica vedada a indenização fora desses parâmetros, sob pena de responsabilidade do gestor, devendo casos excepcionais ser submetidos à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento CN/CNJ N. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ N. 31/2018.

c) Deferido o pedido de autorização para pagamento, em razão do preenchimento dos requisitos descritos nos itens i a iv.

É importante salientar que o Pedido de Providências supracitado foi apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, em atendimento ao Provimento CN/CNJ nº 64/2017, a fim de solicitar autorização para o pagamento de indenização de 20 dias de férias, referentes ao exercício 2017-2018, não usufruídas por necessidade do serviço, em favor do Juiz Rafael da Rocha Lima. Assim, para além do fato de o CNJ não ter fixado marco temporal para o exercício do direito à indenização de férias, o fato de ter sido deferido, no caso concreto, o pedido de autorização para o pagamento de indenização de férias relativas ao exercício 2017-2018, deixa claro que não há óbice para a indenização de períodos de férias adquiridos antes do ano de 2019.

Muito embora a Resolução CSJT nº 253/2019 tenha aplicação específica no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e seja dotada de efeito vinculante (artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal), entendo que os parâmetros definidos na decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0002209-34.2021.2.00.0000, por estarem relacionados a direito conferido a toda a magistratura nacional, preponderam sobre a norma do CSJT. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, concluo que a regra prevista no artigo 28 da Resolução CSJT nº 253/2019 (vedação à indenização de férias acumuladas até a data de publicação da norma) foi derogada pela decisão proferida, por unanimidade, pelo Plenário do CNJ nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0002209-34.2021.2.00.0000.

Ressalta o Exmo. Vice-Presidente (seq. 01, a fls. 12/13):

[...] Estabelecidas as premissas e para o reconhecimento do direito, passo ao exame do caso concreto.

A magistrada interessada pretende indenizar 60 dias de férias relativas aos períodos aquisitivos 2018-2 e 2019-1. As informações prestadas pela área técnica (fls. 434 e 435) indicam que os referidos períodos são os dois mais antigos adquiridos pela interessada e ainda não fruídos. Revelam também que a magistrada possui atualmente 150 dias de férias acumuladas (períodos aquisitivos 2018-2, 2019-1, 2019-2, 2020-1 e 2020-2), além dos 60 dias de férias relativos ao presente exercício (2021-1 e 2021-2), totalizando 210 dias de férias.

A interessada exerceu os cargos de Vice-Corregedora Regional (gestão 2013-2015), de Vice-Diretora da Escola Judicial (gestão 2015-2017) e de Diretora da Escola Judicial (gestão 2017-2019), sendo a atual Presidente deste TRT4 (gestão 2019-2021).

Os elementos existentes nos autos (relatório das fls. 452-454) indicam que o acúmulo de férias se deu, em grande parte, durante os períodos em que exerceu cargos na Administração do Tribunal e na Direção da Escola Judicial, condição que caracteriza a imperiosa necessidade do serviço, conforme disciplinado no artigo 5º, § 1º, inciso I, da Resolução CSJT nº 253/2019 [...]

Com base nesses elementos, verifico o atendimento dos parâmetros definidos pelo Plenário do CNJ no acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0002209-34.2021.2.00.0000, uma vez que: a) os períodos de férias acumulados, objeto de indenização, não foram gozados por estrita necessidade do serviço; b) a indenização postulada é limitada a 60 dias de férias, não tendo havido outras indenizações de mesma natureza no presente exercício; c) após o pagamento da indenização remanescerá um saldo de férias acumuladas superior a 60 dias; d) a indenização corresponde aos períodos de férias mais antigos. Além disso, a informação prestada pela área técnica (fl. 457) indica que há disponibilidade orçamentária para o pagamento da indenização.

Registro, por oportuno, que também são atendidos os requisitos previstos no artigo 25 da Resolução CSJT nº 253/2019.

A indenização deverá ser calculada com base no valor do subsídio vigente no mês do pagamento, sem a incidência de juros e correção monetária, com o acréscimo do adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar (artigo 27 da Resolução CSJT nº 253/2019).

Em face do novo entendimento sedimentado no Pedido de Providências CNJ nº 0002209-34.2021.2.00.0000, no sentido de que a indenização de férias dentro dos parâmetros estabelecidos não configura pagamento retroativo, tenho por desnecessária a solicitação de autorização ao CNJ para

o pagamento da indenização ou mesmo a comunicação do fato ao referido Conselho, porquanto inaplicável ao caso o Provimento CN/CNJ nº 64/2017.

Nesse cenário, o Exmo. Magistrado propõe seja a questão examinada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos seguintes termos (seq. 01, a fls. 14):

Por fim, tendo em vista que a presente decisão deixa de observar vedação expressamente prevista em norma do CSJT com efeito vinculante (artigo 28 da Resolução CSJT nº 253/2019), julgo necessário oficiar à Presidência do referido Conselho, a fim de que avalie a pertinência da alteração do regramento contido nos artigos 25 e 28 da Resolução CSJT nº 253/2019, de modo a refletir os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do CNJ no julgamento do Pedido de Providências CNJ nº 0002209-34.2021.2.00.0000.

Consoante se percebe, a solicitação encaminhada ao CSJT, de que deriva a Consulta, decorre de situação concreta examinada em âmbito de Processo Administrativo.

Desse modo, a presente Consulta não atende ao pressuposto de formulação em tese de dúvida, estabelecido no art. 6º, inc. V, e no caput do art. 83, ambos do Regimento Interno deste CSJT, cuja redação é a seguinte, respectivamente:

Art. 6º. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;" e

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Vale ressaltar que, conquanto se possa divisar que a matéria apresente potencial repetição em situações futuras, a Consulta solicitada ao Plenário derivou de situação concreta, resolvendo a específica situação funcional vivenciada pela Magistrada interessada, *que exerceu os cargos de Vice-Corregedora Regional (gestão 2013-2015), de Vice-Diretora da Escola Judicial (gestão 2015-2017) e de Diretora da Escola Judicial (gestão 2017-2019), sendo a atual Presidente deste TRT4* (seq. 01, a fls. 12).

Nessa senda, uma vez que o caso não cuida de questão em tese, mas de interesse individual, não há como aplicar-se a parte final do art. 83, caput, do RICSJ.

Além disso, observa-se que a pretensão foi solucionada por decisão monocrática. Cabe relevar, no entanto, que, de acordo com o caput do art. 84 do RICSJT, a questão deve ser previamente submetida ao competente órgão colegiado do Tribunal Regional e, assim, ser examinada na via administrativa para, então, ser encaminhada ao Plenário do CSJT. Releve-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste CSJT é no sentido de não se admitir Consulta encaminhada em antecipação de solução administrativa a ser adotada pelo Regional consulente. Veja-se:

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. QUESTIONAMENTO SOBRE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO CNJ NA RGD 0009882-49.2019.2.00.0000. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de impugnação de alguns magistrados à decisão proferida no PROAD 5655/2020, que não haviam solicitado a conversão em pecúnia com antecedência mínima de 60 dias do início da fruição de férias e renovaram o pedido de relativização, bem assim ao questionamento de parte de magistrados e da Amatra quanto à providência determinada pela Presidência do Regional de comprovação do efetivo labor. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas que, dadas as peculiaridades de temporalidade, se tratam de questões transitórias que não tem o potencial de se repetirem em situações concretas futuras, ou seja, não extrapolam o interesse individual, em desatendimento à parte final do art. 83, 'caput', do RICSJT. 2. De outra sorte, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto aos requerimentos pendentes mencionados. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, 'caput', RICSJT), situação em que se enquadra o presente caso, em que há requerimentos pendentes sem decisão na Corte Regional. Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. 3. Tampouco é possível identificar questionamento sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares, mas, sim, consulta sobre requerimentos pendentes concernentes ao cumprimento da Reclamação para Garantia das Decisões decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2020, nos autos CNJ-RGD-00009882-49.2019.2.00.0000. Conforme asseverado pelo Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, já houve, no CNJ, decisão no sentido do não conhecimento de Consulta originária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Consulta CNJ-0009455-18.2020.2.00.0000), em semelhante toada, com espeque no artigo 89, 'caput', do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por se referir a pedido de esclarecimento de acórdão do Conselho Nacional de Justiça. 4. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, 'caput', e, 84, 'caput', do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-Cons-201-35.2021.5.90.0000, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 16/02/2022).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GCEJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida " (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno

deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevância a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

"CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. (Processo CSJT - Cons - 4521-46.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29 de junho de 2012)."

"CONSULTA - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO 1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juízes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição. 2. Não compete a este Eg. Conselho Superior a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes. 3. Consulta não conhecida. (Processo CSJT - Cons - 1973-77.2011.5.90.0000, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 19 de agosto de 2011)." Dessa maneira, não reside competência deste Conselho Superior para apreciar a consulta.

Além do mais, *A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça* - art. 85 do RICSJT.

No caso concreto, sem desconsiderar, repito, a relevância da matéria e sua eventual repercussão em outros casos, não se pode afastar a afirmação de que o tema alusivo à concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus encontra expressa regulamentação no âmbito deste CSJT. Consoante se manifesta a Assessoria Jurídica deste Conselho, no julgamento do Ato Normativo nº 3801-59.2021.5.90.0000, o Plenário alterou a Resolução CSJT nº 253/2019, conformando-a aos comandos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo dos autos do Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000 (seq. 01, a fls. 16). Oportuno assentar, conforme exposto no conteúdo da proposta de Consulta, que Quanto à eficácia do art. 28 da Resolução CSJT nº 253/2019, não há dúvida de que, ao menos, revogação expressa não houve por parte do Plenário do CSJT, quando foi julgado o aludido Ato Normativo nº 3801-59.2021.5.90.0000 (seq. 01, a fls. 19).

Nesses termos, não conheço da presente consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** deste Procedimento de Consulta, com arrimo nos arts. 83, caput, 84, caput, e 85 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0000304-42.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA. RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA SISTÊMICA. HOMOLOGAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SERVIDOR OU MAGISTRADO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAU.

1 - Trata-se de Procedimento de Auditoria, relativo à auditoria sistêmica, prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2021, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 132/2020, para avaliação dos atos e procedimentos relativos à concessão de licença para tratamento da própria saúde de servidores e magistrados, bem como os controles internos adotados nos casos de aposentadorias por invalidez, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. 2 - A Secretaria de Auditoria - SECAUDI do CSJT, diante da manifestação dos Tribunais Regionais auditados, após concluída a etapa de análise dos fatos apurados e de suas respectivas evidências, constatou inconformidades apenas nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões. 3 - Considerando o trabalho técnico produzido pela SECAUDI do CSJT, propõe-se a homologação integral do Relatório Final de Auditoria, com encaminhamento de cópia deste aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões, a fim de que tomem ciência da avaliação realizada e adotem as providências para o atendimento integral das recomendações contidas no mencionado Relatório Final de Auditoria. **Procedimento de Auditoria**

conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Auditoria, relativo à auditoria sistêmica, prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2021, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 132/2020, para avaliação dos atos e procedimentos relativos à concessão de licença para tratamento da própria saúde de servidores e magistrados, bem como os controles internos adotados nos casos de aposentadorias por invalidez, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Foram expedidos ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de comunicar a realização da auditoria.

Concluída a etapa de análise dos fatos apurados na auditoria e de suas respectivas evidências, foram apuradas inconformidades apenas nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões.

A Secretaria de Auditoria - SECAUDI elaborou o Relatório Final de Auditoria Sistêmica, com proposta de adoção de medidas saneadoras.

O procedimento foi a mim atribuído, em 15/03/2022.

Éo relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Nos termos dos arts. 6º, IX, e 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** do presente Procedimento de Auditoria.

2 - MÉRITO

Trata-se de auditoria sistêmica para avaliação dos atos e procedimentos relativos à concessão de licença para tratamento da própria saúde de servidores e magistrados, bem como os controles internos adotados nos casos de aposentadorias por invalidez, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Após a obtenção de dados e informações relativos às licenças para tratamento de saúde usufruídas por servidores e magistrados ativos durante sua vida funcional e relativos aos servidores e magistrados aposentados por incapacidade permanente, foram detectadas inconformidades, as quais foram sistematizadas em Relatórios de Fatos Apurados.

Diante da manifestação dos Tribunais Regionais auditados, e concluída a etapa de análise dos fatos apurados na auditoria e de suas respectivas evidências, foram apuradas inconformidades apenas nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões.

A Secretaria de Auditoria - SECAUDI do CSJT então elaborou Relatório Final de Auditoria Sistêmica, o qual é agora submetido a este Plenário do CSJT para deliberação.

Em sua conclusão, a SECAUDI apresentou resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Assim, consta na conclusão do Relatório de Auditoria:

3. CONCLUSÃO

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance do objetivo delineado e, conseqüentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.

Quanto à verificação se os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de licenças para tratamento de saúde, concluiu-se, com base nos testes de auditoria, que o módulo SIGS, atualmente disponibilizado para utilização pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, dispõe de funcionalidades úteis, capazes de serem utilizadas pelas áreas de gestão de pessoas para o adequado processamento e acompanhamento de tais informações.

Verificou-se que o módulo SIGS do SIGEP-JT possui, entre outros requisitos:

- campos para preenchimento das informações relacionadas ao atestado médico ou odontológico e para anexar a cópia do atestado, conforme o art. 2º da Resolução CSJT 230/2018;
 - campo para registro da realização da perícia oficial singular ou avaliação por junta oficial, ou, na ausência destas, justificativa para a não realização;
 - funcionalidade capaz de consolidar o número total de dias de LTS por servidor, por categoria de doenças;
 - funcionalidade capaz de consolidar o número de dias de LTS nos últimos dois anos, por magistrado;
 - possibilidade de geração de relatório de LTS por servidor, indicando a quantidade de dias e o CID/ou outra especificação;
 - possibilidade de geração de relatório de LTS por magistrado, indicando a quantidade de dias afastado nos últimos 2 anos; e
 - possibilidade de alerta nos casos de servidor que ultrapassou o usufruto de 24 meses de LTS e a possibilidade de gerar novos alertas.
- Entretanto, no que se refere à verificação se os TRTs tomaram as providências cabíveis para a verificação de incapacidade permanente de servidores e magistrados nas hipóteses determinadas pela legislação, constatou-se o que se segue:

Os TRTs da 1ª, 4ª, 12ª e 15ª Regiões incorreram em falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento de saúde por mais de seis meses no período de dois anos.

O TRT da 6ª Região incorreu em morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado. Quanto a esse achado, frise-se que, após 1.585 dias de licença para tratamento de saúde, o que corresponde a mais de 4 anos, a magistrada foi aposentada em 19/11/2021, já no transcurso da presente auditoria.

Os TRTs da 2ª 7ª e 8ª Regiões incorreram em morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor. Vale ressaltar que, após 1.535 dias de licença para tratamento de saúde, o que corresponde a mais de 4 anos, o TRT da 7ª Região deferiu, em 28/12/2021, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, já no transcurso da presente auditoria, inclusive, após ter sido emitido o Relatório de Fatos Apurados.

Os trabalhos concluíram pela necessidade de se adotarem medidas corretivas para se aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 e do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias, bem como se aprimorar o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979. (grifos no original)

A partir dessas conclusões, a SECAUDI encaminhou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das informações e documentos levantados e das análises e respectivas conclusões no âmbito da presente auditoria, tem-se por necessária a adoção de medidas saneadoras.

Para tanto, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

4.1.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

4.2. Determinar ao Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

4.2.1. ultime, **em até 30 dias**, por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora código 47503, garantida a observância à legislação; (achado 2.3)

4.2.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.3. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

4.3.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

4.4. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

4.4.1. instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada código 2373; (achado 2.2)

4.4.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.2)

4.4.3. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979; (achado 2.2)

4.5. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:

4.5.1. instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384; (achado 2.3)

4.5.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)

4.5.3. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

4.6.1. adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, ou, se for o caso, para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.6.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)

4.6.3. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.7.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

4.8. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

4.8.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1) (grifos no original)

Nesses termos, considerando o trabalho técnico produzido pela Secretaria de Auditoria - SECAUDI do CSJT, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a **HOMOLOGAÇÃO** integral do Relatório Final de Auditoria, com encaminhamento de cópia deste aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões, a fim de que tomem ciência da avaliação realizada e adotem as providências para o atendimento integral das recomendações contidas no mencionado Relatório Final de Auditoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o Relatório Final de Auditoria, com encaminhamento de cópia deste aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões, a fim de que tomem ciência da avaliação realizada e adotem as providências para o atendimento integral das recomendações contidas no mencionado Relatório Final de Auditoria.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-AvOb-0000902-54.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O
(CSJT)

CSDMC/Rac/Dmc/rv/ao

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO FÓRUM TRABALHISTA DE NITERÓI - RJ. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS. Trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói/RJ (1ª Fase), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando a implantação do sistema de chuveiros automáticos para combate a incêndio, a modernização do sistema de proteção contra descargas

atmosféricas (SPDA) e a substituição dos circuitos elétricos. Os pareceres técnicos que subsidiaram o presente feito permitem constatar a regular observância da Resolução CSJT nº 70/2010, a justificar a aprovação e autorização da execução do referido projeto, nos moldes do artigo 10-A da referida norma regulamentar. Por conseguinte, impõe-se a homologação do Parecer Técnico nº 4/2022, elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior, a fim de aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em análise, com a determinação de observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.6 do aludido parecer. **Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado com determinação de providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-902-54.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói/RJ (1ª Fase), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante requerimento e documentação encaminhados por meio do Ofício TRT-GP-DG nº 1/2022 (fls. 6/7).

Pelo despacho de fl. 2, foi determinada a atuação do feito, na forma regimental, bem como o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Governança das Contratações, o qual solicitou a emissão de parecer técnico, de acordo com o art. 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010, a fim de proceder à análise orçamentária cuja execução está estimada em R\$7.118.319,65 (sete milhões, cento e dezoito mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), consoante despacho de fl. 41.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), mediante a Informação nº 047/2022 (fls. 42/46), emitiu parecer no sentido de que *não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, desde que concretizada uma das possibilidades de realização da demanda em análise, descrita no presente parecer técnico*, com fundamento no artigo 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

O Núcleo de Governança das Contratações (NGC), por meio do Parecer Técnico nº 4 de 2022 (fls. 47/71), concluiu que *o projeto de Reforma do Fórum Trabalhista de Niterói (RJ) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 7.118.319,65) (grifos no original), ressaltando a necessidade de revisão das composições de custos dos itens da curva 'A' da planilha orçamentária*. E, assim, apresentou proposta de encaminhamento, opinando pela aprovação e autorização da execução do projeto, consoante Informação NGC nº 19/2022, carreada às fls. 175/177.

Mediante o despacho de fl. 178, foi determinada a distribuição do feito a fim de viabilizar a análise do parecer pelo Plenário do CSJT e o envio de comunicação ao Tribunal de origem acerca do presente procedimento.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Com fundamento nos artigos 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, **conheço** deste procedimento de avaliação de obras.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO FÓRUM TRABALHISTA DE NITERÓI - RJ. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Conforme relatado, trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói/RJ (1ª Fase), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando a implantação do sistema de chuveiros automáticos para combate a incêndio, a modernização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e a substituição dos circuitos elétricos, consoante o Ofício TRT-GP-DG nº 1/2022, acostado às fls. 6/7.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), mediante a Informação nº 047/2022 (fls. 42/46), manifestou-se favoravelmente à consecução da demanda pleiteada, conforme parecer lavrado com o seguinte teor:

INFORMAÇÃO Nº 047/2022 - SEOFI.CSJT

Interessado: Núcleo da Governança das Contratações-NGC/CSJT

Assunto: Parecer Técnico - Análise do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói - RJ - 1ª Fase.

Senhor Chefe,

Trata-se de parecer técnico sobre o projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói-RJ - 1ª Fase, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o total estimado em **R\$ 7.118.319,65** (sete milhões, centos e dezoito mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010.

Ressalte-se que o dispositivo legal acima mencionado atribuiu competências a esta SEOFI para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT quanto ao solicitado:

Resolução CSJT nº 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

(...)

§2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

A 1ª Fase da reforma em análise objetiva implantar sistema de chuveiros automáticos para combate a incêndio, modernização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e substituição dos circuitos elétricos.

O TRT informou, ainda, que a motivação para se solicitar a análise quanto à possibilidade de abertura de crédito especial para o projeto em análise deve-se à prioridade administrativa daquele TRT para atender às exigências de conformidade do CBMERJ, a fim de sanar irregularidades apontadas em laudo de exigências emitido por aquela entidade.

Aquele Tribunal encaminhou apenas a solicitação efetivada, o Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de Projetos pelo CSJT - Construção e Reforma, no qual consta que a referida reforma foi aprovada dentro do seu Plano de Obras.

Não consta da documentação apresentada pelo TRT nos presentes autos parecer de viabilidade orçamentário-financeira do projeto, incluindo a projeção de fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela EC 95/201.

É o relatório.

O parecer técnico desta Secretaria se baseia nos termos insculpidos pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, o qual é taxativo quanto à abordagem dos seguintes aspectos:

- i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel;
- ii. a previsão da fonte de recursos; e
- iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual

de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

No tocante ao item i acima discriminado, esta Secretaria informa haver disponibilidade orçamentária na ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, albergada no atual orçamento do CSJT, na fonte de recursos 0100 (Tesouro), a qual poderá ser utilizada como fonte de cancelamento em pedido de crédito suplementar, desde que autorizada pela Administração Superior do CSJT, a fim de viabilizar a realização da reforma em análise.

Quanto ao item ii, verifica-se que não foram disponibilizadas pelo aludido TRT quaisquer informações relacionadas à previsão de fonte de recursos a ser oferecida em compensação para viabilizar a realização da demanda pleiteada nos presentes autos.

Por fim, no tocante ao item iii, esta Secretaria manifesta-se no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.

Esta Secretaria entende, ainda, que o pedido de crédito adicional a ser realizado pelo TRT deve considerar tão somente a suplementação de ação já existente e não a abertura de um novo projeto orçamentário, caso de um crédito especial, uma vez que o objeto da contratação em concreto envolve a realização de uma REFORMA que objetiva implantar sistema de chuveiros automáticos para combate a incêndio, modernização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e substituição dos circuitos elétricos no Fórum Trabalhista de Niterói-RJ. Em se tratando de uma reforma sem acréscimo de área/volume, não se pode olvidar de que se trata de um serviço de manutenção predial e não de uma obra de engenharia.

Destaque-se que no caso em análise, **há três possibilidades de realização da demanda em análise:**

- 1) Caso o TRT informe a posteriori ter recursos próprios na ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho bastará que o mesmo execute a reforma utilizando recursos desta ação orçamentária;
- 2) Se o TRT oferecer em cancelamento recursos próprios em outras ações de sua responsabilidade, será necessária a realização de um crédito adicional objetivando suplementar a ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho; e
- 3) Se o TRT não dispuser de recursos próprios para a realização da reforma e, em havendo interesse da Alta Administração do CSJT em autorizar o oferecimento de recursos em cancelamento sobre ação nacional de sua responsabilidade, será efetuado pedido de crédito adicional direcionado ao aludido TRT, com recursos a serem consignados na ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

Não obstante, caso autorizado e para maior controle e transparência na utilização dos recursos a serem executados pelo TRT no tocante à demanda em comento, **poderá ser criado no bojo da ação acima citada um Plano Orçamentário (PO) específico identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos, propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução.**

Por fim, esta Secretaria recomenda que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Ante o exposto, **tendo em vista as propostas acima apresentadas, bem como os normativos afetos à questão, esta Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, desde que concretizada uma das possibilidades de realização da demanda em análise, descrita no presente parecer técnico.**

É o parecer. (fls. 42/46 - grifos no original e apostos)

Por sua vez, o Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, por meio da Informação NGC nº 19/2022, carreada às fls. 175/177, manifestou-se no sentido de que o *Projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói - TRT da 1ª Região (RJ) - atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 7.118.319,65)* (grifos no original), e, assim, opinou pela **aprovação e autorização** da execução do referido projeto, *incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), ressaltando situações identificadas e que necessitam de providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região referentes ao atendimento de normativo municipal, à revisão da planilha orçamentária e à transparência do projeto por meio do portal eletrônico, bem como observar as orientações e condicionantes de trato da inclusão ou alterações orçamentárias.* Essa conclusão está ancorada no **Parecer Técnico NGC nº 4/2022**, com o seguinte teor:

2. ANÁLISE

2.1. Verificação do planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o período de 2018 a 2024, aprovado pelo Tribunal Pleno em 26/06/2018, Resolução Administrativa n.º 17/2018, constando o projeto em tela.

2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;*
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;*
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;*
- d) Das instalações hidrossanitárias;*
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);*
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;*
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);*
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);*
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;*

II - Conjunto 2 - são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;*
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;*
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;*
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação*

jurisdicional;

e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;

f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional cercaram quase todos os critérios exigidos pela aludida Resolução, com exceção da alínea a, que trata da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido.

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, o Tribunal Regional cercou todos os critérios exigidos pela Resolução CSJT N°70/2010.

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui projeto de Niterói na 1ª posição.

2.1.3. Ação Orçamentária Específica

O projeto de **Reforma Fórum Trabalhista de Niterói** não constitui ação orçamentária específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, contrariando do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

O TRT evidenciou que o referido projeto tem previsão para execução da obra no período de 20 meses e a previsão do valor total de R\$ 7.118.320,00, sendo R\$ 110.798,00 para 2022; R\$ 4.286.740,00 para 2023 e o montante de R\$ 2.720.782,00 para 2024, consoante informação da Secretaria de Obras e Projetos (SOP). Isso posto, informa que, com base no parecer da Secretaria de Obras e Projetos e após a aprovação do Projeto pelo CSJT, pretende-se solicitar abertura de crédito especial, por remanejamento de dotações no âmbito deste Regional, cujo atendimento dar-se-á por Lei específica, o que geralmente ocorre no último trimestre do exercício. Assim, julga-se que o valor estimado à obra, para o exercício de 2022, será inscrito em restos a pagar, com condição de ser executado até de 30 de junho do segundo ano subsequente ao ano de sua inscrição.

Para a elaboração do programa de necessidades, dos estudos de viabilidade e dos projetos, o Tribunal Regional não solicitou ao Presidente do CSJT alocação inicial de recursos.

O Regional justificou que o desenvolvimento de todos os projetos para edificações ocorre em contrato com empresa especializada em projetos de arquitetura e engenharia para prestação continuada de serviços técnicos para os imóveis de interesse do Regional - PROAD 14954/2021 - contratação enquadrada na ação orçamentária: Apreciação das Causas Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

2.1.4. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional não elaborou Plano de Fiscalização, justificando que o Tribunal possui uma seção permanente de fiscalização de obras criada pela Resolução Administrativa 40/2015.

2.1.5. Conclusão da verificação do planejamento

Item cumprido.

2.1.6. Evidências

·Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis;

·Resolução Administrativa n.º 17/2018;

·Planilha de Avaliação Técnica;

·Resolução Administrativa n.º 40/2015.

2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional encaminhou TERMO DE ENTREGA firmado entre a Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 1ª Região do imóvel situado à Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 232, Centro, Niterói/RJ.

Complementarmente, enviou registro do imóvel referido sob matrícula nº11599 no Cartório de Imóveis da 2ª Circunscrição de Niterói/RJ.

2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item cumprido.

2.2.2. Evidências

·Termo de Entrega SPU;

·Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Niterói.

2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental abordando aspectos legais, considerando o fato da necessidade de execução dos serviços, uma vez que o imóvel não possui habite-se e Certificado de aprovação do CBMERJ.

Quanto à viabilidade orçamentário-financeira, elaborou parecer afirmando que o Tribunal pretende solicitar abertura de crédito especial por remanejamento de dotações no âmbito deste Regional e que o valor estimado para a obra, para o exercício de 2022, será inscrito em restos a pagar, com condição de ser executado até de 30 de junho do segundo ano subsequente ao ano de sua inscrição.

2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

2.3.2. Evidências

·Estudo de Viabilidade técnico-econômico-ambiental;

·Parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira;

2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional não apresentou cópia do Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Niterói, justificando que, no município, é a construtora que entra com o pedido do referido alvará.

Também encaminhou cópia da planta baixa com carimbo de aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, de 23/08/2021.

2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos

Item em cumprimento.

2.4.2. Evidências

·Planta baixa com carimbo de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar n.º LE-04369/21

2.4.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 1ª Região que:

·somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Niterói, o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º 1020210249580 de elaboração da planilha orçamentária.

2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

(...)

2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 3 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

(...)

Depreende-se da Tabela 3 que, do total de 585 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 276 itens (47,17%) da planilha orçamentária da obra de Niterói.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Niterói.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais **indicaram consonância** com o referido sistema de custos.

Foi realizada análise de composição de custos unitários, valores de insumos cotados no mercado e quantitativos em compatibilidade com os projetos para os itens da curva A, resultando nas observações a seguir:

Item 23.1.1 Fornecimento de divisória tipo painelvidro- painel, com 35mm

Trata-se do segundo item mais caro na curva ABC, totalizando R\$ 280.471,83(sem BDI), representando 4,9% do total da obra.

Ao se analisar a composição de custo unitário do Item, observa-se que esta não discrimina mão-de-obra e material. Faz-se necessária esta discriminação, uma vez existirem incidência de impostos sobre os valores de mão-de-obra.

Do exposto, recomenda-se a revisão dos custos, elaborando composição dos custos unitários com discriminação dos insumos entre materiais e mão de obra.

Item 15.2.16 Fornecimento de canaleta de alumínio 150x50 mm

Trata-se do quarto item mais caro na curva ABC, totalizando R\$ 210.651,12(sem BDI), representando 3,73% do total da obra.

Ao se analisar a composição de custo unitário do Item, observa-se que a canaleta tripla especificada não comporta o número de cabos UTP previstos em projeto e faltam itens acessórios como tampa, curvas e caixas de tomadas.

Recomenda-se a revisão da especificação do item.

Item 27.1.6 Fornecimento de eletrocalha perfurada 100x50x3000 mm

Trata-se do sétimo item mais caro na curva ABC, totalizando R\$ 144.162,12(sem BDI), representando 2,55% do total da obra.

Recomenda-se a revisão da composição de seu custo unitário que tem produção de mão de obra de 24 minutos por metro de eletrocalha instalada, uma vez estar abaixo da produtividade observada em obras semelhantes.

Item 15.5.2 Fornecimento de luminária tubular com lâmpada de LED

Trata-se do nono item mais caro na curva ABC, totalizando R\$ 120.039,88 (com BDI), representando 2,13% do total da obra.

Recomenda-se a revisão da composição de custo unitário com produção de mão de obra de 30 minutos por luminária, uma vez estar abaixo da produtividade observada em obras semelhantes.

Item 15.4.27 Quadro Geral de Embutir, com barramento, em chapa galvanizada, 1000x600x250mm, exclusive disjuntores

Trata-se do décimo item mais caro na curva ABC, totalizando R\$ 112.052,40 (sem BDI), representando 1,98% do total da obra.

Recomenda-se a revisão da composição de custo unitário com produção de mão de obra de 8 horas por quadro de distribuição, uma vez não estarem incluso os serviços de fixação de disjuntores e conexões de cabos elétricos.

2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido.

2.5.6. Evidências

- Planilha orçamentária;
- Curva ABC;
- Relatórios SINAPI.

2.5.7. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 1ª Região que:

- revise a planilha orçamentária, de forma geral, para obtenção de cotações de mercado para os materiais e equipamentos a serem fornecidos e para verificação de composições de custo unitário, com atenção especial aos seguintes itens, da curva A: (item 2.5.4);
- i. Item 23.1.1 Fornecimento de divisória tipo painel-vidro-painel, com 35mm - discriminar os insumos de materiais e mão-de-obra na composição de custo unitário;
- ii. Item 15.2.16 Fornecimento de canaleta de alumínio 150x50 mm - adequar a especificação do produto às demandas de projeto e incluir os equipamentos acessórios como tampa, curvas e caixa de tomada;
- iii. Item 27.1.6 Fornecimento de eletrocalha perfurada 100x50x3000 mm - adequar à produção de mão-de-obra;
- iv. Item 15.5.2 Fornecimento de luminária tubular com lâmpada de LED - adequar à produção de mão-de-obra;
- v. Item 15.4.27 Quadro Geral de Embutir, com barramento, em chapa galvanizada, 1000x600x250mm, exclusive disjuntores - adequar à produção de mão-de-obra.

2.6. Verificação da divulgação das informações

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, este Núcleo constatou que as informações, até então disponibilizadas, estão apresentadas de forma intuitiva, simples e organizada.

2.6.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item cumprido.

2.6.2. Evidências

Verificação sítio eletrônico do Tribunal Regional em 18/04/2022.

2.6.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 1ª Região que:

- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);

2.7. Verificação do parecer técnico da SEOFI

A SEOFI, na Informação n.º 047/2022, esclarece haver disponibilidade orçamentária na ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas na

Justiça do Trabalho, albergada no atual orçamento do CSJT, na fonte de recursos 0100 (Tesouro), a qual poderá ser utilizada como fonte de cancelamento em pedido de crédito suplementar, desde que autorizada pela Administração Superior do CSJT, a fim de viabilizar a realização da reforma em análise.

Aquela Secretaria manifesta-se no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.

A SEAOFI entende, ainda, que o pedido de crédito adicional a ser realizado pelo TRT deve considerar tão somente a suplementação de ação já existente e não a abertura de um novo projeto orçamentário, caso de um crédito especial, uma vez que o objeto da contratação em concreto envolve a realização de uma REFORMA que objetiva implantar sistema de chuveiros automáticos para combate a incêndio, modernização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e substituição dos circuitos elétricos no Fórum Trabalhista de Niterói-RJ. Em se tratando de uma reforma sem acréscimo de área/volume, não se pode esquecer de que se trata de um serviço de manutenção predial e não de uma obra de engenharia. Destaque-se que no caso em análise, há três possibilidades de realização da demanda em análise:

- 1) Caso o TRT informe a posteriori ter recursos próprios na ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho bastará que o mesmo execute a reforma utilizando recursos desta ação orçamentária;
- 2) Se o TRT oferecer em cancelamento recursos próprios em outras ações de sua responsabilidade, será necessária a realização de um crédito adicional objetivando suplementar a ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho; e
- 3) Se o TRT não dispuser de recursos próprios para a realização da reforma e, em havendo interesse da Alta Administração do CSJT em autorizar o oferecimento de recursos em cancelamento sobre ação nacional de sua responsabilidade, será efetuado pedido de crédito adicional direcionado ao aludido TRT, com recursos a serem consignados na ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

Não obstante, caso autorizado e para maior controle e transparência na utilização dos recursos a serem executados pelo TRT no tocante à demanda em comento, poderá ser criado no bojo da ação acima citada um Plano Orçamentário (PO) específico identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos, propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução. Por fim, a SEOFI recomenda que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Ante o exposto, tendo em vista as propostas acima apresentadas, bem como os normativos afetos à questão, a referida Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, desde que concretizada uma das possibilidades de realização da demanda em análise, descrita no presente parecer técnico.

2.7.1. Conclusão da verificação do parecer da SEOFI

Item cumprido.

2.7.2. Evidências

-Informação nº47/2022 SEOFI.

2.7.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 1ª Região que:

- Observe as orientações e condicionantes previstas na Informação SEOFI nº47/2022 quanto às possibilidades de realização da demanda(item 2.7);
- Observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023.

3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos sete tópicos objeto deste parecer, 5 foram cumpridos, 1 está em cumprimento e 1 foi parcialmente cumprido, conforme quadro abaixo:

GRAU DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010 E LEGISLAÇÃO CORRELATA
Altens deste parecer
Cumprido
Em cumprimento
Parcial
cumprido
Não cumprido
Não aplicável
1) Planejamento
2) Regularidade do terreno
3) Viabilidade do empreendimento
4) Elaboração e aprovação dos projetos
5) Elaboração das planilhas orçamentárias
6) Divulgação das informações
7) Parecer da SEOFI
TOTAL
Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Reforma do Fórum Trabalhista de Niterói (RJ) **atende** aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional **(R\$ 7.118.319,65)**. Ressalvam-se, contudo, a necessidade de revisão das composições de custos dos itens da curva A da planilha orçamentária.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação e autorização da execução do projeto de **Reforma Fórum Trabalhista de Niterói**, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAIJT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção das seguintes providências:

- 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$7.118.319,65);
- 4.2. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);
- 4.3. somente revise a planilha orçamentária, de forma geral, para obtenção de cotações de mercado para os materiais e equipamentos a serem fornecidos e para verificação de composições de custo unitário, com atenção especial aos seguintes itens, da curva A: (item 2.5.14);
 - i. Item 23.1.1 Fornecimento de divisória tipo painel-vidro-painel, com 35mm - discriminar os insumos de materiais e mão-de-obra na composição de custo unitário;
 - ii. Item 15.2.16 Fornecimento de canaleta de alumínio 150x50 mm - adequar a especificação do produto às demandas de projeto e incluir os equipamentos acessórios como tampa, curvas e caixa de tomada;
 - iii. Item 27.1.6 Fornecimento de eletrocabo perfurado 100x50x3000 mm - adequar a produção de mão-de-obra;
 - iv. Item 15.5.2 Fornecimento de luminária tubular com lâmpada de LED - adequar a produção de mão-de-obra;
 - v. Item 15.4.27 Quadro Geral de Embutir, com barramento, em chapa galvanizada, 1000x600x250mm, exclusive disjuntores - adequar a produção de mão-de-obra.
- 4.4. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);
- 4.5. Observe as orientações e condicionantes previstas na Informação SEOFI nº47/2022 quanto às possibilidades de realização da demanda(item 2.7);
- 4.6. Observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023(item 2.7). (fls. 52/71 - grifos no original)

Ora, segundo a dicção do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, *Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.*

O parecer técnico elaborado pela SEOFI, com lastro no § 2º do referido preceito normativo, concluiu que *não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, desde que concretizada uma das possibilidades de realização da demanda*

em análise, descrita no presente parecer técnico (fl. 46), quais sejam: 1) Caso o TRT informe a posteriori ter recursos próprios na ação '4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho' bastará que o mesmo execute a reforma utilizando recursos desta ação orçamentária; 2) Se o TRT oferecer em cancelamento recursos próprios em outras ações de sua responsabilidade, será necessária a realização de um crédito adicional objetivando suplementar a ação '4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho'; e 3) Se o TRT não dispuser de recursos próprios para a realização da reforma e, em havendo interesse da Alta Administração do CSJT em autorizar o oferecimento de recursos em cancelamento sobre ação nacional de sua responsabilidade, será efetuado pedido de crédito adicional direcionado ao aludido TRT, com recursos a serem consignados na ação '4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho'.

Assinalou, ainda, a recomendação para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Por sua vez, no trabalho técnico elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC), com espeque no § 1º do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, foi consignado que, dos sete tópicos objeto deste parecer, 5 foram cumpridos, 1 está em cumprimento e 1 foi parcialmente cumprido, sendo este último atinente à elaboração das planilhas orçamentárias, para o qual foi fixada a proposta de revisão da planilha orçamentária, de forma geral, para obtenção de cotações de mercado para os materiais e equipamentos a serem fornecidos e para verificação de composições de custo unitário. Sendo assim, concluiu-se que o projeto de Reforma do Fórum Trabalhista de Niterói (RJ) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 7.118.319,65) (grifos no original), ressaltando-se a necessidade de revisão das composições de custos dos itens da curva 'A' da planilha orçamentária.

Nessa senda, o parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi no sentido da aprovação e autorização da execução do projeto de Reforma Fórum Trabalhista de Niterói, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAIJT), com a determinação de que o Tribunal de origem adote as providências elencadas nos itens 4.1 a 4.6 do trabalho técnico apresentado.

Com base nos pareceres técnicos que subsidiaram o presente feito, está evidente a regular observância da Resolução CSJT nº 70/2010, a justificar a aprovação e autorização da execução do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói/RJ (1ª Fase) apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando a implantação do sistema de chuveiros automáticos para combate a incêndio, a modernização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e a substituição dos circuitos elétricos, na forma estabelecida pelo artigo 10-A da aludida norma regulamentar.

Pelo exposto, **homologo** o Parecer Técnico nº 4/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 47/71) e, com espeque nos artigos 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, **aprovo e autorizo a execução** do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói/RJ, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAIJT), determinando a observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.6 do aludido parecer.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de avaliação de obras e, no mérito, **homologar** o Parecer Técnico nº 4/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 47/71) e, com espeque nos artigos 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, **aprovar e autorizar a execução** do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Niterói/RJ, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAIJT), determinando a observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.6 do aludido parecer.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0001404-66.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/fcdf/mbpm

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO GASPAS VIANA, EM BELÉM DO PARÁ. ADOÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO V. ACÓRDÃO CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000.

Homologa-se o Relatório de Monitoramento de Auditorias e Obras elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para considerar que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotou plenamente as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no v. acórdão CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, o qual deliberou sobre o projeto de recuperação e reforço estrutural do Prédio situado na Av. Gaspar Viana, nº 485, em Belém (PA) (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará). Nesse contexto, nos termos do bem elaborado Relatório Técnico, determina-se que o Regional, em futuras obras, somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal e que realize a revisão da planilha orçamentária de referência, quando necessário, antes do processo licitatório, sobretudo quanto aos itens que estejam acima do referencial SINAPI. Por consequência, archive-se o processo.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº CSJT-MON-1404-66.2020.5.90.0000, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**

A referência a fls", contida neste voto, relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras do cumprimento do v. acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de recuperação e reforço estrutural do Prédio situado na Av. Gaspar Viana, nº 485, em Belém

(PA) (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará).

Em sessão realizada, em 24/2/2017, o Plenário deste Conselho autorizou a execução da obra, nos termos do Parecer Técnico nº. 13/2016, elaborado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI), bem como determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas na peça técnica emitida, em especial a de preservação da arquitetura do edifício, na medida do possível, em todas as etapas da obra.

No Relatório de Monitoramento, o Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT conclui que o egr. Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no v. acórdão CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, ao tempo em que alerta que o Tribunal, em futuras obras, somente inicie a execução de projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal, assim como realize a revisão da planilha orçamentária de referência, quando necessário, antes do processo licitatório, sobretudo quanto aos itens que estejam acima do referencial SINAPI - a fls. 18/41.

Consta, ainda, nos autos a Informação NGC nº 34/2021, a fls. 259/260.

Processo distribuído a este Conselheiro na forma regimental (a fls. 262).

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Com supedâneo no disposto nos arts. 6º, inc. IX, 21, inc. I, alínea "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhece-se do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

Conforme relatado, o presente procedimento tem por objeto o monitoramento do cumprimento do v. acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, o qual, em atenção ao Parecer Técnico nº. 13/2016 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), autorizou a execução do projeto de recuperação e reforço estrutural do Prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará), e determinou fossem adotadas as seguintes recomendações:

1. Elaborar seu Plano Plurianual de Obras considerando mais de um exercício financeiro, conforme art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei n.º 13.249/2016, que instituiu o PPA para o quadriênio 2016/2019 (item 2.1.3);
2. Atentar para a competência atribuída ao Tribunal Pleno para a aprovação ou alteração do Plano Plurianual de Obras, conforme art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.2);
3. Atentar para as recomendações contidas no Relatório Técnico da empresa Dynamis Techne quando da elaboração do projeto executivo (item 2.1.5);
4. Ajustar a alíquota do ISSQN às exigências do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém quanto a não incidência de ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador do serviço (item 2.5);
5. Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º COMP-169971, COMP-876041, 72817, 74220/1, 74209/1 (item 2.7);
6. Somente iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura de Municipal (item 2.3);
7. Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
8. Quanto às etapas subsequentes de reforma da edificação para instalação da sede do TRT da 8ª Região, encaminhar os projetos para a devida análise e apreciação do CSJT (item 2.1.4).

O Relatório do Monitoramento, produzido pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT), após a análise dos documentos, dados e das informações encaminhados pelo Tribunal Regional, em cotejo com o projeto aprovado e a legislação incidente, constatou que 6 (seis) recomendações foram cumpridas (n.ºs. 1, 2, 3, 7 e 8), 2 (duas) não foram observadas - a de nº 5 (Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º COMP-169971, COMP-876041, 72817, 74220/1, 74209/1) e a de nº 6 (Somente iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura de Municipal) -, assim como considerou que não é mais aplicável ao caso a determinação nº 4 (Ajustar a alíquota do ISSQN às exigências do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém quanto a não incidência de ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador do serviço).

Em relação à Revisão dos custos unitários (nº 5), assentou o Parecer o seguinte:

2.6.1 - Determinação

5) *Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º COMP-169971, COMP-876041, 72817, 74220/1, 74209/1;*

2.6.2 - *Situação que levou à proposição da determinação*
A partir do Parecer Técnico n.º 13/2016, constatou-se que os itens com códigos de n.os COMP-169971, COMP-876041, 72817, 74220/1, 74209/1 não possuíam consonância com o SINAPI.

2.6.3 - Providências adotadas pelo TRT

Em 28/12/2016, o TRT da 8ª Região e a empresa TRASVIPE LTDA. ME. assinaram o Contrato n.º 84/2016, para execução da recuperação e reforço estrutural do Edifício na Gaspar Viana no valor global de R\$ 3.285.321,45, decorrente de certame, sem antes revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estavam acima do referencial SINAPI.

2.6.4 - Análise

O Tribunal Regional não realizou o ajuste dos itens da planilha orçamentária de referência previamente à contratação. Comparam-se a seguir os custos unitários do SINAPI, do Tribunal Regional e contratado:

[...]

Ressalta-se que o Tribunal Regional deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.

Por sua vez, a empresa contratada, em sua planilha, praticou preços inferiores não só em relação à planilha de referência do Tribunal, mas também do referencial SINAPI.

Assim, o importante a se destacar é que, ao final, o objetivo do CSJT com a determinação foi alcançado: os itens que estavam com custos acima do SINAPI foram contratados com valores abaixo deste.

2.6.5 - Conclusão

Determinação não cumprida.

2.6.6 - Evidências

Planilha orçamentária do edital;

Planilha orçamentária contratada.

No tocante à recomendação nº 6, assim pontuou (a fls. 35/36):

2.7.1 - Determinação

6) *Somente iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura de Municipal;*

2.7.2 - *Situação que levou à proposição da determinação*

O Tribunal informou que havia solicitado, à Secretaria Municipal de Urbanismo, o Alvará de Obra, por meio do Ofício TRT/DIENG n.º 034/2016, de 7/11/2016, porém ainda não havia sido emitido, na oportunidade da elaboração do Parecer nº13/2016

2.7.3 - Providências adotadas pelo TRT

Em resposta à RDI n.º 007/2020 - CCAUD/CSJT, o Tribunal Regional encaminhou o Alvará de obra n.º 0020/2017 e a Ordem de Serviço DIENG - N.º 001º/2017.

2.7.4 - Análise

O Alvará de obra n.º 0020/2017 foi emitido em 13/1/2017, já a Ordem de Serviço DIENG - N.º 001º/2017 autorizou o início dos serviços a partir de 6/1/2017 e a sua conclusão em 4/1/2018.

Observa-se, portanto, que o início das atividades se deu sem a cobertura do Alvará emitido pela Prefeitura, evidenciando o descumprimento da determinação.

2.7.5 - Conclusão

Determinação não cumprida.

2.7.6 - Evidências

Alvará de obra n.º 0020/2017;

Ordem de Serviço DIENG - N.º 001º/2017.

Em que pesem esses achados, o Órgão Auxiliar concluiu que o egr. Regional acabou por adotar plenamente as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000 (a fls. 40), ao fundamento de que o objetivo do CSJT foi alcançado, uma vez que os itens que estavam com custos acima do SINAPI foram contratados com valores abaixo deste, além de que o início das atividades se deu sem a cobertura do Alvará emitido pela Prefeitura.

Dessa forma, o NCG-CSJT registrou: *Findo o projeto, não há objeto para novas ações, restando somente alertar ao TRT quanto ao fiel cumprimento da totalidade das determinações proferidas pelo CSJT em projetos futuros* (a fls. 260).

Nesse contexto, remetendo a leitura do conteúdo relativo às recomendações consideradas cumpridas, a fls. 4/11 e 37/39, com vistas a evitar-se maior extensão deste voto, considera-se que não sobeja proposta de medida corretiva em razão do término da execução do projeto, razão por que se homologa a proposta de encaminhamento feita pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, conforme exposta nos itens 4.3 e 4.4 do Relatório, vale dizer, *alertar o TRT da 8ª Região que em futuras obras somente inicie a execução do projetos após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal e alertar o TRT da 8ª Região que em futuras obras realize a revisão da planilha orçamentária de referência, quando necessário, antes do processo licitatório, sobretudo quanto aos itens que estejam acima do referencial SINAPI* (a fls. 41).

Sob esse viés, propõe-se a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolher a conclusão de arquivar o processo (item 4.5).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para considerar que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotou plenamente as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no v. acórdão CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, determinando que o Regional, em futuras obras, somente inicie a execução do projetos após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal e que realize a revisão da planilha orçamentária de referência, quando necessário, antes do processo licitatório, sobretudo quanto aos itens que estejam acima do referencial SINAPI. Por fim, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002501-67.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Interessado(a)	LIANA CHAIB - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA CHAIB - DESEMBARGADORA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DA ESCOLA JUDICIAL PARA SERVIDORA DE GABINETE DE DESEMBARGADORA E DE FUNÇÃO COMISSIONADA DESTA PARA SERVIDORA DAQUELA UNIDADE ADMINISTRATIVA. NÍVEL DE FUNÇÃO COMISSIONADA PREVISTA EM NORMATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NÃO OBSERVADA. ILEGALDADE. DESVIO DE FINALIDADE. 1 - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face da Resolução Administrativa TRT-22 62/2021, por meio da qual o Tribunal Pleno, em razão de provimento de recurso administrativo, nos autos do PROAD 2466/2021, daquela Corte, autorizou a designação de servidor lotado em Gabinete de Desembargador para o exercício de função comissionada de nível FC-4 vinculada à Escola Judicial do referido Tribunal Regional, e a designação de servidora lotada na Escola Judicial para exercício de função comissionada de nível FC-3 em Gabinete de Desembargador. 2 - Em atenção à Resolução CSJT 63/2010, revogada pela Resolução CSJT 296/2021, que estabeleceu diretrizes sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o TRT da 22ª Região, no seu Regulamento Geral, fixou a quantidade de funções comissionadas designadas para cada gabinete

de desembargador. E na Resolução Administrativa 73/2012, que tratou da estruturação da Escola Judicial - EJUD, estabeleceu que a função de Assistente-Chefe da Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, de nível FC-4, estaria vinculada à Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, subordinada à Secretaria Executiva da EJUD. 3 - A designação de função comissionada de maior valor em benefício de unidade administrativa alheia àquela para qual foi originariamente criada importa em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e da impessoalidade. 4 - Caso concreto em que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, ao admitir a designação e deslocamento de função comissionada vinculada à Escola Judicial - EJUD, de nível FC-4, para Gabinete de Desembargadora, unidade administrativa diversa para a qual a função comissionada foi criada, em descompasso com os normativos internos que tratam da estruturação administrativa do TRT da 22ª Região, constitui ilegalidade e desvio de finalidade. **Procedimento de Controle**

Administrativo conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2501-67.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e Requerido **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e Interessada **LIANA CHAIB - DESEMBARGADORA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA), com pedido liminar, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face da Resolução Administrativa TRT-22 62/2021, por meio da qual o Tribunal Pleno daquela Corte autorizou a designação de servidor lotado em certa unidade administrativa (Gabinete de Desembargador) para o exercício de função de confiança vinculada a unidade administrativa distinta (Escola Judicial), e vice-versa.

Mediante decisão monocrática, indeferi a medida de urgência requerida, por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ato contínuo, solicitei informações adicionais à Presidência do TRT, bem como determinei o envio do feito à Assessoria Jurídica do CSJT, para emissão de parecer.

A referida decisão foi referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 24/9/2021, conforme certificado nos autos.

Através do OFÍCIO GP 307/2021, de 30/9/2021, a Desembargadora Presidente do TRT da 22ª Região encaminhou as informações complementares, conforme solicitado, bem como apresentou o pedido de reconsideração em relação à negativa da liminar.

Também em decisão monocrática, indeferi o pedido de reconsideração.

Parecer técnico da Assessoria Jurídica do CSJT pela invalidade do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, no Processo Administrativo PROAD-2466/2021, consubstanciado na Resolução Administrativa 62/2021, por vício de legalidade em seu objeto.

Mediante despacho, determinei a notificação dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região Francisco Meton Marques de Lima, Arnaldo Boson Paes, Manoel Edilson Cardoso e Marco Aurélio Lustosa Caminha, e da Desembargadora Liana Chaib, interessada, que tomaram parte na Sessão Administrativa Telepresencial do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, no julgamento do PROAD-2466/2021, realizada em 1º/9/2021, concedendo-lhes, nos termos do art. 70 do RICSJT, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

A Desembargadora Liana Chaib e os Desembargadores Manoel Edilson Cardoso e Arnaldo Boson Paes apresentaram manifestação.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do RICSJT dispõe que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Já o art. 68 do RICSJT estatui que o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme exposto na decisão que indeferiu a liminar postulada, não obstante o ato administrativo se refira somente às servidoras Erika Sampaio Carneiro e Carlene Carvalho Freitas Moreira, e tenha se dado no âmbito de recurso administrativo interposto pela Desembargadora Liana Chaib, é possível concluir que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região extrapola interesses individuais, pois representa precedente a orientar a conduta dos demais magistrados que vierem a acumular a gestão dos gabinetes com a da Escola Judicial - EJUD, ou mesmo de outras unidades administrativas, atingindo, assim, todos os integrantes - magistrados e servidores - da estrutura funcional daquela Corte.

Afora isso, da narrativa do requerimento, há demonstração de possível contrariedade de normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, a atrair competência constitucionalmente conferida ao CSJT (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal).

Nesses termos, mostra-se patente a repercussão geral da matéria a autorizar o conhecimento do presente PCA, nos termos do Regimento Interno do CSJT.

Dessa forma, **CONHEÇO** do Procedimento de Controle Administrativo.

2 - MÉRITO

Na petição inicial, a requerente alega que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, prolatada em 1º/9/2021, nos autos do Processo Administrativo PROAD-2466/2021 e consubstanciado na Resolução Administrativa 62/2021, ao dar provimento a recurso administrativo para deferir a dispensa da servidora ERIKA SAMPAIO CARNEIRO da FC-4 integrada à Escola Judicial - EJUD, designando-a para exercer uma FC-3 integrada ao Gabinete da Desembargadora Liana Chaib, bem como remover a servidora CARLENE CARVALHO FREITAS MOREIRA para o GDLC, designando-a para exercer a FC-4 vinculada à EJUD, desrespeita não apenas norma interna do próprio TRT da 22ª Região (art. 73 da Resolução Administrativa 72/2012) que prevê a estrutura mínima da Escola Judicial - EJUD, mas também a Resolução 296/2021 do CSJT, em especial os arts. 14 e 15, § 4º, que fixam critérios para registro de lotação e funções de servidores dos gabinetes e das demais unidades dos tribunais de 2º grau.

Sustenta, também, haver mácula aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), porquanto: a) o ato gera um déficit para a EJUD, que tem substituída uma FC4 por uma FC3, função de menor valor, menos atrativa para o servidor realizar um trabalho eficiente; e b) a magistrada gestora da Escola Judicial privilegia seu gabinete, mesmo tendo estrutura de apoio igual à dos demais desembargadores do TRT.

Afirma que a decisão do Tribunal Pleno representa grave precedente, pois possibilita o desvio de toda e qualquer função em prol de Gabinete do Desembargador que ocupar órgão do Tribunal, tais como Vice-Presidência, Corregedoria, Escola e Núcleos.

Ao apresentar pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, a requerente assevera ainda que o Tribunal Pleno usurpou a competência da Presidência, a qual compete prover, na forma da lei, as funções comissionadas do quadro de pessoal.

Pugna pela anulação da decisão do Tribunal Pleno do TRT nos autos do Processo Administrativo PROAD-2466/2021, consubstanciada na Resolução Administrativa 62/2021.

A Desembargadora Liana Chaib, interessada, sustenta que o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo PROAD-2466/2021 teve por objetivo a necessidade de recompor a estrutura de seu gabinete, pois em razão da saída de uma servidora que elaborava minutas de votos, não

conseguia encontrar substituta.

Assevera que a servidora convidada possuía a função FC-4 em determinado setor e que esta teria postulado a manutenção de sua gratificação. Aduz que em razão da limitação do número de FC-4 por gabinetes, a única forma de suprir a deficiência foi pedir a Presidência a permuta provisória da função.

Argumenta que não pretendia obter favorecimento pessoal no sentido de utilizar a Escola Judicial, da qual é Diretora, para incremento do quadro de seu gabinete em detrimento da EJUD ou dos demais Gabinetes de Desembargadores. Afirma que o pleito administrativo foi de caráter provisório e emergencial, sem prejuízos aos demais Desembargadores e à própria EJUD, o que foi reconhecido com o provimento, por unanimidade, de seu recurso administrativo para permitir a permuta das funções.

Alega que a atual Presidência do TRT também faz uso de remanejamento de funções para suprir deficiências existentes em outros setores. Aduz que há carência de servidores qualificados para elaboração de minutas e que seu pedido foi no interesse do Tribunal para melhorar e eficiência na entrega da prestação jurisdicional, não tendo havido ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e da isonomia. Pugna pela improcedência do Pedido de Providências.

O Desembargador Manoel Edilson Cardoso sustenta que o Pedido de Providências não possui transcendência, por não extrapolar interesse meramente individual e pontual. Aduz que o Tribunal Regional possui elevadíssimo déficit de força de trabalho.

Defende que decisão proferida no Processo Administrativo PROAD-2466/2021, além de não ter usurpado a competência da Presidência, atendeu uma demanda casual e específica, sem qualquer generalização para deferir a designação da função FC-4 da EJUD, provisoriamente, para o Gabinete da Desembargadora Liana Chaib, sem qualquer prejuízo à EJUD, pois além de não ter ficado sem função ao receber a FC-3, vem atendendo aos interesses do Tribunal e finalidades da Escola. Aduz que não houve dano ao erário, nem afronta a isonomia entre os Desembargadores, razão pela qual postula a improcedência do PCA.

O Desembargador Arnaldo Boson Paes sustenta que cabe à Desembargadora Liana Chaib, como gestoras das duas unidades envolvidas, atribuir as funções segundo as competências específicas, as habilidades, conforme as prioridades das demandas. Alega que a adequação funcional não contraria a Resolução CSJT 296/2021, tampouco afronta o princípio da isonomia. Afirma que o provimento do recurso administrativo não vincula os posteriores gestores da EJUD22.

Ao exame.

Por meio do Memorando GDLC 007/2021, a Desembargadora Liana Chaib, Diretora da Escola Judicial do TRT da 22ª Região, solicitou que a servidora ERIKA SAMPAIO CARNEIRO, lotada na EJUD, fosse dispensada de função comissionada nível FC-4 da Escola Judicial - EJUD para ocupar função comissionada de Assistente Administrativo, nível FC-3, do Gabinete da Desembargadora solicitante, permanecendo, todavia, lotada na Escola Judicial. Solicitou também que a função comissionada nível FC-4 da Escola Judicial - EJUD fosse ser ocupada pela servidora CARLENE CARVALHO FREITAS MOREIRA, lotada no seu Gabinete.

A Desembargadora Presidente do TRT da 22ª Região indeferiu a solicitação, por concluir, em apertada síntese, que a pretensão caso fosse acolhida traria desrespeito à isonomia entre os gabinetes, que possuem a mesma quantidade de servidores, funções e cargo em comissão, além de implicar em aproveitamento de função de maior valor em benefício de unidade administrativa alheia àquela para qual foi originariamente criada, em desconformidade com a Resolução Administrativa 73/2012, do TRT da 22ª Região, que estabeleceu as funções comissionadas da EJUD.

A Desembargadora Liana Chaib interpôs recurso administrativo contra a decisão denegatória da Presidência.

Em sessão administrativa realizada em 1º/9/2021, o Tribunal Pleno do TRT resolveu dar provimento ao recurso administrativo, nos autos do PROAD-2466/2021, de forma a deferir a dispensa da servidora ERIKA SAMPAIO CARNEIRO da função comissionada nível FC-4 integrada à EJUD22, designando-a para exercer uma de nível FC-3 integrada ao Gabinete da Desembargadora Liana Chaib, bem como remover a servidora CARLENE CARVALHO FREITAS MOREIRA para o citado Gabinete, designando-a para exercer a função de nível FC-4 integrada à EJUD22.

O acórdão restou assim ementado:

NÃO PROFANA A LEI E O DIREITO A DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL DE FUNÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL PARA SERVIDORA DE GABINETE DE MAGISTRADO E DE FUNÇÃO DESTA PARA SERVIDORA DAQUELA, SENDO O MESMO O GESTOR DE AMBAS AS UNIDADES, PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO DE ATENDER A PREMENTE DEMANDA DA ATIVIDADE FIM. Sendo a Recorrente gestora da EJUD e do seu Gabinete, é lícito cooptar servidor com a competência especializada em Gabinete de Desembargador mediante a promessa de designá-lo para FC-04 pertencente à EJUD e indicar um servidor da EJUD para FC-03 do Gabinete, ato que se justifica ante o elevado déficit de servidores do TRT-22 na especialidade, tendo o gestor que joear o melhor para cada posto no âmbito das limitadas possibilidades, para melhor atender ao interesse público. Tal ato não profana o disposto no § 4º do art. 15 da RA n. 296/2021, do CSJT, dado que este normativo ainda encarna conteúdo programático, pendente de várias providências para sua efetiva eficácia, cf enuncia o seu art. 42.

A decisão ficou consubstanciada na Resolução Administrativa 62/2021, que dispõe:

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa Telepresencial hoje realizada, sob a Presidência Eventual do Exmo. Sr. Desembargador Wellington Jim Boavista, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores acima nominados, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, apreciando o Processo Administrativo PROAD nº 2466/2021, RESOLVEU, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Desembargadora Liana Chaib, deferindo a dispensa da servidora ERIKA SAMPAIO CARNEIRO da FC-04 integrada à EJUD22, designando-a para exercer uma FC-03 integrada ao Gabinete da Desembargadora Liana Chaib, bem como remover a servidora CARLENE CARVALHO FREITAS MOREIRA para o GDLC, designando-a para exercer a FC-04 integrada à EJUD22, situação que não vinculará o futuro Diretor da EJUD.

A pedido desta relatora, a Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer técnico sobre a controvérsia dos presentes autos, tendo concluído pela invalidade do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, no Processo Administrativo PROAD-2466/2021, consubstanciado na Resolução Administrativa 62/2021, por vício de legalidade em seu objeto.

Assim constou no referido parecer:

[...]

Segundo a doutrina, a função de confiança, função gratificada ou função comissionada, termos empregados com o mesmo sentido, refere-se à assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do servidor efetivo, com correspondente pagamento de uma remuneração adicional¹. Somente se destinam aos servidores de carreira, para atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito do Poder Judiciário da União, estão estruturadas em níveis, de FC-1 a FC-6, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 11.416, de 15/12/2006:

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não há legislação ou normatização específica a respeito da designação de servidores para funções comissionadas no âmbito da Justiça do

Trabalho, de forma completa. A Resolução CSJT nº 296, de 25/6/2021, dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e, de fato, contém disposições a respeito da distribuição das funções comissionadas no âmbito das unidades administrativas do Tribunal. Mas nem essa norma chega a entrar em detalhes. Cumpre observar que a Resolução CSJT nº 296/2021 não chegou a estabelecer uma estrutura uniformizada para os Gabinetes dos Desembargadores, mas apenas uma estrutura padrão mínima, nos termos de seu Anexo VI. Cite-se que esse ato normativo não chegou a determinar que a estrutura de todos os Gabinetes de Desembargadores deveria sempre ser idêntica.

No âmbito normativo interno do TRT da 22ª Região, considerando a documentação encaminhada, verifica-se que há previsão de ser da competência do Presidente do Tribunal prever as funções comissionadas de seu Quadro de Pessoal, conforme disposto no art. 18, XVI:

Art. 18 - São atribuições do Presidente do Tribunal:

[...]

XVI - prover, na forma da lei, os cargos efetivos ou em comissão e as funções comissionadas do Quadro de Pessoal; (Alteração dada pela Resolução Administrativa nº 38/2012, publicada no DEJT nº 1017, de 11.07.2012).

Ao que tudo indica, essas disposições também se aplicam na designação de servidores para as funções comissionadas dos Gabinetes dos Desembargadores e da EJUD22, visto que essas unidades estão normativamente previstas como integrantes da estrutura do TRT em seus atos normativos, inclusive no Regulamento-Geral.

No que tange aos argumentos trazidos pela Presidência do TRT da 22ª Região, esta cita suposta violação ao disposto na Resolução Administrativa TRT22 nº 72/2012, cujo art. 73 prevê estrutura mínima à EJUD. Não se localizou na documentação encaminhada normativo com a numeração informada. Por outro lado, verificou-se a Resolução Administrativa nº 73/2012, às fls. 199-216, que não prevê propriamente a estrutura mínima da Escola Judicial, mas uma série de transformações de funções comissionadas envolvendo diversas unidades administrativas, incluindo a EJUD22 em seu art. 19.

Menciona suposta violação a dispositivos da Resolução CSJT nº 296/2021. Primeiramente, cita o art. 14, o qual prevê no número mínimo de servidores das escolas judiciais dos TRTs. Ocorre que, no presente caso, não houve alteração no número de servidores da EJUD22, apenas no nível das funções comissionadas, de forma que não se poderia falar na incidência do referido dispositivo.

Em seguida, faz menção a possível descumprimento do art. 15, § 4º, da citada Resolução CSJT nº 296/2021, que assim dispõe:

Art. 15. A Administração dos Tribunais será estruturada, preferencialmente, em Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

[...]

§4º Os Tribunais deverão manter registro apartado da lotação, cargos em comissão e funções comissionadas entre as estruturas da Administração e do gabinete do desembargador que passe a exercer cargo diretivo, de modo a evidenciar a estrutura permanente das unidades da Administração.

Esse dispositivo diz respeito às unidades que compõem a Administração dos Tribunais e sua interação com os gabinetes dos Desembargadores que a compõem. Não se direciona, portanto, às Escolas Judiciais. Entende-se que não seria válida a aplicação por analogia, visto que as Escolas Judiciais possuem atribuições específicas de natureza eminentemente administrativa, consideravelmente distintas das previstas para os Gabinetes de Desembargadores. Ademais, os Desembargadores Diretores das Escolas não se afastam de órgãos jurisdicionais nem deixam de receber distribuição de processos, de forma que sua atuação não tem contrapartida na diminuição das atividades do Gabinete, não sendo natural o deslocamento de força de trabalho.

Além desses dispositivos normativos específicos, a Presidência do TRT da 22ª Região cita que haveria quebra da isonomia entre os gabinetes, além de administração irregular por parte da gestora da EJUD22, que teria privilegiado a estrutura de seu próprio gabinete em detrimento daquela unidade.

Embora esse argumento seja relevante, o fato é que as designações e destituições em questão foram chanceladas, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TRT. Nesse sentido, os demais Desembargadores não entenderam que a quebra de isonomia foi relevante.

Além dos argumentos trazidos pela Presidência do TRT, é possível tecer algumas outras considerações a respeito do ato do TRT da 22ª Região sob análise.

No âmbito do Poder Judiciário da União, o art. 24, caput, da Lei nº 11.416/2006 prevê a necessidade de que ato próprio de cada órgão fixe suas funções comissionadas por unidade administrativa:

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Todavia, trata-se de norma destinada à organização interna dos tribunais. Não está claro que haveria nulidade ao simples fato de servidores serem designados para o exercício de funções comissionada indicadas em quadro ou tabela de funções de unidade administrativa diversa de sua lotação. Isso, obviamente, desde que as atribuições sejam compatíveis em ambas as unidades.

Ocorre que as designações de que trata o presente PCA contém peculiaridades que torna a situação mais gravosa.

Conforme tabela de funções apresentada pela Presidência do TRT da 22ª Região, à fl. 401, a servidora Erika Sampaio Carneiro exercia, junto à Escola Judicial, a função comissionada de Assistente-Chefe da Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores. Trata-se, pois, de função que possui evidente natureza gerencial, pois está associada à chefia de unidade administrativa prevista na estrutura normativa do TRT, conforme se verifica do art. 2º, item 7.8, do Regulamento Geral da Secretaria do órgão (fl. 230).

A designação da servidora para exercer essa função comissionada em específico, mas ficando lotada em Gabinete de Desembargadora, mostra-se defeito relevante, visto que não há unidade administrativa análoga na estrutura do Gabinete. Cumpre observar que a deliberação do Tribunal Pleno que determinou a designação da função comissionada nada dispôs a respeito da situação estrutural do Tribunal face às alterações promovidas.

Teria sido possível chegar ao mesmo resultado prático pretendido pelo colegiado por outros meios, mais adequados do ponto de vista da organização administrativa. Seria o caso de se fazer reestruturações administrativas, ainda que provisórias, para, em momento lógico posterior, fazer as competentes designações.

Contudo, como assim não foi procedido, tem-se que houve ilegalidade no objeto do ato administrativo, que leva à nulidade deste. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 4.717, de 29/6/1965, a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. No presente caso, houve descumprimento dos normativos internos referentes à estruturação do TRT da 22ª Região. Sendo assim, de fato há nulidade no ato administrativo.

Convém apontar que as tabelas de exercício de cargos em comissão e funções comissionadas no TRT da 22ª Região, às fls. 398-402, indicam que, ao menos quando da emissão do respectivo relatório, em 29/7/2021, havia diversos outros casos de servidores designados para funções de chefia de unidades administrativas não relacionadas à sua lotação. Essa irregularidade não é capaz de convalidar o ato atacado no presente PCA, mas indica que pode haver falha sistêmica relevante no âmbito do TRT da 22ª Região no que se refere à compatibilidade entre a designação de funções comissionadas e sua estrutura organizacional.

Ante o exposto, conclui-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região em 1º/9/2020 no Processo Administrativo PROAD nº 2466/2021, consubstanciado na Resolução Administrativa nº 62/2021 padece de vício de legalidade em seu objeto, devendo ser invalidado.

Nos termos do art. 96, I, e alíneas, da Constituição Federal os Tribunais possuem autonomia orgânico-administrativa para se organizarem por si mesmos. Tal competência privativa abrange a capacidade de eleger seus órgãos diretivos, elaborar regimento interno e organizar o funcionamento da estrutura administrativa interna.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da Resolução 63/2010, revogada pela Resolução 296/2021, traçou diretrizes sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Em ambas as resoluções, tanto a revogada quanto a atual, com o escopo de igualar a estrutura dos gabinetes de desembargador, foram fixadas a quantidade mínima dos níveis de retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas, devendo ser observado seu anexo.

Nesse sentido, dispõe o art. 29 da Resolução CSJT 296/2021:

Art. 29. A estrutura mínima dos gabinetes de desembargador, relativamente às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto no Anexo VI desta Resolução.

Como se pode observar, este Conselho Superior apenas estabeleceu a estrutura mínima dos gabinetes, ficando a cargo dos respectivos Tribunais decidirem sobre a estrutura final, de acordo com sua realidade.

A regras fixadas na citada resolução do CJST poderiam ser flexibilizadas, desde que autorizadas pelo Plenário do CSJT. É o que dispõe o art. 41:

Art. 41. O Plenário do CSJT poderá, a requerimento do Tribunal, flexibilizar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no exercício da competência constitucional que lhe é garantida pelo citado art. 96 da Constituição Federal, no seu Regulamento Geral, de dezembro de 2016, estabeleceu a estrutura administrativa dos Gabinetes dos Desembargadores do respectivo tribunal.

Segundo o referido regulamento, a estrutura dos Gabinetes dos Desembargadores deve seguir a estrutura administrativa estabelecida pelas normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no que se refere aos níveis de retribuição dos cargos e funções comissionadas, que deve ser definida de acordo com a média da movimentação processual apurada nos últimos três anos, a qual pode ser reavaliada periodicamente, a depender da movimentação processual e disponibilidade de funções comissionadas.

Éo que dispõe o art. 100 e seu § 1º:

Art. 100. - Os Gabinetes dos Desembargadores contarão, sempre que possível, com a estrutura administrativa estabelecida pelas normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à lotação e às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos e funções comissionadas, definida de acordo com a média da movimentação processual apurada nos últimos três anos.

§1º. A estrutura administrativa dos gabinetes poderá ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual e mediante a disponibilidade de cargos e funções comissionadas.

Por sua vez, o art. 101 padroniza a quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas de cada gabinete:

Art. 101. - Os Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal terão em sua estrutura administrativa a seguinte padronização de cargos em comissão e funções comissionadas:

I) 01 Assessor de Juiz (CJ-03);

II) 01 Assistente-Secretário (FC-05);

III) 03 Chefes de Serviço (FC-04);

IV) 01 Assistente Administrativo (FC-03);

V) 01 Assistente (FC-02)

VI) 01 Agente Especializado (FC-02);

VII) 02 Auxiliares Especializados (FC-01).

Observa-se que o referido regulamento delimitou, de forma criteriosa, a quantidade de funções comissionadas disponibilizadas para cada Gabinete de Desembargador, de forma que todos possuam a mesma quantidade de funções e cargos em comissão.

De outra parte, anterior ao Regulamento Geral do TRT da 22ª Região, foi editada a Resolução Administrativa 73/2012 pelo TRT da 22ª Região, que adequou a estrutura administrativa do Tribunal Regional às normas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em cumprimento à Resolução CSJT 63/2010, revogada pela atual Resolução CSJT 296/2021, que trata, como visto, sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A citada Resolução Administrativa do Tribunal Regional tratou da estruturação da Escola Judicial - EJUD, tendo criado a função de Assistente-Chefe da Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, de nível FC-4, vinculada à Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, subordinada à Secretaria Executiva da EJUD.

Éo que consta do § 2º do art. 19:

Art. 19. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - EJUD, criada pela Resolução Administrativa nº 52, de 21-05-2007, que também instituiu o seu Regulamento, funcionando efetivamente neste Regional desde a sua criação, passa a ser estruturada conforme o disposto a seguir.

§1º Transformar a função comissionada de Assistente de Secretário (FC-5), vinculada ao Gabinete da Vice-Presidência, em Secretário Executivo (FC-5), que passa a ser vinculada à Secretaria Executiva, subordinada à Diretoria da Escola Judicial - EJUD;

§2º Transformar a função comissionada de Assistente de Diretor (FC-4), vinculada ao Serviço de Acórdãos e Jurisprudência, em **Assistente-Chefe da Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores (FC-4)**, vinculada à **Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores**, que funcionará subordinada à **Secretaria Executiva** da Escola Judicial - EJUD;

§3º Realocar a função comissionada de Assistente (FC-2), vinculada ao Gabinete da Vice-Presidência, para a Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores. (grifos nossos)

Cumprir destacar que o § 2º do art. 19 estabelece expressamente que a função de Assistente-Chefe da Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, de nível FC-4 é vinculada à Escola Judicial - EJUD.

Pois bem, fixadas essas premissas, é possível concluir que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, ao admitir a designação e deslocamento de função comissionada vinculada à Escola Judicial - EJUD, de nível FC-4, para Gabinete de Desembargadora, unidade administrativa diversa para a qual foi criada, de fato, conforme sustentando no presente requerimento de PCA, constitui ofensa aos normativos internos que tratam da estruturação do respectivo Tribunal Regional.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei 4.717/65 conceitua os casos de ilegalidade do objeto e desvio de finalidade: a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo e o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Com efeito, conforme já destacado alhures, a Resolução Administrativa 73/2012 estabeleceu de forma peremptória que a função comissionada de Assistente-Chefe da Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores seria de nível FC-4, estando, frise-se, **vinculada** à Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, que **funcionará** subordinada à Secretaria Executiva da Escola Judicial - EJUD.

A função de Assistente-Chefe de Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, como bem destacado pelo parecer técnico da Assessoria Jurídica deste CSJT, possui nítida natureza gerencial, associada à chefia de unidade administrativa prevista na estrutura normativa do TRT, que desempenha relevante papel na formação inicial e continuada dos magistrados e no desenvolvimento dos servidores (arts. 95, 96, 97 e 98 do Regulamento Geral do TRT 22ª Região).

Por certo que o TRT da 22ª Região, ao fixar como de nível FC-4 a função de Assistente-Chefe de Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, visava melhor remunerar o servidor que viesse a desempenhá-la, tornando-a mais atrativa, haja vista a relevância das atividades

desenvolvidas.

O Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, ao permitir que a servidora Erika Sampaio Carneiro, Assistente-Chefe de Seção de Capacitação de Magistrados e Servidores, fosse dispensada de função comissionada nível FC-4 da Escola Judicial - EJUD22 para ocupar função comissionada de Assistente Administrativo, nível FC-3, do Gabinete da Desembargadora Liana Chaib, permanecendo lotada na Escola, praticou o ato visando a fim diverso daquele previsto na Resolução Administrativa 73/2012.

Segundo o art. 101, § 1º, do Regulamento Geral do TRT da 22ª Região, somente seria possível a retribuição das funções comissionadas se houvesse alteração na média da movimentação processual, mediante disponibilidade de funções comissionadas, o que não é o caso dos autos. Por fim, não se pode olvidar, conforme também já mencionado, que o Regulamento Geral do TRT da 22ª Região, no citado art. 101, padronizou a quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas dos Gabinetes de Desembargadores, estabelecendo três (3) funções de nível FC-4 para cada gabinete. A prevalecer a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região haveria, de fato, favorecimento ao Gabinete da Desembargadora Liana Chaib, que seria privilegiada com mais uma FC-4, função comissionada de maior valor em benefício de unidade administrativa alheia àquela para qual foi originariamente criada, em detrimento dos demais gabinetes de desembargador.

O órgão de cúpula do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no exercício de função administrativa, não está isento da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

Desse modo, entende-se que restou demonstrada a ilegalidade e o desvio de finalidade do ato ora impugnado, por ofensa aos arts. 19 da Resolução Administrativa 73/2012 e 101 do Regulamento Geral, ambos do TRT da 22ª Região, bem como dos arts. 29 e 41 da Resolução CSJT 296/2021.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo para anular a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no PROAD-2466/2021, consubstanciada na Resolução Administrativa 62/2021.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para anular a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no PROAD-2466/2021, consubstanciada na Resolução Administrativa 62/2021.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0003452-56.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 2ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE REGIÃO DIVERSA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1 - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos requerentes, Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno da referida Corte Regional, que indeferiu a remoção dos requerentes para Tribunal Regional do Trabalho de região diversa. 2 - A Resolução nº 182/2017 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de juiz do trabalho substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

3 - Nos termos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos. 4 - Hipótese em que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, que indeferiu as remoções dos requerentes, apresenta-se provida de adequada fundamentação, tendo demonstrado que o atendimento do pleito dos requerentes poderia comprometer a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da primeira instância, como também teria reflexos na segunda instância. 5 - Tendo restado plenamente fundamentado o indeferimento dos pedidos de remoções dos requerentes, não prospera a pretensão de intervenção deste Conselho Superior no controle de legalidade do ato administrativo emanado pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região. **Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3452-56.2021.5.90.0000**, em que são Requerentes **ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, CAMILA COSTA KOERICH - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO e RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**, e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposto pelos requerentes, Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Alberto Rozman de Moraes, Ana Paula Freire Rojas, Camila Costa Koerich, Leo Mauro Ayub de Vargas e Sá, Pedro Etienne Arreguy Conrado e Rafael Baldino Itaqui, em face das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos processos administrativos PROAD 27.523/2021, PROAD 25.255/2021, PROAD 25.376/2021, PROAD 25.185/2021, PROAD 24.947/2021 e PROAD 24.294/2021, que indeferiram, por maioria, a remoção dos requerentes para Tribunal Regional do Trabalho de região diversa.

Mediante decisão, indeferi a medida de urgência requerida, por não divisar a probabilidade do direito dos requerentes.

A referida decisão foi referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 26/11/2021, conforme certificado nos autos.

A Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, em atenção ao despacho desta relatora, manifestou-se sobre o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do RICSJT dispõe que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Já o art. 68 do RICSJT estatui que o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

A discussão em torno do exercício do direito de remoção, nos termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT, não diz respeito apenas aos requerentes, pois pode servir de precedente a orientar o processo de remoção de outros juízes do trabalho substitutos da estrutura funcional do TRT da 2ª Região, mostrando-se patente a repercussão geral da matéria a autorizar o conhecimento do presente PCA, nos termos do Regimento Interno do CSJT.

Dessa forma, **CONHEÇO** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

2 - MÉRITO

Os requerentes alegam que em razão da publicação do Edital GP nº 05/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dando conta do início de processo de remoção contendo oito cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, os requerentes Alberto Rozman de Moraes, Ana Paula Freire Rojas, Camila Costa Koerich, Leo Mauro Ayub de Vargas e Sá e Rafael Baldino Itaqui formularam pedido de remoção à referida 4ª Região. E que o requerente, Pedro Etienne Arreguy Conrado, em razão do Edital nº SEGP/2/2021, formulou pedido de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aduzem que o ato administrativo que trata do exercício do direito de remoção de juízes substitutos, a pedido, entre Tribunais Regionais do Trabalho, é vinculado, não existindo subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei. Afirmam que restou demonstrado o direito subjetivo às remoções.

Asseveram que o Tribunal Regional, ao indeferir os pedidos de remoção, violou o princípio da isonomia e o instituto da antiguidade. Sustentam que houve diminuição no volume de novas ações em curso perante o Tribunal Regional e que 83% (oitenta e três por cento) dos cargos de juízes do trabalho substitutos estão providos, atendendo ao parâmetro mínimo expressamente consagrado no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 02/2013 do Tribunal Regional da 2ª Região, não existindo risco, caso deferidas as remoções, de comprometimento na continuidade da entrega da prestação jurisdicional.

Argumentam que em razão do concurso nacional unificado para ingresso na magistratura e do concurso nacional de remoção é certo que o Tribunal Regional também receberá novos magistrados substitutos oriundos de outras regiões.

Pugnam, ao final, a procedência do presente PCA, para que seja revisado o ato administrativo atacado, nos termos do Art. 71, II, do RICSJT, para fins de declarar a ilegalidade das decisões atacadas, julgando-se procedente o pedido para que sejam deferidas as remoções postuladas.

Ao se manifestar sobre o pedido inicial, a Vice-Presidência do TRT da 2ª Região sustenta que os pedidos de remoção estão sujeitos ao juízo discricionário motivado de conveniência e oportunidade do Tribunal, nos termos da Resolução 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Resolução Administrativa 2/2013 do Tribunal Pleno, editada em 1º de março de 2013 e publicada em 5 de março de 2013.

Alega que não é do interesse do Tribunal o deferimento dos pedidos de remoção formulados pelos requerentes, porquanto não está completo o número de cargos de juízes do trabalho substitutos. Aduz que se todos os pedidos de remoção fossem deferidos, haveria redução expressiva no número de magistrados a comprometer a atividade jurisdicional tanto na primeira instância quanto na segunda instância.

Informa que de 372 (trezentos e setenta e dois) cargos de juízes substitutos, apenas 312 (trezentos e doze) estão providos. Pontua que mais juízes do trabalho substitutos saíram como resultado de processo de remoção do que entraram.

Por fim, assevera que o número diminuto de magistrados que auxiliam as Varas do Trabalho necessitadas influi até na permanência como convocados para atuação em segunda instância de Juízes do Trabalho titulares, existindo a possibilidade de dificultar afastamentos legais de desembargadores (férias, licenças etc.) e que na sessão do Tribunal Pleno, de 25/10/2021, sete juizes substitutos foram promovidos a titulares de Vara, fato que repercutirá no quadro de Juizes Substitutos do Regional.

Ao exame.

A fim de evitar tautologia, reporto-me ao quanto decidido na decisão que indeferiu o pedido de liminar e foi referendada por este Conselho Superior:

Em Sessão Administrativa Ordinária Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, indeferiu a remoção dos requerentes, tendo, para tanto, no que interessa, com apoio no voto da Desembargadora Vice-Presidente Administrativa, aduzido os seguintes fundamentos, comum a todos os processos administrativos objetos do presente PCA:

Examinadas as informações e as normas de regência, concluo não convir ao interesse do tribunal o deferimento, neste momento e circunstâncias, do pedido de remoção da magistrada requerente para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Certo que a magistrada requerente é vitalícia, não responde a processo disciplinar, em seu prontuário nada consta que a desabone disciplinarmente, não possui processos com sentenças pendentes de prolação e em atraso, embargos de declaração inclusos, e tampouco consta ter-se valido nos últimos dois anos de pedido de remoção. Sucede, no entanto, não estar completo o número de cargos de juizes do trabalho substitutos, e além deste pedido de remoção, outros existem, como demonstrado no documento de fls. 13 do pdf.

De trezentos e setenta e dois cargos de juiz do trabalho substitutos, trezentos e doze estão providos. Considere-se apenas para argumentar a hipótese de que todos os pedidos de remoção fossem deferidos. Haveria redução expressiva o bastante para comprometer a atividade jurisdicional na primeira instância. E como fundamento adicional para convencer da inconveniência do pedido na situação atual, preste-se atenção a que mais juizes do trabalho substitutos (cinquenta e oito) saíram como resultado de processo de remoção do que entraram (trinta e nove), segundo a Informação SGCS Nº: 063/2021 (fl. 18 do PDF).

A Resolução nº 182/2017 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de juiz do trabalho substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Conforme se depreende do referido dispositivo, a avaliação da conveniência administrativa da remoção não constitui ato administrativo puramente discricionário, porquanto o indeferimento depende de motivação.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Ainda de acordo com a aludida Resolução, observa-se que o pedido de remoção deve ser formulado tanto ao Tribunal Regional de origem quanto ao de destino. Na hipótese de ser aprovada pelo Tribunal de origem, o de destino pretendido deve ser comunicado, podendo, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.

Éo que dispõe os seguintes dispositivos:

Art. 6.º O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o *caput* do artigo 4.º desta Resolução:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - **inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.**

(...)

Art. 8.º Aprovada a remoção, **o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão**, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 9.º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§1.º **O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.** (grifos nossos)

Assim, mesmo que a remoção tenha sido deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, esta pode ser recusada pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino, também por motivo justificado.

De outra parte, além da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem e de destino por motivo justificado, o pedido de remoção poderá ser indeferido pelos motivos elencados no art. 12, que estabelece:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

Pois bem.

De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pressupostos que devem coexistir simultaneamente.

Assim, devem estar presentes tanto a probabilidade de existência do direito, que pode ser constatada mediante sumária análise das provas juntadas aos autos, quanto o reconhecimento de que a demora do processo possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão.

No caso em exame, em sede de cognição sumária, própria da medida de urgência pretendida pelos requerentes, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para que sejam deferidos os pedidos de remoção formulados.

Com efeito, não se faz presente a probabilidade do direito alegado, porquanto o Tribunal Regional da 2ª Região, ao indeferir as remoções, no exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de remoção, de forma fundamentada e em atendimento ao parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 182/2017 do CSJT, concluiu que, por não estar completo o número de cargos de juizes do trabalho substitutos, o deferimento das remoções comprometeria a atividade jurisdicional na primeira instância.

Dos elementos trazidos aos autos, observa-se que as remoções requeridas são inconvenientes e inoportunas para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme exposto pela Vice-Presidente da referida Corte.

Com efeito, ao que se evidencia, a decisão administrativa que indeferiu as remoções apresenta-se provida de adequada fundamentação, tendo demonstrado que o atendimento do pleito dos requerentes poderia comprometer a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da primeira instância, como também teria reflexos na segunda instância.

A corroborar com tal assertiva, ao prestar informações, a Vice-Presidente do TRT da 2ª Região transcreveu manifestação do Corregedor Regional que serviu de subsídio para a decisão do Tribunal Pleno que indeferiu os pedidos de remoções dos requerentes. Por ser relevante para o deslinde da controvérsia, transcreve-se o citado relato:

Panorama da Reserva Técnica em 30/08/2021

217 Varas do Trabalho
206 Juízes Titulares
11 Varas Vagas
205 Varas com Auxílio Fixo (123 na Capital e 84 no interior)
02 Varas sem nenhum Auxílio
08 Varas com Auxílio Fixo Compartilhado (interior) (03 Juízes para 08 Varas)
315 Juízes Substitutos

Comprometimentos de Juízes Substitutos em 24/08/2021

Varas sem Titular: 11
Convocados para o TRT: 42 (36 convocados fixos, 01 auxiliando Diretor EJUD2, 01 Substituindo a Corregedora Auxiliar, 04 Convocados para Vagas)
Afastamentos longos: 34 (10 Auxiliares Administração, 12 CEJUSC, 01CIAO, 01 Garimpo, 01 AMATRA, 08 Licenças Maternidades, 01 TST)
Licenças médicas que comprometem a reserva técnica: 02

Total de Juízes Substitutos indisponíveis para demandas inesperadas:

208 auxiliares (AUXÍLIO FIXO e COMPARTILHADO) + 89 comprometimentos = 297 Juízes Substitutos indisponíveis
315 Juízes Substitutos no total - 297 indisponíveis = 18, para substituir férias nas Varas que não tem Auxílio fixo e compor a reserva técnica fixa para afastamentos diários.

Com a aprovação, no pleno de 31/08/2020 de mais 01 aposentadoria de Juiz Titular (Dra. Rosemary), temos a expectativa de ficar, em breve, com 12 varas vagas, e com a aprovação no pleno de 02/08/2021 de mais 01 aposentadoria de Desembargador (Dr. Husek) e aprovação esperada de mais uma na sessão do Pleno de 30/08/2021 (Dra. Silvana Ariano), temos a expectativa de ficar, em breve, com 06 convocados para vagas, o que nos daria uma reserva técnica de 15 magistrados.

15 Juízes na Reserva Técnica, dos quais:

- 01 estará cobrindo férias em Varas sem regime de Auxílio Fixo (2 períodos de férias dos titulares dessas 02 Varas, dividido por 11 meses úteis)
- 03 estarão usufruindo as próprias férias (2 períodos de férias dos próprios Juízes da Reserva, dividido por 11 meses úteis)
- 01 estará cobrindo um período de férias nas Varas de Auxílio Fixo Compartilhado (01 período de férias de cada um dos Titulares das 08 Varas que tem esse regime, dividido por 11 meses úteis)

SOBRA DE 10 JUÍZES SUBSTITUTOS PARA OS AFASTAMENTOS DIÁRIOS (LICENÇA PATERNIDADE, LICENÇA MÉDICA, LICENÇA GALA, LICENÇA NOJO, AUXÍLIOS EMERGENCIAIS).

PANORAMA COM A EVENTUAL APROVAÇÃO NO TRIBUNAL PLENO DE 17 REMOÇÕES DE SUBSTITUTOS:

217 Varas do Trabalho
206 Juízes Titulares
11 Varas Vagas
205 Varas com Auxílio Fixo (123 na Capital e 84 no interior)
02 Varas sem nenhum Auxílio
08 Varas com Auxílio Fixo Compartilhado (interior) (03 Juízes para 08 Varas)
298 Juízes Substitutos

Comprometimentos de Juízes Substitutos em agosto 2021

Varas sem Titular: 11
Convocados para o TRT: 42 (36 convocados fixos, 01 auxiliando Diretor EJUD2, 01 Substituindo a Corregedora Auxiliar, 04 Convocados para Vagas)
Afastamentos longos: 34 (10 Auxiliares Administração, 12 CEJUSC, 01CIAO, 01 Garimpo, 01 AMATRA, 08 Licenças Maternidades, 01 TST)

Total de Juízes Substitutos indisponíveis para demandas inesperadas:

208 auxiliares (AUXÍLIO FIXO e COMPARTILHADO) + 87 comprometimentos = 295 Juízes Substitutos indisponíveis
298 Juízes Substitutos no total - 295 indisponíveis = 03, para substituir férias nas Varas que não tem Auxílio fixo e compor a reserva técnica fixa para afastamentos diários.

Com a aprovação, no pleno de 31/08/2020, de mais 01 aposentadoria de Juiz Titular (Dra. Rosemary), temos a expectativa de ficar, em breve, com 12 varas vagas, e com a aprovação no pleno de 02/08/2021 de mais 01 aposentadoria de Desembargador (Dr. Husek) e aprovação esperada de mais uma na sessão do Pleno de 30/08/2021 (Dra. Silvana Ariano), temos a expectativa de ficar, em breve, com 06 convocados para vagas, o que nos deixará sem Juiz Substituto na reserva técnica.

00 JUIZ NA RESERVA TÉCNICA, sendo que:

- 01 deverá estar cobrindo férias em Varas sem regime de Auxílio Fixo (2 períodos de férias dos titulares dessas 02 Varas, dividido por 11 meses úteis)
- 01 estará cobrindo um período de férias nas Varas de Auxílio Fixo Compartilhado (01 período de férias de cada um dos Titulares das 08 Varas que tem esse regime, dividido por 11 meses úteis)

COM ESSE QUADRO, FICAREMOS COM UM SALDO NEGATIVO DE 02 JUÍZES: NÃO SERÁ MAIS POSSÍVEL COBRIR PERÍODOS DE FÉRIAS EM QUALQUER VARA, NEM AFASTAMENTOS DIÁRIOS INESPERADOS DECORRENTES DE LICENÇAS (PATERNIDADE, MATERNIDADE, MÉDICA, GALA, NOJO) E AUXÍLIOS EMERGENCIAIS)

Com a autorização dessas remoções, para cobertura de afastamentos inesperados será necessário extinguir o regime de auxílio fixo em, no mínimo, 21 Varas e não mais designar auxílios emergenciais para Varas com situação especial.

Nesse caso, com a extinção do auxílio fixo em 21 Varas, ainda assim ficaríamos com um panorama apertado: 21 Juízes na Reserva técnica, dos quais:

- 05 deverão estar cobrindo férias em Varas sem regime de Auxílio Fixo (2 períodos de férias dos titulares das 23 Varas, dividido por 11 meses úteis)
- 04 estarão usufruindo as próprias férias (2 períodos de férias dos próprios Juízes da Reserva, dividido por 11 meses úteis) -

01 estará cobrindo um período de férias nas Varas de Auxílio Fixo Compartilhado (01 período de férias de cada um dos Titulares das 08 Varas que tem esse regime, dividido por 11 meses úteis)

SOBRA DE 11 JUÍZES SUBSTITUTOS PARA OS AFASTAMENTOS DIÁRIOS (LICENÇA PATERNIDADE, LICENÇA MÉDICA, LICENÇA

GALA, LICENÇA NOJO, AUXÍLIOS EMERGENCIAIS). (grifos no original)

Portanto, restou plenamente justificado o indeferimento dos pedidos de remoções dos requerentes, o que afasta a intervenção deste Conselho Superior no controle de legalidade do ato administrativo emanado pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-AvOb-0004101-21.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE SANTARÉM/PA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. PARECERES DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. APROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. 1 - Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras para aprovação e autorização da construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA. 2 - Considerando o atendimento dos critérios estabelecidos na Resolução CJST nº 70/2010, que trata do processo de planejamento, execução e fiscalização de obras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, propõe-se a homologação dos pareceres técnicos do Núcleo de Governança de Contratações - NGC e da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI, ambos do CSJT, nos termos do art. 10 da citada Resolução, no sentido pela aprovação e autorização da execução do projeto de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotar as providências saneadoras encaminhadas pelo Núcleo de Governança de Contratações - NGC. **Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-4101-21.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Mediante Ofício TRT-8ª/PRESI nº 186/2021, de 19 de novembro de 2021, a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhou a este CSJT a documentação para análise referente ao projeto de construção do novo fórum trabalhista de Santarém/PA.

Em 29 de novembro de 2021 o Núcleo de Governança das Contratações - NGC do CSJT determinou a emissão de parecer técnico da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI do CSJT, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

A Secretária de Orçamento e Finanças - SEOFI do CSJT, a partir do exame da documentação encaminhada, apresentou parecer técnico, concluindo pela ausência de óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Após, ainda nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010, o Núcleo de Governança das Contratações - NGC do CSJT, por meio do Parecer Técnico nº 2/2022, concluiu que o projeto de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA atende aos critérios previstos na referida Resolução do CSJT, tendo apresentado proposta encaminhamento.

O Núcleo de Governança das Contratações - NGC do CSJT, na Informação NGC nº 6/2022, opina pela aprovação e autorização de execução do projeto de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

O procedimento foi a mim atribuído em 16/2/2022.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

Consoante o disposto no art. 89 do RICSJT e no art. 10-A da Resolução nº 70/2010 do CSJT, **CONHEÇO** do Procedimento de Avaliação de Obras.

2 - MÉRITO

O presente Procedimento de Avaliação de Obras tem por objeto o projeto de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA. Nos termos do art. 89 do RICSJT, os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus devem ser avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus está disciplinado na Resolução nº 70/2010 deste CSJT.

Consoante disposto no art. 10-A da citada Resolução, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT.

Ainda nos termos da citada Resolução, em seu art. 10, *caput*, para fins de subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI devem emitir pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à referida resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Secretária de Orçamento e Finanças - SEOFI do CSJT, a partir do exame da documentação encaminhada, apresentou parecer técnico, na forma da Informação nº 018/2022, concluindo pela ausência de óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

No parecer, a Secretária de Orçamento e Finanças - SEOFI assinalou:

Inicialmente, esta Secretaria entende que no momento em que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região informa ter crédito disponível em seu orçamento para alocação em montante suficiente para o atendimento da demanda em análise, não há que se falar em acréscimo de limite de despesas, não havendo óbice para o seu seguimento nesse quesito, uma vez que atendida a determinação contida na EC 95/2016.

Feitas tais considerações, esta Secretaria entende que a abertura de crédito especial no presente exercício para possibilitar a criação de projeto específico para a obra em análise, com o correspondente cancelamento na ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho adequa-se à realização dessa despesa, consoante o inscrito no artigo 7º, § 5º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

Destaco a V. Sa., ainda fazendo alusão à sobredita resolução que, caso haja autorização por parte do CSJT e a respectiva inclusão no PPOAI-JT do pleito em análise, o seu recurso remanescente (R\$ 3.998.731,43) será assegurado por este Conselho nas próximas propostas orçamentárias da Justiça do Trabalho já a partir de 2023, nos termos dos seus artigos 15-A e 15-B, I.

Por fim, esta Secretaria recomenda que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Ante o exposto, tendo em vista as propostas acima apresentadas, bem como os normativos afetos à questão, esta Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, remanejando recursos de seu próprio orçamento para tal mister, conforme discriminado no presente parecer técnico.

Por sua vez, o Núcleo de Governança das Contratações - NGC do CSJT, por meio do Parecer Técnico nº 2/2022, concluiu que o projeto de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 4.998.731,43 - quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), tendo ressaltado apenas a ausência de publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico.

Em seu parecer, o NGC assentou que dos dez aspectos abordados, 4 foram cumpridos, 3 foram parcialmente cumpridos, 1 não foi cumprido e 1 está em cumprimento.

Foram considerados cumpridos: elaboração das planilhas orçamentárias, razoabilidade de custos, adequação aos referenciais de área e parecer da SEOFI.

Foram parcialmente cumpridos: planejamento, regularidade do terreno e viabilidade do empreendimento.

Não cumprido: divulgação das informações.

Por fim, foi considerado em cumprimento: elaboração e aprovação dos projetos.

O NGC, então, no seu parecer, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação e autorização da execução do projeto de Construção do Edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção das seguintes providências:

4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 4.998.731,43);

4.2. elabore Plano de Fiscalização para a obra, conforme art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.4);

4.3. regularize a área do terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis (item 2.2).

4.4. elabore estudo de viabilidade técnico-econômico ambiental (item 2.3);

4.5. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.6. somente inicie a execução após a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4);

4.7. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7)

Verifica-se, portanto, que o projeto de Construção do Edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA atende aos critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010, devendo, apenas, serem observadas as medidas saneadoras solicitadas pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os pareceres técnicos do Núcleo de Governança de Contratações - NGC e da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI para **APROVAR** a execução da obra construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotar as providências saneadoras encaminhadas pelo Núcleo de Governança de Contratações - NGC, na forma do Parecer Técnico nº 2/2022.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito, homologar os pareceres técnicos do Núcleo de Governança de Contratações - NGC e da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI para aprovar a execução da obra construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Santarém/PA, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotar as providências saneadoras encaminhadas pelo Núcleo de Governança de Contratações - NGC, na forma do Parecer Técnico nº 2/2022.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0007603-41.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

CONSULTA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO PERCEBIDA POR MAGISTRADOS QUE ATUAM COMO CONVOCADOS OU AUXILIARES EM TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015, REFERENTE À GRATIFICAÇÃO

POR ACÚMULO DE JURISDIÇÃO (GECJ). 1 - Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região, a respeito do alcance e efeitos de entendimento firmado em decisão proferida no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 0028675-96.2010.4.02.5151, fundamentada na tese fixada no RE-593.068-SC (Tema 163 de Repercussão Geral), de que não incide contribuição previdenciária sobre a rubrica diferença de substituição, percebida pela parte autora, Juiz Federal Substituto, paga em razão do exercício da titularidade de Vara Federal, a fim de se saber se seria aplicável também sobre a diferença de subsídio percebida por magistrados que atuam como convocados ou auxiliares em Tribunais, bem como se seria possível aos magistrados, nesses casos, realizarem a opção pelo desconto da contribuição previdenciária, aplicando por analogia o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 155/2015 do CSJT. 2 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. De outra parte, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional da Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, isto é, compete-lhe atuar como órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário (PP-0006721-46.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro Walter Nunes, julgado em 9/11/2010), cuja atuação constitucional visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade (PCA-0009049-94.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 30/3/2021). 3 - Na hipótese, considerando que o CNJ, recentemente, já se manifestou sobre questão envolvendo tempo de contribuição do magistrado convocado para segunda instância para fins de aposentadoria (CNJ-Cons-0001244-82.2014.2.00.0200 - Relator Conselheiro Fernando Mattos, julgado em 26/3/2019), bem como sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria de servidor (CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000 - Relatora Conselheira Maria Cristiana Ziouva, julgado em 4/10/2019), e que a matéria objeto da presente consulta, em tese, desperta interesse e possui repercussão geral para toda a magistratura, não apenas a trabalhista de 1º e 2º graus, excedendo, pois, a esfera da Justiça do Trabalho, o que retira a competência deste Conselho, entende-se prudente o encaminhamento do presente Procedimento de Consulta ao CNJ, nos termos do art. 89 Regimento Interno do CNJ, a fim de que seja uniformizado, se for o caso, no âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o entendimento a ser aplicado quanto à matéria objeto da presente consulta. 4 - Dessa forma, determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visto se tratar de matéria provida de interesse e relevância coletiva para toda a magistratura nacional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-7603-41.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região, a respeito do alcance e efeitos de entendimento firmado em decisão proferida no âmbito da Justiça Federal da Segunda Região, nos autos do processo nº 0028675-96.2010.4.02.5151, fundamentada na tese fixada no RE-593.068-SC (Tema 163 de Repercussão Geral), de que não incide contribuição previdenciária sobre a rubrica diferença de substituição, percebida pela parte autora, Juiz Federal Substituto, paga em razão do exercício da titularidade de Vara Federal, a fim de se saber se seria aplicável também sobre a diferença de subsídio percebida por magistrados que atuam como convocados ou auxiliares em Tribunais. Questiona, ainda, acerca da possibilidade de os magistrados, nesses casos, realizarem a opção pelo desconto da contribuição previdenciária, aplicando por analogia o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 155/2015 do CSJT.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT se manifestou através da Informação CSJT. SEGPE nº 74/2020, tendo opinado pela não obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as diferenças de subsídios percebidas por magistrados em caso de substituição (no caso de convocação) ou auxílio no âmbito do segundo grau de jurisdição, visto que possuem a mesma natureza jurídica das diferenças pagas aos magistrados de primeiro grau em caso de substituição, e tendo em vista a sua não incorporação aos proventos dos magistrados. Opinou ainda pela possibilidade de os magistrados, nessa situação, de optarem pela incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença de substituição/convocação/auxílio, de forma análoga ao previsto no art. 9º, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, relativamente à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, porquanto ambas possuem natureza remuneratória e, embora revestidas de caráter eventual, são somadas ao cômputo total para fins de apuração dos limites estabelecidos para o teto constitucional dos agentes públicos, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT se manifestou, por intermédio da Informação nº 057/2022 - SEOF.CSJT, no sentido de se poder entender como devida a contribuição dos magistrados optantes, nos termos do entendimento da SGEPE, com oneração da despesa referente à contribuição patronal, em montantes a serem levantados pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho e por eles suportados em seus respectivos orçamentos nas ações 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais e/ou 20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União. Aduz que matéria em análise foi padronizada nacionalmente pela Resolução CSJT nº 72/2009, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais e que em caso de necessidade de suplementação de dotação referente à contribuição, essa suplementação deverá ser realizada em conformidade aos parâmetros inscritos no art. 4º, I, "a", da Lei 14.303/2022 (LOA 2022) e nos respectivos períodos de abertura de créditos suplementares, conforme o cronograma estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 16, de 3 de março de 2022.

Por fim, a Assessoria Jurídica do CSJT se manifestou por meio da Informação CJST.ASSJUR nº 103/2022, tendo opinado, de início, pelo não conhecimento da consulta, pelo não preenchimento da condição estabelecida no art. 84, *caput*, do RICSJT para o conhecimento do procedimento, qual seja, ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. No mérito, por considerar que a matéria transcende o escopo de atuação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e tem repercussão geral para toda a magistratura nacional, opinou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça a fim de se evitar que seja dado à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus entendimento diverso daquele que seria reservado a outros órgãos do Poder Judiciário. Apresentou, ainda, proposta de ampliação do escopo da presente consulta para nela ser efetuado o exame conjunto dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 e *caput* do art. 16 da Lei 12.618/2012, a fim de esclarecer sobre a possibilidade de opção do magistrado participante de incluir a diferença de substituição/convocação/auxílio na base de cálculo da contribuição paritária da União destinada à Previdência complementar, à semelhança da hipótese confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0008714-12.2019.2.0000, relativamente à integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, prevista para a Justiça do Trabalho no art. 9º, § 2º, II, da Resolução CSJT nº 155/2015, na base de cálculo da contribuição previdenciária complementar por opção do magistrado.

O procedimento foi a mim atribuído, por sucessão, em 11/5/2022.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio de seu Desembargador Presidente, informa que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0028675-96.2010.4.02.5151/01, reformou sentença de primeiro grau para condenar a União Federal a se abster, de forma definitiva, de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre a rubrica "diferença de substituição", percebida pela parte autora, Juiz Federal Substituto, bem como a devolver os valores indevidamente descontados sob esse título.

Alega que dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, que foi indeferido pelo Vice-Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em observância à tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Aduz, então, que para os juízes substitutos restou assentado o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a diferença de substituição, em face da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, transitada em julgado em 5/8/2019, alinhada ao Tema 163 de Repercussão Geral.

Sustenta que presente consulta objetiva dirimir dúvidas suscitadas quanto ao alcance e aos efeitos dessas decisões, nos seguintes termos:

a) Se o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a rubrica diferença de substituição, reconhecida no processo n.º 0028675-96.2010.4.02.5151/01, aplica-se às diferenças de convocação e de auxílio, com fulcro na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC; e

b) Se é possível facultar aos interessados a opção pela incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a diferença de substituição/convocação/auxílio, de forma análoga ao previsto no art. 90, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, para a GECJ.

A manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho a respeito da matéria objeto da Consulta foi no sentido de encaminhamento dos autos ao CNJ, tendo, para tanto, aduzido as seguintes razões:

Em que pese concordar com as conclusões das referidas unidades técnicas, consideramos inadequada a via eleita para apreciação de tal questão. Entende-se que é responsabilidade primeira do Conselho Nacional de Justiça padronizar, administrativamente, os questionamentos a respeito da decisão judicial referida neste processo administrativo, haja vista se tratar de matéria que envolve a magistratura nacional.

Apesar disso, o CNJ havia estabelecido que não responderia a consultas envolvendo a definição de natureza jurídica de alguma parcela para efeito da incidência de tributo previsto na Constituição da República, nos termos de seu Enunciado Administrativo nº 8:

"Não se conhece de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça destinada a obter uma definição sobre a natureza jurídica de parcela prevista na Constituição Federal, para efeito de incidência ou não de tributo."

Em razão desse Enunciado Administrativo, o CNJ chegou a rejeitar consultas do CSJT versando sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária em contexto assemelhado, conforme ementas dos julgados abaixo:

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 8 DO CNJ. 1. Consulta acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de adicional noturno ao servidor. 2. "Não se conhece de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça destinada a obter uma definição sobre a natureza jurídica de parcela prevista na Constituição Federal, para efeito de incidência ou não de tributo". (Enunciado Administrativo n. 8 do CNJ). 3. A matéria objeto da consulta encontra-se em debate no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional controvertida (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009). Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0003102-45.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 96ª Sessão Ordinária - julgado em 16/12/2009)

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA CORRESPONDENTE À SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA. CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS. 1. O CSJT encaminhou a este CNJ, considerando a repercussão geral para toda a magistratura, a consulta formulada pelo TRT/6ª Região sobre os seguintes temas: a) incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de substituição de Juiz Titular de Vara; b) contagem do tempo de contribuição em substituição no período de 5 (cinco) anos no cargo efetivo exigido para aposentadoria; c) a possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias retidas em razão de substituição e não consideradas para a aposentadoria. 2. "Não se conhece de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça destinada a obter uma definição sobre a natureza jurídica de parcela prevista na Constituição Federal, para efeito de incidência ou não de tributo". (Enunciado Administrativo n. 8 do CNJ). 3. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0003029-73.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 102ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2010) Convém pontuar, contudo, que a redação do Enunciado Administrativo nº 8 foi além do que havia sido decidido no precedente a que se referiu, a saber, o Pedido de Providências nº 1.430, que possui a seguinte ementa:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA ESTRANHA A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, ao qual não foi atribuído o exercício de função jurisdicional, decidir sobre a natureza jurídica do adicional de 1/3 terço, previsto no inciso VII do artigo 7º da Constituição Federal e pago por ocasião do gozo de férias, bem como se sobre ele incide, ou não, imposto de renda. Consulta não conhecida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1430 - Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 45ª Sessão Ordinária - julgado em 14/08/2007)

Verifica-se, portanto, que a matéria dizia respeito à incidência do Imposto de Renda. Deveras, o caso analisado no CNJ-PP-1430 fez referência a precedentes anteriores do próprio CNJ em que este havia se pronunciado sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre certas parcelas e apenas declarou a diferença de tratamento das matérias.

Ocorre que, em precedentes mais recentes, o CNJ tem se pronunciado sobre assuntos relacionados, diretamente e indiretamente, à contribuição previdenciária, a exemplo dos precedentes a seguir:

CONSULTA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PERMANÊNCIA POR CINCO ANOS NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TEMPO EM QUE OS MAGISTRADOS ATUAREM COMO CONVOCADOS OU EM AUXÍLIO PERANTE OS TRIBUNAIS PARA O CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Questionamento quanto à possibilidade de cômputo do tempo em que os magistrados atuam como convocados ou em auxílio perante os Tribunais para implementação dos cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, exigência esta prevista na última parte do inciso III, § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal. 2. A contribuição do magistrado é relativa ao subsídio recebido e desconsiderar o período em que houve contribuição na condição de desembargador importaria em ganho injustificado para a Administração. 3. O tempo de contribuição do magistrado convocado para segunda instância deve ser considerado para aposentadoria, desde de que tenha ocorrido incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a diferença entre o subsídio de magistrado e aquele devido em razão da convocação. 4. Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0001244- 82.2014.2.00.0200 - Rel. FERNANDO MATTOS - 287ª Sessão Ordinária - julgado em 26/03/2019)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispoendo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela. 2. Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos. 3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade' (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03- 2019). 4. Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004. 5. Pedido de providências parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003066-85.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019).

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÃO. BASE DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO. 1. A realização da contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GAJU), na hipótese em que esta integre a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar, é tema de amplo interesse do Poder Judiciário da União, possuindo, assim, repercussão geral. 2. Tratamento dissonante pelos tribunais a ensejar a uniformização do tema. Consulta conhecida. 3. A GAJU está abrangida na base de contribuição disposta no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, por se enquadrar na categoria de outras vantagens. 4. Realizada a opção do magistrado participante, a GAJU passará a integrar a base de contribuição disposta no art. 16, § 1º, da Lei 12.617.2012. Sendo a base de contribuição idêntica para patrocinador e participante, por força do caput do mesmo artigo, torna-se, a partir daí, devida a contribuição paritária da União. 5. Consulta que se responde no sentido de que devem os tribunais que compõem o Poder Judiciário da União recolher a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU, que venha a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar por opção do magistrado. (CNJ - CONS - Consulta - 0008714-12.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020).

Nesse sentido, entende-se que a reserva de pronúncia quanto ao mérito anteriormente colocado pelo CNJ (Enunciado Administrativo nº 8/2007) não mais subsiste para a presente hipótese.

Por essa razão, considerando que a matéria transcende o escopo de atuação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e tem repercussão geral para toda a magistratura nacional, entende-se mais adequado que objeto de consulta como o do Processo nº CSJT-Cons-7603-41.2019.5.90.0000 seja encaminhado ao CNJ, para que possa pronunciar-se sobre o caso com a amplitude devida.

Eventual consulta poderá propor, inclusive, seja levado em consideração o exame conjunto dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 e caput do art. 16 da Lei nº 12.618/2012, a fim de esclarecer sobre a possibilidade de opção do magistrado participante de incluir a diferença de substituição/convocação/auxílio na base de cálculo da contribuição paritária da União destinada à Previdência complementar, à semelhança da hipótese confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0008714-12.2019.2.0000, relativamente à integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, prevista para a Justiça do Trabalho no art. 9º, § 2º, II, da Resolução CSJT nº 155/2015, na base de cálculo da contribuição previdenciária complementar por opção do magistrado.

Com isso, evita-se que seja dado à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus entendimento diverso daquele que seria reservado a outros órgãos do Poder Judiciário.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do Regimento Interno do CSJT, cabe a este Conselho o exame de consulta que não ostente natureza eminentemente individual, com potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (art. 83, caput, do RICSJT).

De outra parte, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Trata-se, pois, de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário (PP 0006721-46.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro Walter Nunes, julgado em 9/11/2010), cuja atuação constitucional visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade (PCA 0009049-94.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 30/3/2021).

Pois bem.

Considerando que o CNJ, recentemente, já se manifestou sobre questão envolvendo tempo de contribuição do magistrado convocado para segunda instância para fins de aposentadoria (CNJ-Consulta-0001244-82.2014.2.00.0200 - Relator Conselheiro Fernando Mattos, julgado em 26/3/2019), bem como sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria de servidor (CNJ-Pedido de Providências-0003066-85.2018.2.00.0000 - Relatora Conselheira Maria Cristiana Ziouva, julgado em 4/10/2019), e que a matéria objeto da presente consulta, em tese, desperta interesse e possui repercussão geral para toda a magistratura, não apenas a trabalhista de 1º e 2º graus, excedendo, pois, a esfera da Justiça do Trabalho, o que retira a competência deste Conselho, entende-se prudente o encaminhamento do presente Procedimento de Consulta ao CNJ, nos termos do art. 89 Regimento Interno do CNJ, a fim de que seja uniformizado, se for o caso, no âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o entendimento quanto à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a diferença de subsídio percebida por magistrados que atuam como convocados ou auxiliares em Tribunais, bem como acerca da possibilidade dos magistrados, nesses casos, optarem pelo desconto previdenciário sobre a diferença de substituição/convocação/auxílio e, ainda, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 e caput do art. 16 da Lei 12.618/2012, quanto à viabilidade de opção do magistrado participante de incluir a diferença de substituição/convocação/auxílio na base de cálculo da contribuição paritária da União destinada à Previdência complementar, à semelhança da hipótese confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0008714-12.2019.2.0000, relativamente à integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, prevista para a Justiça do Trabalho no art. 9º, § 2º, II, da Resolução CSJT nº 155/2015, na base de cálculo da contribuição previdenciária complementar por opção do magistrado.

Nesse sentido, de encaminhamento dos autos ao CNJ, quando a matéria não diz respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, destaca-se o seguinte precedente deste Conselho:

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO SOBRE A PARCELA DENOMINADA DESIGNAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA PARA JUIZ TITULAR DE VARA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-a, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 45/2004, inclui na competência do Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. É fundamental, portanto, delimitar a competência do CSJT para apreciação das matérias que lhes são submetidas à deliberação, evitando-se a sobreposição de competências com o CNJ. Tal exercício é realizado a cada caso concreto, tendo em vista sua pertinência com a Justiça do Trabalho, e com os demais órgãos do Poder Judiciário como um todo. A presente consulta trata de pretensão que envolve a interpretação e a aplicação das regras veiculadas no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, na EC nº 41/2003, na EC nº 47/2007 e na Lei nº 10.887/2004, que, inclusive, já recebeu interpretação diversa de outros órgãos deliberativos. As duas questões propostas, quais sejam, a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de substituição de Juiz Titular de Vara, bem como a possibilidade do tempo de contribuição ser computado para fins de aposentadoria no cargo efetivo, reportam-se, sem sombra de dúvida, a interesses diretos dos juízes integrantes da Justiça do Trabalho de primeiro grau. Reconhece-se, entretanto, que a questão tem relevância para toda a Magistratura nacional, na medida em que não é somente na Justiça do Trabalho que o problema se põe. A este Conselho cabe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente a atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito, também, aos outros segmentos do poder Judiciário. Assim, considerando que a matéria: tem relevância para toda a magistratura; transcende a esfera desta Justiça Especializada, carece de uniformização de procedimento em todo o Poder Judiciário, e que, portanto, este Conselho é incompetente para apreciá-la, determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, sua uniformização para todo o Poder Judiciário da União. (CSJT-2004796-97.2008.5.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 10/6/2009)

Diante do exposto, determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos da fundamentação, visto se tratar de matéria provida de interesse e relevância coletiva para toda a magistratura nacional.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PAD-0009004-75.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Requerido(a)	ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE AVOCÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DUPLO GRAU NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POR PARTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NORMATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Hipótese de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, para apurar conduta funcional de servidor do Tribunal Regional e remetido a este Conselho ante a ausência de quórum para julgamento naquela Corte. 2 - De acordo com o art. 254 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região, compete ao Tribunal Pleno daquele Tribunal a aplicação da penalidade de demissão. Disposição regimental que contraria o disposto no art. 141, I, da Lei 8.112/90, que estabelece a competência exclusiva do Presidente do Tribunal para aplicação de penalidade disciplinar de demissão. 3 - Incompetência originária do Plenário do TRT da 10ª Região para aplicação da pena. Competência apenas recursal (Princípio do duplo grau na esfera administrativa). Precedentes do STF. 4 - Nos termos do art. 91 do RICSJT, este Conselho Superior somente atua como instância julgadora de processo administrativo disciplinar, em caso envolvendo servidor, na excepcional hipótese de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria. Trata-se de competência para apreciar recurso administrativo interposto no âmbito do processo administrativo disciplinar em curso no Tribunal Regional e não para proferir decisão, de forma originária, sobre a aplicação de penalidade a servidor, cuja competência é exclusiva do Presidente do TRT, que atua por meio de decisão unipessoal, insuscetível de delegação ou avocação. 5 - No caso, a autoridade competente para o julgamento e a aplicação da pena disciplinar ao servidor é o Presidente do TRT da 10ª Região, cabendo ao Tribunal Pleno do Tribunal Regional a competência recursal e, excepcionalmente, na falta de quórum deste, ao CSJT, na forma do art. 91 do RICSJT. **Processo Administrativo Disciplinar não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Disciplinar nº **CSJT-PAD-9004-75.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e é Requerido **ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS**.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD envolvendo servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e remetido a esse Conselho por ausência de quórum no Plenário daquela Corte para o seu julgamento.

Por meio do Ofício nº 98/2019/GBPTE-TRT10, a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Presidente do TRT da 10ª Região, encaminhou os autos (SEI nº 0002469-13.2019.5.10.8000) referente a recurso administrativo contra a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o servidor.

Distribuído o processo na forma regimental ao Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho.

O requerido, mediante Pet - 312622-03/2019, solicitou diversas medidas ao CSJT.

Por meio do Ofício nº 1447226 SEGPRE/TRT10, o Desembargador Brasilino Santos Ramos informa que no processo originário a Comissão do PAD apresentou relatório conclusivo em 6/3/2020, após a juntada do laudo médico do servidor, solicitado pela então Presidente daquela Corte, a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães.

A Vice-Presidência do TRT da 10ª Região, no exercício da Presidência, encaminhou o OFÍCIO-1457046-SGPTE, de 22/6/2020, protocolado no CSJT em 2/7/2020, no qual remeteu a íntegra do PAD à decisão do CSJT. Na decisão que determina o encaminhamento dos autos a este CSJT, o Vice-Presidente do TRT da 10ª Região informa que embora tenha concluído no mérito pela aplicabilidade da pena de demissão e advertência, considerou que a competência para a aplicação da penalidade no âmbito daquele TRT seria de seu Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 254 de seu Regimento Interno. Todavia, uma vez que já havia declaração de ausência de quórum para o julgamento do PAD por parte do referido Colegiado, entendeu por bem remeter todo o processo para julgamento pelo CSJT, nos termos do art. 6º, inciso XVI, do RICSJT.

Em razão da notícia de que o requerido fora exonerado, a AMATRA-10 foi notificada para se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do Despacho de 1º/12/2020, o que foi operacionalizado por meio do OFÍCIO CSJT.SG.CPROC.SAP Nº 273/2020, tendo se manifestado no sentido de que a exoneração do servidor não impedia o prosseguimento do PAD nem ensejava perda do interesse processual da AMATRA-10, pugnano, ao final, pela sua continuidade.

Foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico a respeito do objeto do recurso e da prescrição, além de informação sobre andamento e conclusão de processos administrativos relacionados ao servidor André Vargas de Siqueira Campos e condutas em redes sociais, notadamente a reclamação proposta perante o CNJ referente ao seu pedido de exoneração. A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT emitiu parecer, consubstanciado na INFORMAÇÃO CSJT.SGPES nº 044/2021.

A Assessoria Jurídica do CSTJ também emitiu parecer, nos termos da INFORMAÇÃO SGR/CSJT nº 54/2021.

O procedimento foi a mim atribuído, por sucessão, em 1º/2/2022.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, no exercício da Presidência, em razão da suspeição do Presidente, com fundamento no art. 254 do RITRT-10, a par do contido no art. 141, I, da Lei 8.112/1990, e tendo em vista a suspeição declarada da maioria dos integrantes do Tribunal Pleno daquela Corte, que acarretou na falta de quórum para o exame plenário quanto à pena de demissão ao servidor André Vargas de Siqueira Campos, ora requerido, determinou a remessa integral dos autos ao exame do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante o art. 6º, XVI, do RICSJT e a deliberação do Tribunal Pleno daquele Regional havida em 29/10/2019. Por oportuno, transcreve-se trecho da referida decisão:

(3) conclusão:

Concluiria, portanto, pela aplicação da pena de demissão e de advertência cumulada em relação ao servidor André Vargas de Siqueira Campos, a partir das provas colhidas pela Comissão Processante, e conforme pela própria assim também indicado, a teor do artigo 141, I, da Lei nº 8.112/1990, quando assevera que "As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou indisponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade; (...)".

Contudo, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, artigo 254, ao disciplinar questões alusivas aos servidores, de modo contrário ao referido preceito legal, dispõe que "Para aplicação das penalidades, são competentes: I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade; II - o Presidente do Tribunal, nas demais hipóteses."

Conquanto assim compreenda deva prevalecer o dispositivo legal em detrimento do dispositivo regimental, como mera autoridade administrativa não me cabe afastar a incidência do preceito interno, por vezes igualmente qualificado em mesmo patamar de hierarquia normativa a teor do artigo 96, I, "a", da Constituição Federal, pelo que, nesse desiderato, e na compreensão de que os fatos apreciados se correlacionam e resulta a análise da pena menor atraída à análise pela mesma autoridade competente para a análise da pena maior, cumpriria-me, então, encaminhar as presentes conclusões em relatoria perante o egrégio Tribunal Pleno.

Observo, doutro lado, como antes já indicado, ter havido comprometimento da maioria dos integrantes efetivos do Tribunal Pleno desta Corte Regional, conforme constante da ata de julgamento ocorrido em 29/10/2019, quando os Desembargadores remanescentes declararam a falta de quórum para julgamento plenário, sem condições de restabelecimento do quórum, com a remessa ao colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, a teor do contido no artigo 6º, XVI, do respectivo Regimento Interno daquele Colegiado, ao enunciar caber-lhe, por seu respectivo Plenário, "apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria."

Consequentemente, cabe-me, no ensejo do cumprimento à deliberação já havida antes pelo egrégio Tribunal Pleno deste Regional (1297730), face ao reconhecimento do comprometimento do quórum por suspeição de maioria dos integrantes do plenário, determinar a remessa dos autos, mantido o sigilo, ao colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 6º, XVI, do RI/CSJT, observando, ainda, haver aparente prevenção do Exmo. Sr. Ministro Augusto César para a relatoria, em razão de ser o relator do recurso administrativo interposto antes neste processo e assim à ocasião remetido ao exame superior, na forma referida.

Concluindo, na qualidade de Presidente em substituição, a teor do artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal, afastando as conclusões da Comissão Processante pela inimizabilidade do servidor André Vargas de Siqueira Campos, e reconhecendo as condições para a aplicação da pena de demissão e advertência, considerado o disposto no artigo 254 do RI/TRT-10, a par do contido no artigo 141, I, da Lei nº 8.112/1990, considerada a suspeição já declarada da maioria dos integrantes do Tribunal Pleno e assim a falta de quórum para o exame plenário quanto à pena de demissão, e também, por absorvida, a de advertência, determino a remessa integral dos autos ao exame do e. Plenário do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 6º, XVI, do RI/CSJT e conforme deliberação do e. Tribunal Pleno deste Regional havida em 29/10/2019, tudo nos termos da fundamentação. (Destaquei)

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante INFORMAÇÃO CSJT.SGPES nº 044/2021, apresentou parecer técnico, no qual concluiu pela ausência de necessidade de sindicância prévia, sendo possível a abertura de processo administrativo disciplinar quando presentes elementos suficientes que indiquem a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao servidor; que a alegação de suspeição não pode se apoiar em conjecturas, mas deve estar fundada em provas inequívocas de que o processo administrativo foi maculado pela atuação de agente administrativo suspeito ou impedido; que houve prescrição em relação à penalidade de advertência, mas não em relação à de demissão; e que o ato de exoneração do servidor por parte do TRT da 10ª Região teria sido ilegal. Apresentou listagem de processos que tramitaram no Conselho Nacional de Justiça - CNJ oriundos de representações do servidor acusado no PAD em análise, todos arquivados definitivamente.

A Assessoria Jurídica do CSJT também apresentou parecer, por meio da INFORMAÇÃO SGR/CSJT nº 54/2021.

Conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica do CSJT, os presentes autos tratam de três expedientes:

1) Recurso administrativo requerido em 30/5/2019, contra a decisão da Presidência do TRT-10 de 17/6/2019, questionando a instauração do PAD, encaminhado ao CSJT em razão da ausência de quórum para julgamento por parte do Tribunal Pleno do Regional, nos termos do Ofício 98/2019/GBP-TRT10, de 5/11/2019;

2) Petição do requerido de 20/11/2019, Pet-312622/2019-3, protocolada já no âmbito do CSJT;

3) Remessa integral do PAD ao CSJT pelo TRT-10, para julgamento, ante a ausência de quórum do Tribunal Pleno do TRT-10, nos termos do OFÍCIO-1457046-SGP-RE, considerando a decisão da Vice-Presidência do TRT-10 de 18/6/2020.

Considerando que a manifestação da Assessoria Jurídica do CSJT abarca todas as questões de fato e direito ligadas ao caso sob exame, promove-se sua incorporação como razões de decidir. Eis o seu inteiro teor, no que interessa:

1. Recurso Administrativo de 30/5/2019

Em Recurso Administrativo formulado em 30/5/2019, o acusado solicita reconsideração de decisões da Comissão do PAD que indeferiram: a) a juntada do PAD aos autos de outra sindicância já existente; e b) a revogação da portaria de instauração do PAD. Solicitou ainda que: c) fosse concedido acesso externo a outros processos administrativos; e d) fosse declarada o impedimento ou a suspeição por parte da Excelentíssima Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, então Presidente do TRT-10.

Por razões que serão expostas a seguir, serão analisados primeiramente os pedidos das letras a, b e c, e, após, o pedido da letra d, referente à arguição de impedimento ou suspeição, separadamente.

1.1. Decisões interlocutórias genéricas

Em seu requerimento à fl. 255, o acusado cita o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999 como supedâneo para a aceitabilidade de seu recurso administrativo ainda na fase de instrução do processo. Eis o dispositivo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Ocorre que a interpretação desse dispositivo deve ser analisada à luz do contexto da própria lei de onde foi extraído. Embora a Lei nº 9.784/1999 seja conhecida por certa ausência de consistência sistemática e terminológica, deve-se verificar, primeiramente, que, no contexto de um processo administrativo, o termo decisão é empregado por esse diploma em relação à deliberação final da autoridade a respeito da matéria que deu origem à instauração do procedimento. Nesse sentido, verifica-se, dentre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

[...]

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

[...]

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

[...]

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

[...]

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A única situação em que a Lei nº 9.784/1999 prevê a possibilidade de recurso na fase instrutória é em relação à arguição de suspeição, nos termos de seu art. 21:

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Neste caso, a exceção confirma a regra, pois foi necessário à lei prever de forma expressa essa possibilidade de recurso na fase instrutória. Caso a recorribilidade fosse pressuposta do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, seria desnecessária a autorização contida no art. 21 deste diploma.

Sendo assim, no âmbito do processo administrativo em geral, salvo exceções expressamente previstas em lei ou regulamento, somente são recorríveis as decisões finais. Eventuais falhas na instauração ou na instrução devem ser alegadas somente após essa decisão.

Nesse sentido, entende-se que o próprio TRT-10 não deveria ter conhecido do recurso administrativo ora em análise, salvo no que tange à arguição de suspeição. Assim, os pedidos sintetizados nas letras a, b e c, no início desta seção, não teriam previsão legal para serem levados a diante em sede recurso administrativo, visto que o processo ainda estava em curso.

1.2. Arguição de impedimento ou suspeição

O pedido sintetizado na letra d, que trata da arguição de impedimento ou suspeição da Excelentíssima Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, então Presidente do TRT-10, deve ser analisado de forma separada. Isto porque o art. 21 da Lei nº 9.784/1999 prevê a possibilidade de recurso administrativo para esse tipo específico de decisão interlocutória.

O impedimento e a suspeição no processo administrativo observam o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

O fundamento fático apontado pelo acusado, que a magistrada teria sido por ele denunciada, não poderia dar ensejo a impedimento, visto que este se refere apenas a posições processuais específicas, não aplicáveis sequer em tese ao presente caso.

Sendo assim, resta analisar a possibilidade de suspeição. Segundo o art. 20 da Lei nº 9.784/1999, a situação narrada pelo requerente poderia se encaixar, em tese, no conceito de inimizade notória.

Ocorre que, como bem analisado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para que haja suspeição, não basta que haja simples alegação genérica, é necessário comprovação do efetivo prejuízo ao processo. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte excerto da informação daquela unidade: O STJ firmou as seguintes teses, conforme a publicação periódica Jurisprudência em Teses, edição nº 154:

? As alegações de imparcialidade e de suspeição de membro da comissão processante devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

? A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma comissão processante instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo servidor.

? A simples oitiva de membro da comissão processante, de autoridade julgadora ou de autoridade instauradora como testemunha ou como informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade.

Observa-se que a jurisprudência pátria não se satisfaz com a mera alegação de suspeição, exigindo provas inequívocas de que o processo administrativo foi maculado pela atuação de agente administrativo suspeito ou impedido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal manifestou o mesmo entendimento, conforme a seguir:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRIMEIRA DEMISSÃO, POR ABANDONO DE CARGO, ANULADA PELO STJ. SEGUNDA DEMISSÃO IMPOSTA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVEITO PESSOAL NO EXERCÍCIO DO CARGO, POR MEIO DA CONFECÇÃO DE PETIÇÕES DE DEFESA PARA EMPRESAS AUTUADAS NA VIA ADMINISTRATIVA. FATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO QUE PARTICIPOU DAS DUAS COMISSÕES. MERA ILAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADO CONCRETO A CARACTERIZAR TAL SITUAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS RELATIVOS À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE QUANTO À PENA IMPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não autoriza anulação de processo administrativo disciplinar diante da mera alegação de suspeição de membro da Comissão Processante, sem que haja prova concreta da ocorrência de comportamento tendencioso. A mera participação da mesma pessoa em mais de um PAD não enseja nulidade. Precedentes: RMS nº 28774/DF, 1ª Turma, Redator para acórdão Ministro Roberto Barroso, DJe de 25.8.2016, RMS nº 35383 AgR/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 06.8.2019 e RMS nº 30881/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29.10.2012. STF - RMS: 31859 DF 9929826-47.2013.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/8/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/8/2020 (Destacou-se). No presente caso, verifica-se que não houve qualquer tentativa de comprovação de atuação tendenciosa por parte da Excelentíssima Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. O acusado limitou-se a alegações genéricas.

Ressalta-se que a alegada suspeição não teria decorrido de qualquer ato da magistrada, mas da atuação do próprio acusado, que proferiu acusações contra esta. Admitir o necessário afastamento da autoridade julgadora nessa circunstância poderia levar a situações evidentemente absurdas, pois bastaria ao acusado proferir acusações vãs contra todos os que pudessem lhe aplicar penalidade para se ver impune.

2. Requerimento de 20/11/2019

Conforme relatado, o acusado atravessou a petição às fls. 331-333, já perante o CSJT, em que pede uma série de medidas, a saber:

- a) a avocação de processo que teria investigado o assédio moral de maneira ampla no TRT-10;
- b) a alteração do objeto da sindicância constante do processo pretensamente a ser avocado;
- c) a declaração de nulidade do processo pretensamente a ser avocado;
- d) a avocação de processos disciplinares e éticos, entre os quais o PAD presentemente sob análise;
- e) a obtenção das informações constantes de processos em trâmite no CNJ, para análise pelo CSJT;
- f) indicação de dia e hora para entregar provas e indicar testemunhas;
- g) urgência na análise.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há qualquer previsão legal ou regimental para o CSJT avocar processos administrativos que tramitam perante TRTs, seja quais forem as razões. Verifica-se que o requerente evadiu-se de fundamentar esse pedido. Nesse sentido, entende-se que os pedidos constantes das letras a e d são manifestamente estranhos à competência do CSJT. Em decorrência, tem-se por prejudicado os pedidos constantes das letras b e c, que eram dependentes do pedido da letra a.

O pedido constante da letra e, ao que tudo indica, busca a reanálise, por parte do CSJT, de processos outrora em trâmite no âmbito do CNJ por parte deste Conselho. Não foi apresentada qualquer justificativa para esse pedido. Ocorre que o CSJT nem tem competência legal ou regimental para a obtenção de peças do CNJ para reanálise. Nesse sentido, o pedido da letra e também é manifestamente estranho às competências deste Conselho.

Uma vez que todos os pedidos anteriores foram manifestamente improcedentes, os pedidos constantes das letras f e g, que deles são dependentes, devem ser tidos por prejudicados.

Em resumo, todos os pedidos constantes do requerimento de 20/11/2019 são manifestamente estranhos à competência do CSJT ou estão prejudicados.

3. Remessa integral do PAD para julgamento pelo CSJT

Conforme relatado, a Vice-Presidência do TRT-10 remeteu todo o PAD nº 0002469-1396.2019.5.10.8000 para julgamento pelo CSJT, considerando a ausência de quórum para deliberação por parte do Plenário do Regional em razão de declarações de suspeição de seus membros. Essa remessa teve como pressuposto a competência do Plenário do TRT-10 para decidir sobre a demissão de servidores, conforme previsto no art. 254 do Regimento Interno do TRT-10, que apresenta a seguinte redação:

Art. 254. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nas demais hipóteses.

Observa-se que o artigo acima transcrito encontra-se no Título VII, Dos Servidores, de forma que se destina, de fato, aos servidores do órgão, não aos magistrados.

Ocorre que, como observado pela Vice-Presidência no relatório da decisão às fls. 340-357, a Lei nº 8.112/1990 contém previsão distinta em relação à competência para aplicação de penalidade de demissão a servidores do Poder Judiciário, atribuindo-a de forma exclusiva aos Presidentes dos Tribunais, nos termos de seu art. 141, inciso I:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. [grifou-se]

No caso, o Regimento Interno do TRT-10 teria operado espécie de avocação da competência legalmente atribuída ao Presidente do Tribunal pela Lei nº 8.112/1990.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, já se manifestou de forma contrária à possibilidade de regulamentos de tribunais determinarem a avocação de competências previstas no art. 141 da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL: PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DESÍDIA (ART. 117, INC. XV, DA LEI N. 8.112/1990). DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO CARGO PÚBLICO (ART. 137 DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS). RECURSO ADMINISTRATIVO: TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO (05) ANOS: INAPLICABILIDADE QUANTO À INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS 32434, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO. Consoante dispõe o inciso II do artigo 141 da Lei nº 8.112/90, viabilizando o salutar duplo grau administrativo, cumpre à autoridade de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas na cabeça do artigo, entre as quais os presidentes dos tribunais federais, impor a suspensão do servidor quando ultrapassado o período de trinta dias. Inconstitucionalidade do Regulamento da Secretaria do Supremo que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (MS 28033, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No caso do Mandado de Segurança nº 32434, no ponto específico que diz respeito à competência da Presidência do Tribunal de Contas da União para ato de demissão, a Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, relatora do feito, baseou-se na ideia de que a atribuição de competência ao Plenário do órgão violou o princípio da recorribilidade administrativa. Utilizou-se como fundamento a manifestação da Procuradoria-Geral da República, citando o seguinte trecho:

É inegável que o PAD em análise deve submeter-se às disposições da Lei 8.112/1990, notadamente aquelas dos arts. 143 a 182. O art. 166 afirma que o PAD, após instruído e relatado, será enviado à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento. No caso, por ter o relatório concluído pela pena de demissão, o processo deveria ser encaminhado ao Presidente do TCU, para julgamento, nos termos do art. 167, §§ 1º e 3, c/c o art. 141, I, da Lei 8.112.

O impetrado menciona tais dispositivos para sustentar que caberia ao Presidente do TCU apenas aplicar a pena de demissão. O julgamento caberia ao Plenário, conforme disposições do Regimento Interno e da Resolução TCU 159/03.

Acontece que a Lei 8.112 determina a competência para julgamento do processo, não apenas para aplicação de penalidade. Malgrado disposições no RITCU e na Res. 159 que sustentam a tese do impetrado, tais normas não se podem sobrepor à Lei 8.112, pois hierarquicamente inferiores.

A competência do Presidente do TCU para o ato parece objeto até do teor literal do art. 141, I, da Lei 8.112. A única dúvida eventualmente suscetível teria que ver com o verbo aplicar, ali empregado. Poder-se-ia então raciocinar com os regulamentos do TCU, no sentido de que o

Presidente do órgão apenas edita o ato demissório, em cumprimento de decisão colegiada. Tal modo de ver as coisas esbarra, contudo, em obstáculo intransponível. O inciso mencionado também inclui o Presidente da República. Isso significa que o aplicar ali a sanção está na lei por demitir, pois sentido diverso privaria o Executivo de autoridade capaz de demitir servidores ou degradaria o Presidente da República a amanuense de subordinado.

Em que pese não ser consolidado o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, o julgamento por autoridade incompetente privou o impetrante de interpor recurso perante autoridade superior, nos termos do art. 107, § 1º, da Lei 8.112. Teve de contentar-se em formular mero pedido de reconsideração. [grifou-se]

Esse entendimento do STF foi notado pela Administração do Tribunal Superior do Trabalho e deu ensejo a alteração do Regimento Interno deste tribunal. Quando da edição original do Regimento Interno anterior ao atual, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295, de 24/4/2008, havia previsão da competência do Órgão Especial para a aplicação da penalidade de demissão dos servidores do Quadro de Pessoal do TST, conforme constava do art. 69, inciso II, alínea o:

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

[...]

II - em matéria administrativa:

[...]

o) nomear, promover e demitir servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

Todavia, esse dispositivo foi revogado quando da edição do Ato Regimental nº 7, de 16/2/2016. Ademais, o Ato Regimental nº 6, aprovado na mesma data, fez constar expressamente nas competências do Presidente do Tribunal a de demitir servidores, conforme previsão no art. 35, inciso XVI:

Art. 35. Compete ao Presidente:

[...]

XVI - impor aos servidores penas disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e decidir os recursos interpostos das penalidades que forem aplicadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho

Essas alterações regimentais do TST decorreram da instrução contida no Processo Administrativo nº 501.931/2015- 4, a qual fez expressa menção ao entendimento firmado no âmbito do STF sobre o tema.

Observa-se que o Regimento Interno atual do TST, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1937, de 20/11/2017, mantém a competência do Presidente na demissão dos servidores, nos termos de seu art. 41, inciso XVI.

Considerando esses fatos, entende-se que a previsão constante do art. 254 do Regimento Interno do TRT-10 é incompatível com a Lei nº 8.112/1990, devendo, portanto, ter sua aplicação afastada no presente caso.

Assim, a competência para a demissão no âmbito do TRT-10, assim como em todos os tribunais, deve ser de seu Presidente. No caso de eventual suspeição deste, o julgamento do PAD cabe a seu substituto, na forma regimental.

A consequência lógica da aplicação dessa regra é que PADs de servidores de TRTs não podem ser alçados ao CSJT na fase do julgamento originário. Isto porque a competência nessa fase não pode ser do Plenário do tribunal, mas, no máximo, do Presidente ou de seu substituto, conforme previsto no art. 141 da Lei nº 8.112/1990.

Entretanto, o Plenário pode ser acionado em uma eventual fase recursal. Se, ao analisar recurso administrativo em matéria disciplinar, o órgão colegiado máximo do tribunal não puder julgar por falta de quórum em razão de impedimentos ou suspeições, poderia então o CSJT ser acionado para dirimir o impasse.

Ressalta-se, por oportuno, que o recurso administrativo deve ser recebido, em regra, sem efeitos suspensivos, mesmo em se tratando de ato demissional, na forma do art. 61 da Lei nº 9.784/1999. Assim, uma vez decidida a demissão do servidor pelo Presidente do TRT ou seu substituto regimental, não há qualquer impedimento para a imediata atribuição de plenos efeitos à medida. Caso o Plenário do TRT ou, excepcionalmente, o do CSJT posteriormente venha a dar provimento a recurso administrativo, ocorreria o desfazimento do ato de demissão e a subsequente reintegração do servidor ao cargo, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990.

No presente caso, uma vez afastado o dispositivo regimental que determinava a remessa do PAD ao Plenário, devem retornar os autos à Presidência do TRT, ou substituto regimental, para proferir a decisão final, nos termos do art. 141, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

Pelo exposto, conclui-se que:

1) relativamente ao recurso administrativo do acusado interposto em 30/5/2019:

1.1) o ataque às decisões interlocutórias ordinárias não deve ser conhecida pelo CSJT, por ser incabível recurso administrativo nesses casos;

1.2) a irrisignação quanto à decisão na arguição de suspeição da Excelentíssima Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, embora possa ser conhecida, não tem condições de prosperar no mérito, por se fundar em meras conjecturas, sem alegação ou prova de efetivo prejuízo ao processo;

2) a petição do acusado perante o CSJT apresentada em 20/11/2019 não merece ser conhecida, uma vez que seus pedidos são manifestamente estranhos à competência deste Conselho;

3) a remessa integral do PAD pelo TRT-10 para julgamento pelo CSJT, efetuada por meio do OFÍCIO-1457046- SGP/RE, protocolado em 2/7/2020, não deve ser conhecida, uma vez que é necessário o julgamento do feito por parte da Presidência do Tribunal ou seu substituto, na forma do art. 141, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, devendo ser afastada a aplicação do art. 254 do Regimento Interno do TRT-10, por ser contrário à Lei e ao entendimento do STF.

Pois bem.

Em resumo, relativamente ao **recurso administrativo** encaminhado a este Conselho Superior, nos termos do Ofício 98/2019/GBP/RE-TRT10, de 5/11/2019, tem-se como inviável o seu conhecimento.

Os pedidos a, b e c são incabíveis, por atacarem decisão interlocutória. Em relação ao pedido d, revela-se desprovida de fundamento legal a arguição de suspeição da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, porquanto ausente indícios mínimos de parcialidade ou inimizade notória a macular o processo administrativo disciplinar, como bem pontuado nos pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Assessoria jurídica, ambas deste CSJT.

Quanto à **petição** protocolada neste CSJT, **Pet - 312622-03/2019**, em 20/11/2019, os requerimentos formulados são estranhos à competência do CSJT, razão pela qual se indefere o requerido, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica deste CSJT.

Por derradeiro, no tocante ao **julgamento do PAD**, encaminhado a este CSJT, por meio do OFÍCIO-1457046-SGP/RE, de 22/6/2020, pelo TRT da 10ª Região, o CSJT não tem, no caso concreto, competência para aplicar a penalidade disciplinar ao requerido.

Nos termos do art. 141, I, da Lei 8.112/90, a penalidade disciplinar deve ser aplicada pelo Presidente do Tribunal Regional, autoridade competente para decidir.

Éo que dispõe o citado artigo:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Cumpra destacar que a Lei 8.112/90, estabelece que o processo administrativo, após instruído e relatado, deve ser enviado à autoridade que

determinou sua instauração, para julgamento:

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

[...]

§ 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, **o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.** (grifos nossos)

Como se observa, a aplicação de penalidade disciplinar, no âmbito do TRT, por se tratar de decisão unipessoal do seu Presidente, matéria de competência exclusiva da autoridade, definida em lei (Princípio da legalidade), não pode ser delegada nem avocada.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 13, proíbe expressamente a delegação nas situações abaixo:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

A avocação de competência por órgão de hierarquia superior somente é admitida em caráter excepcional, quando devidamente justificada (art. 15 da Lei 9.784/99), sendo-lhe aplicadas as mesmas restrições quanto à delegação de competência.

Não por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, conforme judiciosos fundamentos expostos no parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, já reconheceu a impossibilidade de norma de tribunal avocar a competência prevista na Lei 8.112/90.

Citam-se precedentes do STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL: PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DESÍDIA (ART. 117, INC. XV, DA LEI N. 8.112/1990). DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO CARGO PÚBLICO (ART. 137 DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS). RECURSO ADMINISTRATIVO: TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO (05) ANOS: INAPLICABILIDADE QUANTO À INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS 32434, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30/9/2014, processo eletrônico DJe-207 divulg. 20/10/2014 e public. 21/10/2014)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO. Consoante dispõe o inciso II do artigo 141 da Lei nº 8.112/90, viabilizando o salutar duplo grau administrativo, cumpre à autoridade de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas na cabeça do artigo, entre as quais os presidentes dos tribunais federais, impor a suspensão do servidor quando ultrapassado o período de trinta dias. Inconstitucionalidade do Regulamento da Secretaria do Supremo que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (MS 28033, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-213 divulg. 29/10/2014 e public. 30/10/2014)

Assim, de fato, não parece que seria possível o Regimento Interno do TRT da 10ª Região atribuir ao Tribunal Pleno a competência para aplicação da penalidade de demissão (art. 254 do RITRT-10):

Art. 254. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nas demais hipóteses.

Tal conclusão é reforçada pela já citada Lei 9.784/99, que em seu art. 56, consagra, expressamente, o direito ao duplo grau de julgamento na esfera administrativa, *in verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

O § 1º do art. 56 da Lei 9.784/99 ainda estabelece que o recurso administrativo é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual pode emitir juízo de retratação ou, se assim não entender, remeter o recurso à autoridade superior, isto é, a órgão superior dentro da mesma organização administrativa:

§1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

No mesmo sentido, o art. 107, § 1º, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 107. Caberá recurso:

[...]

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Trata-se, portanto, de recurso hierárquico, que deve ser julgado pela autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão recorrida. Ora, a prevalecer a regra prevista no Regimento Interno do TRT da 10ª Região, contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, não caberia recurso administrativo, porquanto ausente órgão de hierarquia superior dentro da estrutura organizacional do Tribunal, só restando ao administrado a via judicial, o que contraria expressamente o disposto no art. 56 da Lei 9.784/99, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal que assegura o direito de recorrer no âmbito administrativo.

Nem se alegue que haveria a possibilidade de recurso administrativo a este Conselho Superior, pois este só atua como instância julgadora de processo administrativo disciplinar, em caso envolvendo servidor, na excepcional hipótese de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria, consoante dispõe o art. 91 do RICSJT.

Afora isso, da exegese que se extrai do referido art. 91 do RICSJT, a competência deste Conselho Superior seria para apreciar recurso administrativo interposto no âmbito do processo administrativo disciplinar, quando ausente quórum no Plenário do Tribunal Regional, órgão originariamente competente para apreciar o recurso, frise-se, e não para proferir decisão, de forma originária, sobre a aplicação de penalidade a servidor.

Portanto, a autoridade competente para o julgamento e a aplicação da pena de demissão é o Presidente do TRT da 10ª Região, cabendo ao Tribunal Pleno do Tribunal Regional a competência recursal e, excepcionalmente, na falta de quórum deste, ao CSJT, na forma do art. 91 do RICSJT.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **NÃO CONHEÇO** do presente Processo Administrativo Disciplinar e determino a remessa dos autos à Presidência do TRT da 10ª Região para proferir a decisão final, nos termos do art. 141, I, da Lei 8.112/90. **INDEFIRO**, ainda, o requerido na petição Pet - 312622-03/2019.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I) não conhecer do Processo Administrativo Disciplinar e determinar a remessa dos autos à Presidência do TRT da 10ª Região para proferir a decisão final, nos termos do art. 141, I, da Lei 8.112/90; e II) indeferir o requerido na petição Pet - 312622-03/2019.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0090831-55.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA - JUIZ DO TRABALHO
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA - JUIZ DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1 - Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, requerido pelo Juiz do Trabalho Ricardo Cesar Lima de Carvalho Sousa, contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação. 2 - Ao se manifestar sobre questão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, este CSJT firmou jurisprudência no sentido de reconhecer como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias pela incidência do desconto do auxílio-alimentação. 3 - O art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90831-55.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA - JUIZ DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO..**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, requerido pelo Juiz do Trabalho Ricardo Cesar Lima de Carvalho Sousa, contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 19 de março de 2019 (pág. 360 do pdf), o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

Distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST, o relator do processo determinou a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal Superior, em razão de precedentes do referido órgão, no qual se definiu a competência funcional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o recurso administrativo.

Por determinação do Ministro Presidente do TST foi cancelada a distribuição do feito no Órgão Especial e determinada a realização de nova distribuição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão no qual foi autuado como pedido de providências, na forma regimental e distribuído ao Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho.

Por determinação do Conselheiro Relator, os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT e, sucessivamente, à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT para emissão de parecer técnico, os quais foram juntados aos autos (respectivamente, págs. 379 e 385 do pdf).

A Assessoria Jurídica do CSJT também se manifestou, tendo juntado parecer técnico (pág. 387 do pdf).

Em razão do término do mandato do Conselheiro Relator, o processo foi a mim atribuído, por sucessão (pág. 391 do pdf).

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CSJT em seu art. 73 determina a inclusão na classe de Pedido de Providências - PP dos requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 6º, XIX, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário deste Conselho *apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.*

No caso, trata-se de recurso administrativo, interposto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que versa sobre matéria administrativa não disciplinar, de interesse de magistrado, retirada de pauta pelo Pleno da Corte de origem por suspeição de alguns de seus membros e remetida ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria, ante a ausência de quórum.

Assim, considerando que o presente requerimento se enquadra no disposto no art. 73 do RICSJT e preenchido o requisito do art. 6º, XIX, do RICSJT, **CONHEÇO** do Pedido de Providências.

2 - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto pelo Juiz do Trabalho Ricardo Cesar Lima de Carvalho Sousa, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Eis o teor da decisão objeto do recurso administrativo:

PROAD 19695/2017

DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir:

Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc. 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas a colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;

b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região .

Em razão dessa decisão do Presidente do TRT da 14ª Região, foi aberto o PROAD 30347/2018, constando o requerente como parte interessada, tendo sido interposto recurso administrativo, atuado neste CSJT como Pedido de Providências.

O recurso administrativo foi admitido, com efeito suspensivo, dado o caráter alimentar dos subsídios do magistrado.

Pois bem.

A Assessoria Jurídica do CSJT, ao prestar informações, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), opinou pelo provimento do Pedido de Providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Assim constou nas informações prestadas:

Trata-se de Pedido de Providências decorrente de remessa do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instaurado em razão de insuficiência de quórum na Corte para julgar recurso administrativo interposto no PROAD 30347/2018 pelo Juiz do Trabalho Ricardo Cesar Lima de Carvalho Sousa, contra decisão que determinou a reposição ao erário de valores indevidamente percebidos a título de diárias.

O recorrente pretende a reforma da decisão proferida em 1º/3/2018 no PROAD 19695/2017 (fls. 5- 7) pelo então Presidente do TRT da 14ª Região Desembargador do Trabalho Shikou Sadahiro, que determinou a devolução ao erário de valores pagos a título de diárias, em razão da alteração de entendimento relativo à base de cálculo dessa indenização, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria nº 1366/2016 do TRT, e da dedução do auxílio alimentação não efetuada à época dos pagamentos, o que teria gerado débito ao erário em desfavor de magistrados e servidores.

O Excelentíssimo Desembargador Presidente manteve a decisão, nos termos do despacho de 24/10/2018, aduzindo o seguinte quanto à alteração de entendimento:

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento da LDO, que impõe a limitação do pagamento ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado, o valor percebido pelos ministros do STF foi de R\$ 700 (setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício. (sic)

Quanto à dedução do auxílio alimentação, argumenta que a medida objetiva evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, uma vez que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além

de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria, no sentido de que As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio transporte (grifado no despacho).

Inicialmente o feito remetido foi reatuado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho como RecAdm-90831-55.2018.5.14.0000 e distribuído à relatoria do Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, que proferiu despacho no sentido de submeter a questão à elevada consideração da Excelentíssima Ministra Presidente do TST, a fim de que, caso entendesse pertinente, procedesse ao cancelamento da distribuição do feito no Órgão Especial daquele Tribunal e à respectiva distribuição no âmbito deste Conselho Superior.

Em 27/8/2020, a Excelentíssima Presidente do TST determinou o cancelamento da distribuição do aludido feito no Órgão Especial e o envio para exame pelo CSJT.

A matéria foi reatuada como CSJT-PP-90831-55.2018.5.90.0000 e distribuída à relatoria do Excelentíssimo Ministro Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que o encaminhou inicialmente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), para parecer.

Por meio da Informação CSJT.SGPES nº 162/2020, concluiu-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão proferida pela Presidência do TRT14, tendo em vista os diversos pareceres desta ASSJUR/CSJT nomesmo sentido, anexados aos autos dos Pedidos de Providências 90731-03.2018.5.90.0000, 90813-34.2018.5.90.0000, 90727-63.2018.5.90.0000, 90728-48.2018.5.90.0000, 90253-58.2019.5.90.0000 e 90723-26.2018.5.90.0000, todos oriundos do TRT-14.

Após, os autos foram à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI), que examinou o feito nos termos da Informação SEOFI/CSJT nº 211/2020, tendo concluído que a matéria em questão não apresenta elementos relacionados à sua área de atuação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer.

Cumprir registrar que, além dos processos mencionados pela SGPES/CSJT, idêntica questão já fora decidida no Processo CSJT-PP nº 90002-40.2019.5.90.0000, de interesse de magistrado do TRT da 14ª Região, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

Nos referidos julgados, acolheram-se as conclusões consignadas nos pareceres jurídicos desta ASSJUR/CSJT, no sentido de se considerar razoável fazer incidir o desconto do auxílio alimentação sobre o valor da diária integral e depois reduzir ao teto legal, tal como realizado atualmente, nos termos da Resolução CSJT nº 124/2013. No mérito, os Pedidos de Providências foram providos, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Acrescenta-se, por oportuno, que em recentes decisões do Plenário (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.000, CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000) firmou-se o entendimento da dispensa da restituição dos valores recebidos indevidamente por magistrados e servidores por erro escusável de interpretação de lei ou quando caracterizada a boa fé, nos termos do art. 3º, da Resolução do CSJT nº 254/2019, assim como da Súmula nº 249 do TCU.

Com efeito, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou sobre questão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo firmado jurisprudência no sentido de reconhecer como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias pela incidência do desconto do auxílio-alimentação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho, inclusive de minha relatoria:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1 - Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, requerido pelo Desembargador do Trabalho Francisco José Pinheiro Cruz, contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação. 2 - Ao se manifestar sobre questão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, este CSJT firmou jurisprudência no sentido de reconhecer como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias pela incidência do desconto do auxílio-alimentação. 3 - O art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Pedido de providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90813-34.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/12/2021).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por magistrada contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30327/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pela ora requerente. A questão controversa nestes autos já foi objeto de deliberação por este Conselho Superior, em procedimentos de Pedidos de Providências, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título. Pedido de Providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90024-98.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/7/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90729-33.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/5/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite

legal. Pedido de providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 3/3/2021)

Como registrado nos precedentes citados, o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região.

Diante do exposto, com fulcro nas decisões deste CSJT sobre a matéria, **DOU PROVIMENTO** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0000351-74.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PARA BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. BOA-FÉ DO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 em face dos acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no bojo do PROAD Nº 6.884/2021 e do PROAD Nº 9.574/2021. A modificação de orientação interpretativa geral quanto ao cálculo do teto remuneratório constitucional dos administrados que recebem cumulativamente pensão por morte e proventos de aposentadoria não se sujeita ao prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999. Isso porque não há propriamente anulação do ato administrativo que instituiu a pensão por morte, mas mera aplicação, às relações jurídicas em curso, de interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CRFB. Em contrapartida, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência a utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional ofende os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Em se tratando de valores recebidos de boa-fé pelo administrado em decorrência de erro escusável da administração pública na interpretação da lei, impõe-se a dispensa da reposição ao erário. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado parcialmente procedente, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-351-74.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 em face dos acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no bojo do PROAD Nº 6.884/2021 e do PROAD Nº 9.574/2021 (fls. 18/31).

Afirmou a associação requerente que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF não pode ser aplicado aos seus associados beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (fls. 07/10).

Asseverou, ainda, que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional ofende o ordenamento jurídico, visto que as verbas, com nítida natureza alimentar, foram recebidas de boa-fé, nos termos do Tema de Recursos Repetitivos nº 531 do STJ e do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 (fls. 10/12).

Em 09/02/2022, concedi medida liminar para suspender a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de incidência do teto remuneratório constitucional, por reputar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação (fls. 86/91).

Em 11/02/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, referendar a concessão da medida liminar (fl. 97).

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nada obstante tenha sido regularmente notificado para se manifestar acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, permaneceu silente (fl. 100).

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior dispõe que compete ao Plenário "... exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça...".

No mesmo sentido, o art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior preceitua que "... o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou

mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho...

Ante o quanto relatado no relatório deste voto, o Procedimento de Controle Administrativo em apreço visa ao controle da legalidade de ato administrativo que determinara que o teto remuneratório constitucional passasse a incidir sobre o montante resultante da soma dos valores percebidos cumulativamente a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte a partir do dia 26/03/2021, data do trânsito em julgado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602.584/DF.

A matéria subjacente a este procedimento nitidamente extrapola interesses meramente individuais, visto que a *ratio decidendi* do precedente administrativo ora impugnado certamente incidirá sobre casos análogos de outros magistrados e servidores - ativos e inativos - beneficiários de pensões por morte no âmbito do Tribunal Requerido.

Destarte, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

2.1 DECADÊNCIA

A associação requerente sustentou que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF não pode ser aplicado aos seus associados beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Todavia, razão não lhe assiste.

A administração pública de fato deve observar o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para exercer a autotutela administrativa, isto é, para anular seus próprios atos administrativos eivados de ilegalidade. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 9.784/1999:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Todavia, *in casu*, a administração não anulou o ato administrativo que instituiu a pensão por morte do associado, limitando-se a aplicar, a uma relação jurídica em curso, a interpretação recentemente conferida pelo STF ao art. 37, XI, da CRFB

Além disso, é cediço que as situações flagrantemente inconstitucionais não se consolidam com o passar do tempo.

Nesse sentido, o Tema de Repercussão Geral nº 839 do STF:

"3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes."

É bem de ver, ainda, que as modificações das orientações interpretativas gerais, nada obstante não possam invalidar situações jurídicas plenamente constituídas, podem, sim, ocasionar a suspensão dos efeitos futuros das relações em curso.

Nesse sentido, o art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.830/2019:

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Ante todo o exposto, outra alternativa não há, senão julgar improcedente o pedido de reconhecimento da decadência.

2.2 BOA-FÉ

A associação requerente aduziu, ainda, que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional padece de ilegalidade, visto que as verbas, com nítido caráter alimentar, foram recebidas de boa-fé pelo associado ora representado.

Analisa-se.

O Tribunal de Contas da União de fato tinha jurisprudência pacífica no sentido de que teto remuneratório constitucional deveria incidir separadamente sobre os proventos de aposentadoria e a pensão por morte, haja vista tratar-se de verbas com fatos geradores distintos. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.079/2005:

... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente), nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno, conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 264 do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os art. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 20/1998)...

Todavia, em **26/03/2021**, a decisão prolatada no RE 602.584/DF transitou em julgado, consolidando-se, assim, o Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF:

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor (destaques acrescidos).

Nesse cenário, ante a modificação da interpretação até então amplamente conferida ao art. 37, XI, da CRFB, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região prolatou acórdão no dia **26/09/2021**, determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a cobrança retroativa dos valores indevidamente recebidos a partir de **26/03/2021**.

O dispositivo do acórdão em apreço foi assim erigido:

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, reunido em sua 9ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada de forma telepresencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Carlos Ribeiro de Souza, Tarcísio Régis Valente, Maria Beatriz Theodoro Gomes e Eliney Bezerra Veloso, e do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Rafael Mondego Figueiredo, D E C I D I U , por unanimidade, determinar que seja observado, a partir de 26.03.2021, data do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, o teto constitucional resultante da soma dos benefícios percebidos simultaneamente pelo pensionista deste Regional Trabalhista, Doly Mendes Boucinha, quais sejam, a pensão civil e os proventos da aposentadoria de outro vínculo público, extirpando o excesso no valor da pensão quando do pagamento em cada mês. Por conseguinte, notifique-se a Secretaria de Gerenciamento Humano para que colacione aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, adote as providências necessárias, bem como sejam prestados os esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União nos termos desta decisão. Dê-se ciência ao pensionista Interessado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator

Análise do processado faz ver que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região continuou aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no RE 602.584/DF, de sorte que a adesão à supramencionada tese em âmbito administrativo ocorreu apenas com a prolação dos acórdãos impugnados, no dia **26/09/2021**.

Ante o quanto já salientado, as modificações das orientações interpretativas gerais podem, sim, ensejar a suspensão de efeitos futuros das relações jurídicas em curso, não se vislumbrando qualquer óbice à eficácia prospectiva da decisão administrativa ora impugnada.

No entanto, não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações jurídicas plenamente constituídas, em nítida ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e no art. 5º, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ora transcritos *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifei)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público." (grifei)

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral. (...) (grifei)

Isso porque a aplicação retroativa de modificações interpretativas ensejaria grave violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ambos consagrados como direitos fundamentais no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

De outra parte, frisa-se que o Tribunal Requerido optou por continuar aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF.

Nesse diapasão, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior no supramencionado interregno temporal consubstancia, ainda, nítida ofensa ao princípio da boa fé objetiva, haja vista a flagrante configuração do *venire contra factum proprium*.

Por fim, dúvidas não há de que esses valores foram recebidos de boa-fé pelo associado ora representado. Isso porque o pensionista não tinha condições de reconhecer os pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração, seja porque não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF, seja porque o acórdão prolatado nos autos do RE 602.584/DF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Requerido.

No mais, tratando-se de pagamento indevido oriundo de erro escusável da administração pública na interpretação das normas jurídicas, deve ser dispensada a reposição ao erário, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT 254/2019:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

No mesmo sentido, a recente jurisprudência do CSJT:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do quantum percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/11/2021)."

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. HIPÓTESE DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT ALINHADO COM A SÚMULA 249 DO TCU. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT N. 254 DE 2019. Desobriga-se da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de progressão na carreira, referente ao período anterior à sua cassação por este Conselho nos autos do PCA 1201-41.2019.5.90.0000, servidor beneficiário das decisões prolatadas nos processos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895 do TRT da 15ª Região (a esta última conferido efeito normativo pela administração do Regional). Pedido de Providências que se julga procedente"

para exonerar os servidores da necessidade de devolução ao erário de valores percebidos em decorrência de erro escusável de interpretação da lei. Incidência do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 e da Súmula do TCU nº 249 " (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/11/2021)."

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2021)."

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido" (CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/11/2021)."

Destarte, julgo procedente o pedido de dispensa da devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 26/03/2021 a 30/09/2021.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RI/CSJT e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para isentar o associado ora representado da devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 26/03/2021 a 30/09/2021.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000701-62.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA
Assistente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PARA BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. BOA-FÉ DO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 em face dos acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no bojo do PROAD Nº 10.349/2020 e do PROAD Nº 586/2022. A

modificação de orientação interpretativa geral quanto ao cálculo do teto remuneratório constitucional dos administrados que recebem cumulativamente pensão por morte e proventos de aposentadoria não se sujeita ao prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999. Isso porque não há propriamente anulação do ato administrativo que instituiu a pensão por morte, mas mera aplicação, às relações jurídicas em curso, de interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CRFB. Em contrapartida, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional ofende os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Em se tratando de valores recebidos de boa-fé pelo administrado em decorrência de erro escusável da administração pública na interpretação da lei, impõe-se a dispensa da reposição ao erário. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado parcialmente procedente, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-701-62.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Interessado **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA** e Assistente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 em face dos acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal Requerido no bojo do PROAD Nº 10.349/2020 e do PROAD Nº 586/2022. Aduziu a associação requerente que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 359 do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado aos beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, ante a decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (fls. 09/12).

Afirmou, ainda, que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 26/03/2021 a 31/10/2021 ofende o ordenamento jurídico, visto que as verbas, com nítida natureza alimentar, foram recebidas de boa-fé pela associada ora representada, nos termos do Tema de Recursos Repetitivos nº 531 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 (fls. 12/15).

No dia 14/03/2022, concedi medida liminar para suspender a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de incidência do teto remuneratório constitucional no período compreendido entre 26/03/2021 e 31/10/2021, por reputar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação (fls. 73/79).

Em 23/03/2022, admiti o ingresso da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA no feito na qualidade de assistente processual, tendo em vista a repercussão social da matéria veiculada nestes autos, bem como a expressiva representatividade da entidade (fl. 123).

No dia 25/03/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, referendar a concessão da medida liminar (fls. 125/126).

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nada obstante tenha sido regularmente notificado para se manifestar acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, permaneceu silente (fl. 127).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior dispõe que compete ao Plenário "... exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça...".

No mesmo sentido, o art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior preceitua que "... o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho...".

Ante o quanto relatado no relatório deste voto, o Procedimento de Controle Administrativo em apreço visa ao controle da legalidade de ato administrativo que determinara que o teto remuneratório constitucional passasse a incidir sobre o montante resultante da soma dos valores percebidos cumulativamente a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte a partir do dia 26/03/2021, data do trânsito em julgado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 602.584/DF.

A matéria subjacente a este procedimento nitidamente extrapola interesses meramente individuais, visto que a *ratio decidendi* do precedente administrativo ora impugnado certamente incidirá sobre casos análogos de outros magistrados e servidores - ativos e inativos - beneficiários de pensões por morte no âmbito do Tribunal Requerido.

Destarte, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

2.1 DECADÊNCIA

A associação requerente aduziu que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF não pode ser aplicado aos seus associados beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Todavia, razão não lhe assiste.

A administração pública de fato deve observar o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para exercer a autotutela administrativa, isto é, para anular seus próprios atos administrativos eivados de ilegalidade. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 9.784/1999:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Ocorre que, no caso em tela, a administração pública não anulou o ato administrativo que instituiu a pensão por morte da associada, limitando-se a aplicar, a uma relação jurídica em curso, a interpretação recentemente conferida pelo STF ao art. 37, XI, da CRFB

Além disso, é cediço que as situações flagrantemente inconstitucionais não se consolidam com o tempo. Nesse sentido, o Tema de Repercussão Geral nº 839 do Supremo Tribunal Federal:

"3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes."

De outra parte, é bem de ver que as modificações das orientações interpretativas gerais, nada obstante não possam invalidar situações jurídicas plenamente constituídas, podem, sim, ocasionar a suspensão dos efeitos futuros das relações jurídicas em curso.

Nesse sentido, o disposto no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.830/2019:

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de

efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Destarte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da decadência.

2.2 BOA-FÉ

A associação requerente asseverou, ainda, que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional no período compreendido entre 26/03/2021 e 31/10/2021 padece de ilegalidade, na medida em que as verbas, com nítida natureza alimentar, foram recebidas de boa-fé pela associada ora representada.

Vejamos.

O Tribunal de Contas da União de fato tinha jurisprudência pacífica no sentido de que teto remuneratório constitucional deveria incidir separadamente sobre os proventos de aposentadoria e a pensão por morte, haja vista tratar-se de verbas com fatos geradores distintos.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.079/2005:

... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente), nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno, conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 264 do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os art. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 20/1998)...

Todavia, em 26/03/2021, a decisão prolatada no bojo do RE 602.584/DF transitou em julgado, consolidando-se o Tema de Repercussão Geral nº 359 do Supremo Tribunal Federal:

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor (destaques acrescidos).

Nesse cenário, ante a modificação da interpretação até então amplamente conferida ao art. 37, XI, da CRFB, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região prolatou acórdão determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a cobrança retroativa dos valores indevidamente recebidos a partir de 26/03/2021.

O dispositivo do acórdão em apreço foi assim erigido:

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, reunido em sua 9ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada de forma telepresencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Carlos Ribeiro de Souza, Tarcísio Régis Valente, Maria Beatriz Theodoro Gomes e Eliney Bezerra Veloso, e do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Rafael Mondego Figueiredo, DECIDIU, por unanimidade, determinar que seja observado, a partir de 26/03/2021, data do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, o teto constitucional resultante da soma dos benefícios percebidos simultaneamente pela Desembargadora aposentada e pensionista deste Regional Trabalhista, Maria Berenice Carvalho Castro Souza, quais sejam, a pensão civil e os proventos da aposentadoria, decotando-se o excesso em uma das rubricas quando do pagamento em cada mês. Por conseguinte, notifique-se a Secretaria de Gerenciamento Humano para que colacione aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, adote as providências necessárias, bem como sejam prestados os esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União nos termos desta decisão. Dê-se ciência à Desembargadora aposentada e à AMATRA23. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator

Ante o quanto já salientado no capítulo anterior deste voto, as modificações das orientações interpretativas gerais podem, sim, ensejar a suspensão de efeitos futuros das relações jurídicas em curso, não se vislumbrando qualquer óbice à eficácia prospectiva da decisão administrativa ora impugnada.

No entanto, não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações jurídicas plenamente constituídas, ofendendo ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e no art. 5º, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ora transcritos *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifei)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público." (grifei)

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral. (...) (grifei)

Afinal, a aplicação retroativa das modificações interpretativas gerais ensejaria manifesta violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ambos consagrados como direitos fundamentais no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

De outra parte, frisa-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região continuou aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório

constitucional mesmo após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602.584/DF, de sorte que a adesão à supramencionada tese em âmbito administrativo ocorreu apenas com a prolação dos acórdãos impugnados.

Nesse diapasão, a cobrança retroativa consubstancia, ainda, nítida ofensa ao princípio da boa fé objetiva, haja vista a flagrante configuração do *venire contra factum proprium*.

Por fim, dúvidas não há de que esses valores foram recebidos de boa-fé pela associada. Isso porque a desembargadora aposentada não tinha condições de reconhecer os pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração, seja porque não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja porque o acórdão prolatado nos autos do RE 602.584/DF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

No mais, tratando-se de pagamento indevido oriundo de erro escusável da administração pública na interpretação das normas jurídicas, deve ser dispensada a reposição ao erário, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT 254/2019:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

No mesmo sentido, a recente jurisprudência do CSJT:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do quantum percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/11/2021)."

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. HIPÓTESE DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT ALINHADO COM A SÚMULA 249 DO TCU. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT N. 254 DE 2019. Desobriga-se da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de progressão na carreira, referente ao período anterior à sua cassação por este Conselho nos autos do PCA 1201-41.2019.5.90.0000, servidor beneficiário das decisões prolatadas nos processos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895 do TRT da 15ª Região (a esta última conferido efeito normativo pela administração do Regional). Pedido de Providências que se julga procedente para exonerar os servidores da necessidade de devolução ao erário de valores percebidos em decorrência de erro escusável de interpretação da lei. Incidência do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 e da Súmula do TCU nº 249 " (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/11/2021)."

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2021)."

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido" (CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/11/2021)."

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido de dispensa da devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional no período compreendido entre 26/03/2021 e 31/10/2021.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RI/CSJT e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para isentar a associada ora representada da devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 26/03/2021 a 31/10/2021.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0000801-17.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS.

MODIFICAÇÃO DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO

CONHECIMENTO. Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 017/2022, no bojo do qual Sua Excelência a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região requerera que este Conselho Superior implementasse estudos técnicos para aferir a possibilidade de majoração do limite máximo estabelecido no art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019. A constituição de grupos de trabalho voltados à promoção de estudos técnicos de interesse da Justiça do Trabalho indubitavelmente se insere na competência regimental e discricionária da Presidência do Conselho, nos termos do art. 9º, XXIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). Além disso, a modificação do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019 revelar-se-ia viável tão somente no bojo de um Procedimento de Ato Normativo, cuja legitimidade ativa para instauração cinge-se aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho, não albergando os Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido, o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). Pedido de Providências não conhecido, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-801-17.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhou à Presidência deste Conselho Superior o Ofício TRT-8ª/PRESI nº 017/2022 no dia 17/02/2022, requerendo a implementação de estudos técnicos para aferir a possibilidade de majoração do limite máximo estabelecido no art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019 (fls. 04/06).

A Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autuou este CSJT-PP-801-17.2022.5.90.0000 no dia 04/03/2022 (fl. 09).

Os autos foram a mim distribuídos no dia 07/03/2022 (fl. 10).

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 017/2022, no bojo do qual Sua Excelência a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região requerera a implementação de estudos técnicos no âmbito deste Conselho Superior para aferir a possibilidade de majoração do limite máximo estabelecido no art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019. O supramencionado ofício foi erigido nos seguintes termos:

Senhor Ministro Presidente do CSJT, Cumprimentando-o, venho perante Vossa Excelência informar que o Tribunal Regional da Oitava Região - TRT8 tem enfrentado grandes dificuldades em encontrar peritos dispostos a realizar perícia judicial, em virtude da limitação imposta no artigo 21 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, que estabelece o valor máximo de R\$1.000,00 (um mil reais) para pagamento de honorários periciais vinculados à gratuidadejudiciária, bem como pela redação do artigo 15 do referido normativo, que impede a exigência de antecipação de honorários, mesmo que para custeardespesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

O TRT8 possui jurisdição nos estados do Pará e Amapá e, atualmente, possui 56 (cinquenta e seis) Varas do Trabalho, sendo 8 (oito) localizadas no Amapá e 48 (quarenta e oito) no Pará, o segundo maior estado da federação em área territorial. Desta forma, muitas perícias necessitam que o perito se locomova por extensa área territorial, tornando inviável a realização da perícia com fixação de honorários no valor estabelecido no artigo 21, já citado.

Pelo exposto, requeiro, s.m.j, que esse Conselho implemente estudos técnicos para aferir a possibilidade de majoração do limite máximo imposto no artigo 21 da Resolução CSJT nº 247/2019.

Outrossim, com espeque no artigo 32 da Resolução CSJT nº 247/2019, solicito, s.m.j, que os valores fixados no normativo em comento sejam reajustados com base no IPCA-E.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Análise do processado faz ver que o Tribunal Requerente veiculou 02 (dois) pedidos no Ofício TRT-8ª/PRESI nº 017/2022: a) um pedido imediato, relativo à implementação de estudos técnicos no âmbito deste Conselho Superior; b) um pedido mediato, consistente na efetiva modificação do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019.

Todavia, no entender deste relator, ambos os pedidos apresentados, imediato e mediato, revelam-se inadequados à via eleita, qual seja o Pedido de Providências.

A constituição de grupos de trabalho voltados à promoção de estudos técnicos de interesse da Justiça do Trabalho indubitavelmente se insere na competência regimental e discricionária da Presidência do Conselho.

Nesse sentido, o art. 9º, XXIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT), ora transcrito *in verbis*:

Art. 9.º Compete ao Presidente:

XXIII - instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus

Além disso, a modificação do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019 revelar-se-ia viável tão somente no bojo de um Procedimento de Ato Normativo, cuja legitimidade ativa para instauração cinge-se aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho, não albergando os Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT), ora transcrito *in verbis*:

Art. 78 O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Conselho Superior:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124/2013. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma pretendida, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT" (CSJT-PP-9703-66.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa, DEJT 01/04/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSJT N.º 133/2013 E 175/2016. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2015) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT. Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Pedido de Providências não conhecido. (TST - CSJT: 6014920215900000, Relator: Ana Paula Tauceda Branco, Data de Julgamento: 23/06/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 25/06/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

No mais, ainda que assim não fosse, não se poderia perder de vista que já se encontra em trâmite perante este Conselho Superior da Justiça do Trabalho um Procedimento de Ato Normativo com idêntico objeto, qual seja o Procedimento de Ato Normativo CSJT-AN-2601-80-2022.5.90.0000, o que, por si só, obsta o conhecimento deste Pedido de Providências.

Ante todo o exposto, ante a ilegitimidade ativa do Tribunal Requerente e a nítida inadequação da via eleita, extingo em resolução do mérito este Pedido de Providências, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno deste Conselho Superior c/c o art. 485 do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir sem resolução do mérito este Pedido de Providências, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno deste Conselho Superior c/c o art. 485 do CPC/2015. Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002551-64.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSLMV/ccsg

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**- AUDITORIA IN LOCO NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, que deliberou acerca da área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdãos nos autos do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 nos dias 24/11/2017 e 23/02/2018, estabelecendo 04 (quatro) determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02 no dia 17/03/2022, considerando que 03 (três) determinações haviam sido cumpridas, ao passo que 01 (uma) determinação encontrava-se em cumprimento. Nesse diapasão, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 02 elaborado pela Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT), para: a) considerar atendidas as 04 (quatro) determinações exaradas no Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que acompanhe o andamento do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400 até o trânsito em julgado do *decisum* e, então, adote as providências cabíveis; c) arquivar este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras de nº CSJT-MON-2551-64.2019.5.90.0000. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2551-64.2019.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO..**

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, que deliberou acerca da área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 no dia 24/11/2017, homologando parcialmente o Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD/CSJT) e determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região cumprisse as seguintes medidas saneadoras (fls. 06/25):

- 1.1. atente-se para o cumprimento dos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep (Achado 2.1);
 - 1.2. acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis (Achado 2.2);
 - 1.3. adote, em até 150 dias, as medidas cabíveis perante os servidores e magistrados que ingressaram no Serviço Público Federal após 14/10/2013 e o Funpresp-Jud, a fim de garantir a adesão desses beneficiários ao Plano de Seguridade Social compatível com a sua situação jurídica (Achado 2.3);
 - 1.4. realize, em 60 dias, a revisão das concessões de indenização de transporte concedidas nos últimos cinco anos, a fim de verificar eventual concomitância dos períodos de indenizações com os de afastamento dos servidores beneficiados e adotar as medidas cabíveis para garantir a regularização das concessões de indenização de transporte (Achado 2.5).
2. Determinar ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (CgSIGEP) que informe ao Tribunal de Contas da União a situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, detalhando as fases já cumpridas e o cronograma referente às próximas etapas de implantação do Sistema (Achado 2.1).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou novo acórdão nos autos do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 em 23/02/2018, acolhendo parcialmente o Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Interessado para excluir a determinação exarada no item 1.3 do referido Relatório de Auditoria (fls. 27/34):

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para não acolhê-lo quanto à alegada contradição entre o Acórdão exarado por este Conselho e o teor do voto proferido pelo Relator no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 e para acolhê-lo quanto à não manutenção da proposta de encaminhamento constante do item 2.3.10 do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD (seq. 14), determinando que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram na Justiça do Trabalho após a criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço. Atribui-se efeito normativo e vinculante ao presente Acórdão e determina-se a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente decisão colegiada, para observância.

A Secretaria-Geral do Conselho promoveu a autuação deste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 25/03/2019 (fl. 5). A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 01 no dia 27/11/2019, veiculando as seguintes propostas de encaminhamento (fls. 72/110):

- 4.1. notifique as magistradas Brígida Joaquina Charão Barcelos e Flávia Lorena Pacheco para que, no prazo de 60 dias, comprovem o recolhimento previdenciário do período relativo ao serviço advocatício averbado pelo Tribunal Regional;
- 4.2. vencido o prazo, caso as interessadas não tenham comprovado o recolhimento previdenciário, proceda, em 30 dias, à desaverbação dos períodos de tempo de serviço advocatício sem a correspondente contribuição ao Regime de Previdência;
- 4.3. adote as demais providências cabíveis decorrentes da desaverbação dos períodos de serviço advocatício, como a interrupção do pagamento de abono de permanência, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.4. oficie ao Tribunal de Contas da União, noticiando a ilegalidade constatada, a fim de que a Corte de Contas, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, adote as medidas que entender pertinentes no âmbito dos atos de concessão de aposentadoria dos magistrados Dionéia Amaral Silveira, Maria Beatriz Condessa Ferreira e Ricardo Luiz Tavares Gehling;
- 4.5. apresente, em até 150 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

O procedimento foi distribuído à Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco no dia 03/12/2019 (fl. 2.256).

A relatora originária declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo e determinou a redistribuição do procedimento no dia 09/12/2019 (fl. 2.257).

O procedimento foi redistribuído ao Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta em 13/12/2019 (fl. 2.259).

Ante o término do mandato do relator, os autos foram atribuídos por sucessão ao Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann em 30/08/2021 (fl. 2.269).

O relator por sucessão declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo e determinou a redistribuição do procedimento no dia 16/11/2021 (fl. 2.270).

Os autos foram a mim redistribuídos no dia 09/12/2021 (fl. 2.273).

Considerando que o Relatório de Monitoramento nº 01 havia sido elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD/CSJT) há mais de 02 (dois) anos, o que ocasionara a perda do objeto de parte de suas conclusões e propostas de encaminhamento, prolatei despacho, solicitando que a novel Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) colacionasse aos autos deste

procedimento um Relatório de Monitoramento Atualizado no dia 13/01/2022 (fls. 2.274/2.276).

Nesse diapasão, a Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02 no dia 17/03/2022, veiculando as seguintes propostas de encaminhamento (fls. 2.279/2.322):

- 4.1. *considerar atendidas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria in loco na área de Gestão de Pessoas, ocorrida em 2017;*
- 4.2. *alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que acompanhe o Processo nº 0824459-22.2019.4.05.8300 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis;*
- 4.3. *arquivar os presentes autos.*

Os autos retornaram à conclusão em 22/03/2022 (fl. 4.497).

Éo relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que compete ao Plenário "... apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias...."

O art. 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT), por sua vez, preceitua que "... o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento...."

Nessa senda, e considerando que os acórdãos prolatados nos autos do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 nos dias 24/11/2017 e 23/02/2018 impuseram determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, que deliberou acerca da área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Análise do processado faz ver que o Plenário do Conselho prolatou acórdãos nos autos do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 nos dias 24/11/2017 e 23/02/2018 estabelecendo 04 (quatro) determinações ao Tribunal Interessado:

- 1.1. atente-se para o cumprimento dos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep (Achado 2.1);
 - 1.2. acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis (Achado 2.2);
 - 1.4. realize, em 60 dias, a revisão das concessões de indenização de transporte concedidas nos últimos cinco anos, a fim de verificar eventual concomitância dos períodos de indenizações com os de afastamento dos servidores beneficiados e adotar as medidas cabíveis para garantir a regularização das concessões de indenização de transporte (Achado 2.5).
2. Determinar ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (CgSIGEP) que informe ao Tribunal de Contas da União a situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, detalhando as fases já cumpridas e o cronograma referente às próximas etapas de implantação do Sistema (Achado 2.1).
- Nesse contexto, a Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02 no dia 17/03/2022, analisando o cumprimento das supramencionadas determinações nos seguintes termos:

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1. Atraso na implantação do Sigep no TRT da 4ª Região

2.1.1. Deliberações

(1.1) atente-se para o cumprimento dos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep-Jt.

(2) Determinar ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (CgSIGEP) que informe ao Tribunal de Contas da União a situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU 1993/2014 - Plenário, detalhando as fases já cumpridas e o cronograma referente às próximas etapas de implantação do Sistema.

2.1.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Constatou-se atraso na implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sigep-JT) no TRT da 4ª Região, considerando o cronograma de instalação que compõe o Plano de Ação definido pelo CSJT em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão TCU 1.993/2014 - Plenário.

Durante a visita da equipe de auditoria, verificou-se que o TRT da 4ª Região não apresentava o então Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) em funcionamento, nem sequer de forma concomitante com o sistema legado.

Para fins da avaliação do cumprimento do Plano de Ação previsto pelo item 9.2 do Acórdão TCU 1.993/2014 - Plenário, considerou-se a versão atualizada do documento, objeto da deliberação do Plenário do CSJT em 27/11/2015, não obstante tenha sido constatado que a alteração não havia sido, até aquele momento, comunicada ao TCU. Quanto a isso, essa equipe de auditoria informou a ocorrência à Coordenadora Substituta do CgSigep, também Coordenadora de Gestão de Pessoas do CSJT, para providências cabíveis.

(...)

O TRT da 4ª Região, até o momento da inspeção in loco, deveria ter procedido à instalação e implantação do SGRH, bem como a capacitação dos usuários e equipes de sustentação.

Não obstante, por ocasião de sua manifestação à Requisição de Documentos e Informações 61/2016, o TRT da 4ª Região informou, em 24/4/2017, que nenhum módulo do Sistema encontrava-se implantado no Regional. Ainda, durante a visita in loco pela equipe de auditores, ocorrida no final de maio/2017, verificou-se que o sistema, de fato, não estava implantado no TRT.

A equipe do TRT alegou que a ausência de uma ferramenta para a migração de dados foi um empecilho para a homologação de módulos no Sigep-JT.

Em resposta ao Ofício 0062/2017 - TCU/SECEx-RS, por meio do qual o TCU solicitou o detalhamento das atividades e procedimentos adotados pelo TRT para o cumprimento do plano de ação citado na Decisão-TCU-Plenário 1.933/2014, o TRT da 4ª Região encaminhou à Corte de Contas o Ofício TRT4 DG 105/2017, assinado em 20/2/2017, informando que concluiu a migração dos dados relativos aos módulos da fase 1 (Administração (SAO), Acesso, Gestão, Quadro de Vagas, Comissionamento, Requisição, Remoção, Exercício Provisório, Cessão, Lotação,

Dependentes e Pensionistas Benefícios), da fase 2 (Progressão, Afastamentos, Licenças Médicas, Anuênios, Averbação, Aposentadoria e Auxílio) e da fase 3 (Férias, Frequência, SISDOC, Capacitação, Evento Nacional, Evento Nacional WEB e Quintos); e que a migração dos módulos PROGECOM, avaliação de desempenho, previdência e FolhaWeb-JT (Fase 4) encontrava-se em andamento.

2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação 1.1

Em resposta à RDI 112/2019, em 26/6/2019, o TRT da 4ª Região apresentou o cronograma atualizado de implantação do Sigep-JT aprovado em 27/11/2015 com os Marcos e Entregas, acrescido do status e da data de cumprimento das entregas aplicáveis ao Regional, conforme reproduzido a seguir:

(...)

O Tribunal esclareceu que o Módulo de Avaliação de Desempenho estava instalado, porém não em produção, por não atender às necessidades do Regional. No Processo Administrativo 0004148-57.2019.5.04.0000, a Seção de Avaliação de Desempenho do Regional argumentou que, desde 2005, a Secretaria de Recursos Humanos adota modelo de desempenho baseado em competências, com suporte de sistema informatizado próprio.

No processo de implantação do sistema, foram mapeadas as atividades e os conhecimentos de cada lotação do Tribunal, além de basear-se em uma abordagem em que avaliador e avaliado combinam juntos por quais critérios o servidor será avaliado, a partir de um rol de atividade, de conhecimentos e de habilidades/atitudes, previamente mapeados.

No entanto, o Módulo Avaliação de Desempenho do Sigep-JT não previa entrevista inicial, já que os formulários eram pré-definidos pela área de Recursos Humanos e apenas enviados ao avaliador para preenchimento do período. Inexistia, também, a possibilidade de se cadastrar um rol de atividades e conhecimentos específico para cada lotação. Ou seja, não era possível a definição de critérios ou apontamento de ações de capacitação necessárias.

Outra distinção entre os dois sistemas, apontada pela Seção de Avaliação de Desempenho do Regional, era que o SigepJT não realizava a avaliação dos servidores em final de carreira, enquanto o sistema utilizado pela Corte Regional avaliava o servidor em final de carreira, por considerar a avaliação uma ferramenta gerencial essencial para verificar situações de desempenho insuficiente ou aspectos pontuais a serem aprimorados.

Quanto ao Módulo de Avaliação por Competência (Progecom), o Tribunal apontou que estava instalado, porém não em produção, em decorrência de divergência no formato das matrizes utilizadas no Regional. As competências do TRT da 4ª Região estavam sendo mapeadas conforme metas da Resolução CSJT 92/2012.

Em relação aos Módulos de Férias e de Frequência, informou que estavam instalados com dados migrados, entretanto não estavam totalmente em produção diante de divergências no formato do sistema em relação ao adotado pelo Regional. Tramita o Processo Administrativo 0007501-42.2018.5.04.0000 em que foi submetida a matéria à consideração superior.

No que tange o Módulo Online do Sigep-JT, esclareceu que o Módulo de autoatendimento de responsabilidade do TRT da 15ª Região seria unificado ao módulo Online, contudo ainda não estava disponível para instalação.

Por fim, em relação ao Módulo Folha de Pagamento do Sigep-JT, afirmou que havia sido instalado, entretanto substituído pelo FolhaWeb, desenvolvido pelo TRT da 24ª Região.

No exercício de 2019, estavam sendo realizadas mensalmente comparações entre o sistema legado de folha de pagamento e o FolhaWeb-JT, no intuito de identificar inconsistências nas rubricas de pagamento e nos dados cadastrais.

Em relação ao cronograma para implementação do FolhaWeb-JT, salientou que ainda não haviam sido disponibilizados módulos para atendimento de algumas rubricas de pagamento/desconto, fato que prejudicava a colocação em produção do sistema, como exemplo, o Regional citou os seguintes casos:

- 1) o pagamento da indenização de transporte dos oficiais de justiça de acordo com a Resolução CSJT 11/2005, pois não havia sido liberado ainda o módulo de Autoatendimento;
- 2) o pagamento de correção monetária e de juros de mora, para fins de atendimento da Resolução CSJT 137/2014;
- 3) o pagamento de folhas suplementares de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA com o cálculo de imposto de renda diferenciado, pois não havia sido liberado ainda o Módulo de Gestão de Passivos;
- 4) o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ;
- 5) o desconto correto das parcelas que ultrapassavam o teto constitucional por ocasião do pagamento de períodos de substituição, pois elas não estavam sendo consideradas corretamente no mês da respectiva competência, mas, sim, no mês em que efetivamente ocorria o pagamento (regime de Caixa); e
- 6) o cálculo correto do imposto de renda que estava misturando os regimes de caixa e de competência, não atendendo, portanto, a legislação do imposto de renda.

(...)

Em relação ao Módulo de Avaliação de Desempenho, o Tribunal informou que a produção ocorreu a partir de julho de 2021, sendo realizadas, inicialmente, as avaliações dos servidores em estágio probatório. Afirmou que, a partir de janeiro de 2022, as fichas avaliativas passaram a ser geradas para todos os servidores (estágio probatório e estáveis), exceto os que estão posicionados no último padrão de carreira, C13, visto que o módulo de Avaliação de Desempenho do SIGEP-JT não contempla essa funcionalidade.

Quanto à migração dos dados do sistema RH legado para o Módulo de Avaliação de Desempenho, o TRT explicou que foi realizada parcialmente, pois não houve a migração do histórico das fichas avaliativas dos servidores por não serem compatíveis com as funcionalidades do Sigep-JT.

Quanto ao Módulo de Avaliação por Competência (Progecom), informou que o módulo não está em produção. Está apenas instalado, mas não na última versão, em decorrência da mudança da tecnologia de implantação e de inconsistência identificada, motivos que acarretarão alteração do cronograma de implantação do sistema.

A Corte Regional alegou que o andamento do Projeto ficará suspenso até o TRT da 6ª Região, desenvolvedor do Módulo, apresentar medidas sanadoras da inconsistência. Acrescentou que a matéria está sendo tratada no PROAD 1885/2020. Ressaltou que, em reunião realizada no dia 15/10/2021, pelo Comitê Regional do Sigep-JT e demais integrantes do grupo que atuam no processo de migração do sistema, decidiu-se a inviabilidade da instalação da nova versão do Progecom, por ser uma instalação complexa e o sistema não estar pronto para utilização.

Em relação ao Módulo de Férias, o TRT afirmou que o módulo entrou em produção naquele Tribunal em 20/12/2021. Apontou que o sistema legado foi descontinuado e todos os dados foram migrados e homologados.

Acrescentou que a homologação dos dados migrados para o módulo de Férias ocorreu em duas etapas: primeiramente, nas cargas que iniciaram em 2016 e foram efetuadas até o ano de 2017. A segunda etapa ocorreu com a entrada em produção do sistema SIGEP-JT naquele Regional, no ano de 2017 em diante. O Regional explicou que, durante as madrugadas, eram realizadas cargas de férias do sistema legado para o Sigep-JT, com isso, algumas inconsistências eram identificadas e ajustadas. Por fim, afirmou que a última carga foi realizada em 19/12/2021, quando o sistema legado de férias foi completamente desativado.

Quanto ao Módulo de Frequência, o Regional afirmou que o módulo está em produção para certas funcionalidades, tais como: registro de teletrabalho, registros de dados cadastrais - jornada de trabalho, feriados, entre outros, seguindo as demais em homologação.

Quanto ao controle da marcação de frequência no sistema Sigep-JT, apontou que, para um controle de frequência eficiente, há a necessidade de integração do ponto eletrônico adotado naquele Regional ao sistema, dessa forma, será possível, também, o registro de frequência pelo Sigep Online, nos casos em que for utilizado o ponto eletrônico.

Ressaltou que o Sigep Online não possibilita o registro de horário pelo próprio servidor, permitindo apenas correções, quando necessárias e autorizadas pelo gestor. Porém, algumas unidades não possuem ponto eletrônico, a exemplo do interior do estado. Nesse caso, o servidor pode registrar seu horário de entrada e saída pela intranet do Tribunal, mas não poderá fazê-lo a partir da utilização do Sigep Online.

Alegou que, atualmente, não há solução para esse tipo de lacuna do sistema, o que deverá ser corrigido a partir de atendimento de pedido de melhoria pelo TRT da 2ª região.

Quanto aos Módulos de Emissão de Documentos, de Portaria e de Eventos Nacionais, informou que esses módulos estão apenas instalados, mas não em produção.

Em relação ao FolhaweB-JT, o Tribunal informou que utiliza o sistema para o pagamento da folha mensal e que o sistema está em produção naquela Corte desde 1º/10/2021.

Explicou que o sistema legado está sendo usado, concomitantemente, com o objetivo de detectar possíveis distorções entre os sistemas. A expectativa do Regional é de que ocorra a descontinuação do sistema legado até o final de 2022, apesar de não ter sido definido um prazo específico.

Acrescentou que as folhas do sistema legado ainda não foram migradas para o Módulo FolhaweB.

Em relação ao Módulo de Passivos, informou que a última versão 1.4.1 está instalada e em fase de homologação. Entretanto, ainda não foram realizados testes nesta versão, em virtude da necessidade de priorização para estabilização da FolhaweB-JT em produção. Nas versões anteriores, foram carregados os dados do passivo do sistema legado, porém foram identificadas inconsistências, já reportadas por meio de Redmine (Chamados 38546, 38527, 39602 e 38458).

Em relação à deliberação 2

A então Diretora-Geral do TRT da 4ª Região, na qualidade de Coordenadora do Comitê Gestor do Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, em resposta à RDI 113/2019, informou que a prestação de informações ao Tribunal de Contas da União acerca do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1993/2014-TCU-Plenário ficou a cargo da então Secretária-Geral do CSJT, que encaminhou, em 11/9/2018, o Ofício CSJT.GP.SG.CGPES 108/2018.

2.1.4. Análise

Em relação à deliberação 1.1

Com base nas informações prestadas e na documentação apresentada, constata-se que o Regional possui o Sigep-JT em produção à exceção de quatro Módulos.

Conforme solicitado, o TRT elencou os servidores que ficaram responsáveis pela implantação, migração e validação dos dados de módulos que ainda não haviam sido implantados por ocasião do primeiro monitoramento.

(...)

Verifica-se, portanto, que houve uma evolução significativa na implantação e utilização dos módulos do Sigep-JT, nos últimos quatro anos, o que evidencia empenho do TRT da 4ª em implantar e utilizar o sistema. Desse modo, conclui-se que a deliberação 1.1 está cumprida.

Em relação à deliberação 2

Por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CGPES 108/2018, a então Secretária-Geral do CSJT comunicou o TCU sobre a unificação dos cronogramas de implantação do SGRH e de desenvolvimento e implantação do Sigep-JT. Também informou a situação acerca de quais funcionalidades e módulos já foram desenvolvidos e entregues, bem como quais TRTs estão responsáveis pelo desenvolvimento de cada módulo e, ainda, quais Regionais já possuíam o Sigep-JT implantado.

Dessa forma, considerando que o Tribunal de Contas da União tomou ciência da situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU 1993/2014 - Plenário, conclui-se que a deliberação 2 foi cumprida.

(...)

2.2. Averbação de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS

2.2.1. Deliberação

(1.2) acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis (Achado 2.2).

2.2.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Em análise amostral realizada, foram identificados 65 registros de averbação de tempo de serviço advocatício, atestado por declaração fornecida pela OAB, sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Por ocasião da auditoria in loco no Regional, a Unidade de Controle Interno daquele Órgão manifestou-se no sentido de que o Tribunal seguia entendimento proferido em 2002 por sua Assessoria Jurídica, que opinou pela possibilidade de cômputo para aposentadoria de tempo de serviço averbado antes da Emenda Constitucional 20/1998, desde que limitado a quinze anos. Assim, apenas as averbações posteriores a 15 de dezembro de 1998 deveriam ser acompanhadas da certidão de recolhimento de Previdência Social para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No entanto, a Carta Constitucional disciplinou que o Regime de Previdência possui caráter contributivo, de tal forma que o tempo de contribuição é contado para efeito de aposentadoria e o valor dos proventos será calculado a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições. Saliente-se, ainda, que o § 10 do art. 40 da CF/88 vedou expressamente o tempo ficto.

(...)

Quanto ao tema sob análise, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Decisão 504/2001 e nos Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, todos do Plenário, era no sentido de que os tempos de serviço somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se

comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, in verbis:

(...)

Diante disso, constatou-se que a situação apurada atenta contra a Constituição e estava em desconformidade com a jurisprudência firmada pela Corte de Contas e com precedente do Conselho.

Por fim, o TRT da 4ª Região alegou que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) havia ajuizado ação judicial postulando o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional 20 sem a necessidade de comprovação de contribuição referente a esse período, inclusive para fins de aposentadoria.

Em 19/12/2016, a decisão da referida ação foi proferida nos autos do Processo 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, in verbis:

(...)

Todavia, tratava-se de decisão provisória, ainda não transitada em julgado, razão pela qual se considerou que havia risco de inconformidade futura a depender da decisão final de mérito.

2.2.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 4ª Região, em resposta à RDI 112/2019, enviou arquivo contendo o rol de magistrados amparados pela decisão do pedido de tutela de urgência no Processo 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília.

Recentemente, em resposta à RDI 002/2022, informou que, em decorrência do novo entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1435/2019), são aceitas, inclusive dos que não foram representados pela ANAMATRA no Processo 0003825-44.2015.4.01.3400, as averbações do tempo de advocacia apenas com base em certidão expedida pela OAB e sem a comprovação da contribuição previdenciária, desde que tenham ingressado na Magistratura antes da Emenda Constitucional 20.

2.2.4. Análise

Em relação ao Acórdão TCU 1.435/2019 - Plenário, de 19/6/2019, verifica-se que a Corte de Contas admitiu o cômputo de tempo de exercício de advocacia para aposentadoria de magistrado sem o recolhimento das contribuições, desde que o magistrado tenha ingressado na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, conforme se observa a seguir:

(...)

Em relação ao Processo 0003825-44.2015.4.01.3400, cumpre salientar que, no dia 18/9/2017, a sentença proferida julgou procedente o pedido inicial, in verbis:

(...)

Consequentemente, o decidido nos autos do Processo somente ampara os filiados, que autorizaram expressamente serem representados na referida demanda, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe).

Na listagem enviada pelo TRT da 4ª Região, foi informado que duas magistradas ativas e oito magistrados inativos não estariam amparados pela decisão judicial no Processo 0003825-44-2015-4-01-3400. Porém, verifica-se que esses dez magistrados ingressaram na carreira antes da EC 20/1998 e, portanto, estão amparados pela jurisprudência do TCU.

Por outro lado, em consulta realizada em 16/3/2022, verificou-se que ainda não houve o trânsito em julgado e que os autos encontravam-se conclusos para decisão desde 11/2/2022.

(...)

Diante disso, faz-se oportuno alertar o TRT que acompanhe o deslinde do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, até o seu trânsito em julgado; e adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário. Considerando que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400, conclui-se que, a deliberação 1.2 está em cumprimento.

(...)

2.3. Inconsistências na concessão de indenização de transporte

2.3.1. Deliberação

(1.4) realize, em 60 dias, a revisão das concessões de indenização de transporte concedidas nos últimos cinco anos, a fim de verificar eventual concomitância dos períodos de indenizações com os de afastamento dos servidores beneficiados e adotar as medidas cabíveis para garantir a regularização das concessões de indenização de transporte (Achado 2.5);

2.3.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificadas inconsistências na indenização de transporte em descumprimento à Resolução CSJT 11/2005, de 15 de dezembro de 2005. As irregularidades foram segregadas em dois grupos, a seguir expostos.

a. Incompletude do relatório de serviços externos prestados:

Quando solicitado ao TRT da 4ª Região o relatório de diligências a que se refere o §1º do art. 3º da Resolução CSJT 11/2005, o Regional não foi capaz de indicar, para todos os casos, a efetiva data de diligência.

Informou que os dados foram extraídos de dois sistemas informatizados, o Infor, para as diligências relativas aos processos em meio físico, e o PJe, para aquelas relativas aos processos eletrônicos.

Saliente-se que, para as diligências em processos de tramitação eletrônica, o TRT não apresentou o relatório em conformidade ao §1º do art. 3º da Resolução CSJT 11/2005. O Regional alega que o PJe somente apresenta as datas das diligências quando estas são cumpridas, ou seja, para os casos em que o resultado da diligência é igual a cumprido com a finalidade atingida ou entregue ao destinatário. Dessa forma, nos demais casos, o TRT não foi capaz de informar as datas das diligências. Cumpre salientar que, no decorrer do processo da presente auditoria, o Conselho editou a Resolução CSJT 205/2017, publicada em 15/9/2017, que alterou, em parte, a Resolução CSJT 11/2005, nos seguintes termos:

(...)

Tal alteração normativa visou dispensar a apresentação do relatório previsto pela Resolução CSJT 11/2005 para as situações em que os Oficiais de Justiça atendam à meta de cumprir e devolver os mandados judiciais que lhes foram confiados no prazo máximo de nove dias, contados da data em que forem entregues para o seu cumprimento.

Conclui-se, portanto, que a verba indenizatória permanece sendo atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor e que o Relatório não fora extinto, apenas se encontra dispensado aos Oficiais de Justiça que cumprirem os requisitos normatizados.

b. Realização de diligências por Oficiais de Justiça em períodos de férias e afastamentos legais:

Foram identificados 1.213 registros de diligências realizadas por Oficiais de Justiça em períodos em que estes se encontravam em afastamento legal, conforme informado na base de dados apresentada pelo TRT. Essas diligências ocorreram em 486 dias, o que representa em termos financeiros o pagamento de R\$ 37.368,54.

Cabe ressaltar que a análise do presente item ficou prejudicada diante da ausência do preenchimento do campo data de diligência nos lançamentos realizados no PJe em que o resultado da diligência tenha sido negativo.

Dessa forma, o escopo do ponto de controle foi reduzido significativamente, cabendo ao TRT promover uma revisão geral das concessões de indenização de transporte e dos lançamentos de férias e afastamentos dos servidores, para fins de controle.

2.3.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O Tribunal Regional informou, em resposta à RDI 112/2019, que realizou a revisão das concessões de indenização de transporte dos últimos cinco anos e apresentou o arquivo do respectivo Processo Administrativo (PA) 0004680- 02.2017.5.04.0000, bem como os processos dos servidores que apresentaram o contraditório e solicitação de exclusão dos descontos.

Quantos aos procedimentos adotados para a realização da revisão, declarou que, a princípio, foi efetuado levantamento, de cada mês, confrontando a quantidade de dias de serviços externos informados pelas Unidades Judiciárias dos oficiais de justiça relacionados no Achado de Auditoria (de janeiro de 2016 a março de 2017) com os dias de férias e de outros afastamentos legais.

Informou que a regularização desses apontamentos ocorreu na folha de pagamento de setembro de 2017, conforme demonstrado no quadro a seguir.

(...)

A Corte Regional esclareceu que, com a finalidade de impedir novas ocorrências, adotou imediatamente controle manual das situações de concomitância, e, posteriormente, foi implementado controle via Sistema de Folha de Pagamento, vigente à época.

Após a publicação do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 e a determinação da Exma. Presidente do TRT da 4ª Região, efetuou-se novo levantamento, desta vez, considerando-se todos os oficiais de justiça e o período retroativo a cinco anos. Nesse trabalho, foram excluídos aqueles já identificados anteriormente, visto que já tinham sido compreendidos na primeira revisão.

Com a finalidade de abranger todos os oficiais de justiça, bem como o período integral de cinco anos, o TRT da 4ª Região informou que foi efetuado o levantamento da quantidade de dias de indenizações de transporte pagas no mês, a partir da informação da respectiva Unidade Judiciária, levantamento do nº de dias de férias e de outros afastamentos legais no mês, a partir das informações do banco de dados Folha de Pagamento/Secretaria de Gestão de Pessoas; e apuração dos dias excedentes, em comparação com a soma dos afastamentos legais com o número de dias do mês, conforme informação de 7 de fevereiro de 2018, fls. 166-167 do PA 4680- 02.2017.

Finalmente, com a determinação de exclusão dos afastamentos decorrentes da participação dos servidores em cursos, congressos e seminários ('licença CURS - Cursos, congressos, seminários, etc. e licença - CRPR - curso parcial com período inferior a 6 horas'), fl. 184, foi efetuado um novo demonstrativo, conforme informação de fls. 201-208, para dar início aos procedimentos necessários para o ressarcimento ao erário dos valores pagos aos Oficiais de Justiça a título de indenização de transporte, em períodos concomitantes com a fruição de férias e afastamentos legais, nos últimos 05 anos, observada a concessão de prazo ao servidor interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 184). Os descontos daqueles servidores que não apresentaram contestação foram implementados no mês de junho de 2018, por meio da rubrica 7199 - INDENIZAÇÃO FAZENDA NACIONAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, conforme quadro abaixo:

(...)

2.3.4. Análise

Constatou-se que a revisão efetuada pelo Regional quanto às concessões de indenização de transporte dos últimos cinco anos foi eficaz. Foram identificados casos de concomitância dos períodos de indenizações com os de afastamento dos servidores beneficiados. Foi, ainda, efetiva, tendo em vista que procedeu à reposição ao erário das concessões irregulares de indenização de transporte identificadas

Nesse sentido, conclui-se que a deliberação 1.4 foi cumprida.

(...)

3. CONCLUSÃO

Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das quatro determinações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-A4653-30.2017.5.90.0000.

Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 4ª Região cumpriu com o determinado em 3 deliberações e 1 está em cumprimento, conforme apresentado no quadro a seguir:

(...)

O resultado apresentado revelou a aderência do TRT da 4ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria in loco na área de Gestão de Pessoas, ocorrida em 2017;

4.2. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que acompanhe o Processo nº 0824459-22.2019.4.05.8300 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis;

4.3. arquivar os presentes autos.

Como bem salientou o órgão técnico em seu minucioso parecer, quanto à determinação 1.1, é bem de ver que o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP/JT) já se encontra em amplo funcionamento no âmbito do Tribunal Interessado, nada obstante ainda estejam em fase de produção 04 (quatro) dos seus módulos.

Além disso, é inegável que houve expressivo progresso na implantação do supramencionado sistema nos últimos anos, visto que não havia sequer um módulo implantado quando da realização da auditoria in loco de 22/05/2017 a 26/05/2017.

Nesse diapasão, e considerando o nítido empenho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em implantar e utilizar o referido sistema, razão assiste ao órgão técnico ao reputar cumprida a determinação 1.1.

De outra parte, no que diz respeito à determinação 1.2, é imperioso salientar que a decisão prolatada no bojo do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400 ainda não transitou em julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nesse sentido, incumbe ao Tribunal Interessado continuar acompanhando o andamento do feito até o trânsito em julgado do *decisum*.

Por essa razão, proponho que seja acolhida a proposta do órgão técnico, no sentido de que seja considerada em cumprimento a determinação 1.2.

De outro giro, vislumbra-se que, para dar cumprimento à determinação 1.4, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adotou providências concretas voltadas à revisão de todas as concessões de indenização de transporte efetuadas nos últimos 05 (cinco) anos, conforme se infere do Processo Administrativo 0004680-02.2017.5.04.0000.

Nessa senda, no entender deste relator, razão assiste à Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior ao reputar cumprida a determinação 1.4. Salienta-se, por fim, que a Secretaria-Geral deste Conselho Superior já comunicou o Tribunal de Contas da União acerca da situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU nº 1993/2014 - Plenário, detalhando as fases já cumpridas e o cronograma referente às próximas etapas de implantação do sistema.

Nesse sentido, o Ofício CSJT.GP.SG.CGPEs 108/2018.

Assim sendo, proponho que seja acolhida a proposta do órgão técnico, no sentido de que seja considerada cumprida a determinação 2.

Ante todo o exposto, e considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 02 elaborado pela Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT), a fim de: a) considerar atendidas as 04 (quatro) determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que acompanhe o andamento do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400 até o trânsito em julgado do *decisum* e, então, adote as providências cabíveis; c) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-2551-64.2019.5.90.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento nº 02 elaborado pela Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT), a fim de: a) considerar atendidas as 04 (quatro) determinações estabelecidas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que acompanhe o andamento do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400 até o trânsito em julgado do *decisum* e, então, adote as providências cabíveis; c) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-2551-64.2019.5.90.0000.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0004601-87.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. JUIZ TITULAR. RECUSA À FIXAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO. RENÚNCIA À GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. EFICÁCIA TEMPORAL E SUBJETIVA.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015. RESOLUÇÃO CSJT Nº 296/2021. Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região acerca da eficácia temporal e subjetiva da renúncia ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) nos casos em que o Juiz Titular recusa a designação de Juiz Substituto para a respectiva Vara do Trabalho, nos moldes do art. 3º, §5º, da Resolução CSJT nº 155/2015. Ressalvada a raríssima hipótese de existência de Magistrados aptos a serem designados a todas as Varas do Trabalho com movimentação superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, circunstância esta em que de fato não se vislumbra margem de escolha ao administrador, a fixação de Juizes Substitutos nas Varas do Trabalho configura ato administrativo discricionário, cuja prática encontra limites nos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, nos moldes do art. 37 da CRFB c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999. Nesse diapasão, não se vislumbra qualquer antinomia entre a Resolução CSJT nº 296/2021 e a Resolução CSJT nº 155/2015, sendo que ambos os atos normativos não impõem a fixação de Juizes Substitutos em todas as Varas do Trabalho com movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos. Se a administração reputa conveniente e oportuna, para a concretização do interesse público, a fixação de Juiz Substituto em determinada Vara do Trabalho, e o Juiz Titular recusa a designação, há, automaticamente, a renúncia deste ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). A eficácia da renúncia pode perdurar nos exercícios posteriores, haja vista encontrar-se atrelada à eficácia da própria recusa à designação, cessando, portanto, tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto. Salienta-se, por fim, que o ato de renúncia tem viés nitidamente personalíssimo, na medida em que diz respeito especificamente à relação jurídico-funcional do Juiz Renunciante, não havendo que se falar, portanto, na extensão dos seus efeitos à Unidade Judiciária. Consulta conhecida e respondida nesse sentido, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-4601-87.2021.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e.

Trata-se de Procedimento de Consulta autuado em decorrência do recebimento do Ofício GP nº 372/2021-TRT-22, no bojo do qual Sua Excelência a Desembargadora Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região formulara questionamentos acerca da eficácia temporal e subjetiva da renúncia ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) nos casos em que o Juiz Titular recusa a designação de Juiz Substituto para a respectiva Vara do Trabalho, nos moldes do art. 3º, §5º, da Resolução CSJT nº 155/2015 (fls. 05/14). O procedimento foi a mim distribuído no dia 10/12/2021 (fl. 52).

No dia 18/01/2022, prolatei despacho determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para a emissão de parecer, com fulcro no art. 6º, VII, a do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 53).

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior (SGPES/CSJT) apresentou a Informação CSJT.SGPES Nº 23/2022 no dia

07/02/2022 (fls. 56/60):

A Assessoria Jurídica deste Conselho Superior (ASSJUR/CSJT), por sua vez, apresentou a Informação ASSJR/CSJT nº 47/2022 no dia 17/02/2022 (fls. 62/70):

Por fim, os autos retornaram à conclusão no dia 21/02/2022 (fl. 71).

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, V, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que compete ao Plenário "... *decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento...*

Os artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT), por sua vez, preceituam que ... *o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual... não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria....*

Nesse diapasão, considerando que o Tribunal Consulente prolatou acórdão sobre a matéria no PROAD Nº 199/2021 e que a temática subjacente à consulta ostenta significativa relevância, extrapolando interesses meramente individuais, conheço do Procedimento de Consulta, com fulcro nos artigos 6º, 83 e 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Consulta autuado em decorrência do recebimento do Ofício GP nº 372/2021-TRT-22, no bojo do qual Sua Excelência a Desembargadora Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região formulara questionamentos acerca da eficácia temporal e subjetiva da renúncia ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) nos casos em que o Juiz Titular recusa a designação de Juiz Substituto para a respectiva Vara do Trabalho, nos moldes do art. 3º, §5º, da Resolução CSJT nº 155/2015.

Análise do processado faz ver que o Tribunal Consulente submeteu à apreciação deste Conselho Superior 03 (três) questionamentos sobre o tema, conforme se infere do Pedido de Consulta Administrativa constante dos autos, ora transcrito *in verbis* (fls. 12/14):

1) A primeira dúvida diz respeito ao alcance temporal da norma.

Uma vez havendo a dispensa ou recusa (CSJT, Res. 155/2015, art. 3º, §5º) a implicação da renúncia ex vi legis teria efeitos temporais até quando?

Gravitam em torno da questão acima as seguintes indagações:

1. 1. Caso haja a permanência dos dois acervos no exercício seguinte, a renúncia ainda se faria presente?

1. 2. Caso o Juiz Titular, que recusou Juiz Auxiliar, peticione supervenientemente pleiteando a fixação de Juiz Auxiliar, sem novidade no cenário, a dispensa ou recusa poderia ser afastada?

1. 3. Na hipótese do item 1.2, se a Administração não lotar Juiz permanente na Vara do Trabalho baseada na recusa do magistrado, o Juiz Titular faria jus à percepção da GECJ, mesmo inexistindo fato superveniente novo?

Note-se que a Resolução 155/2015, do CSJT quedou-se silente quanto ao estabelecimento de elastério temporal de eficácia da recusa.

2) Uma segunda dúvida diz respeito, em tese, acerca do alcance subjetivo da norma.

Reconhecida a recusa do Juiz Titular à fixação de auxiliar em sua Vara, o magistrado designado para atuar no período de férias do Juiz Titular faria jus à GECJ em face da existência de mais de uma acervo? Isto é, o alcance da renúncia é limitado ao Juiz que recusou o auxiliar ou à unidade jurisdicional?

3) Uma terceira dúvida, em tese, decorre de possível reflexo de novel normatização (CSJT, Res. 296/2021, art. 22) sobre a Resolução 155/2015.

É que a primeira, no que pese dispor sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho, terminou por dialogar, inevitavelmente, com a Resolução 155/15, esta última vocacionada ao trato da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Conforme o art. 22 da Resolução 296/2021, do CSJT, nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos, poderá ser fixado juiz substituto.. Claro que a fixação de juiz substituto na Vara refletirá na percepção ou não da GECJ.

Nesta ordem de ideias, indaga-se a este d. Conselho Superior: a Administração está obrigada a designar juiz auxiliar de forma ordinária, no olhar da Res. 155/15, do CSJT, mesmo verificando que o caso concreto desaconselha a referida nomeação?

Ou seja, há antinomia entre a Res. 155/2015 e a Res. 296/2021 quanto a necessidade ou não de designação de juiz auxiliar nas Varas para efeitos de GECJ?

A Secretaria de Gestão de Pessoa deste Conselho Superior, instada a se manifestar, apresentou a Informação CSJT.SGPES Nº 23/2022, com o seguinte teor:

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que versa sobre a recusa/dispensa da designação de Juiz Substituto pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho e a respectiva repercussão na percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

A Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, dispõe sobre a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O referido normativo trata dos critérios para o primeiro grau no Capítulo II. Restou estabelecido, no art. 3º, § 5º, da Resolução CSJT nº 155/2015, que a dispensa ou recusa de designação de Juiz Substituto pelo Titular da Vara do Trabalho ou por quem o substitua, promove a renúncia do direito ao pagamento da GECJ, não obstante possa existir a cumulação de acervos fixada no caput do art. 3º:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado

(...)

§5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo.

(Destacou-se).

A Resolução CSJT nº 296, de 25/6/2021, ao tratar da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e a distribuição da força de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispôs, no art. 22, sobre o estabelecimento de Juiz Substituto em Varas do Trabalho com movimentação acima de 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano. A regra geral para a designação de Juiz Substituto é o quantitativo apurado na movimentação processual. Todavia, quando não houver adequação a essa hipótese do caput, do art. 22, ocorrerá a vinculação à critério da Administração do Tribunal, com decisão motivada do Corregedor-Regional ou possível normativo do TRT, com observância do interesse público:

Art. 22. Nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos poderá ser fixado juiz substituto. Parágrafo único. A designação do juiz substituto está condicionada à movimentação processual e, quando não se enquadrar na hipótese prevista no caput, atenderá critério da Administração do Tribunal, realizando-se mediante decisão motivada do Corregedor-Regional ou ato normativo do Tribunal Regional, respeitado o interesse público. (Destacou-se).

Dessa forma, passa-se a analisar os quesitos da consulta apresentada pelo Tribunal:

1) A primeira dúvida diz respeito ao alcance temporal da norma. Uma vez havendo a dispensa ou recusa (CSJT, Res. 155/2015, art. 3º, §5º) a

implicação da renúncia ex vi legis teria efeitos temporais até quando?

Gravitam em torno da questão acima as seguintes indagações

1.1. Caso haja a permanência dos dois acervos no exercício seguinte, a renúncia ainda se faria presente?

1. 2. Caso o Juiz Titular, que recusou Juiz Auxiliar peticione supervenientemente pleiteando a fixação de Juiz Auxiliar, sem novidade no cenário, a dispensa ou recusa poderia ser afastada?

A Resolução CJST nº 155/2015 é silente quanto aos efeitos temporais da renúncia. Sendo assim, s.m.e., enquanto perdurar a recusa, subsistiria a vedação à percepção da GECJ, ainda que este efeito alcance exercícios futuros.

Entretanto, havendo a qualquer tempo manifestação do magistrado em sentido contrário, qual seja, aquiescendo com a indicação de Juiz Substituto/Auxiliar e, portanto, afastado o motivo que gerou a renúncia, não se vislumbra impedimento para o pagamento regular da aludida gratificação, desde que presentes os requisitos legais.

2) Reconhecida a recusa do Juiz Titular à fixação de auxiliar em sua Vara, o magistrado designado para atuar no período de férias do Juiz Titular faria jus à GECJ em face da existência de mais de uma acervo?

Isto é, o alcance da renúncia é limitado ao Juiz que recusou o auxiliar ou à unidade jurisdicional?

Tendo em vista a natureza salarial da GECJ, consistente em gratificação que remunera a sobrecarga de trabalho do magistrado, entende-se, s.m.e., que a manifestação do Juiz Titular não poderia repercutir sobre a esfera jurídica individual de terceiros. Portanto, os efeitos da renúncia à GECJ devem vincular-se apenas àquele que manifestou a recusa, seja ele o titular da Vara do Trabalho, seja aquele que o substituiu.

3) Uma terceira dúvida, em tese, decorre de possível reflexo de novel normatização (CSJT, Res. 296/2021, art. 22) sobre a Resolução 155/2015.

É que a primeira, no que pese dispor sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho, terminou por dialogar, inevitavelmente, com a Resolução 155/15, esta última vocacionada ao trato da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Conforme o art. 22 da Resolução 296/2021, do CSJT, nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos, poderá ser fixado juiz substituto.. Claro que a fixação de juiz substituto na Vara refletirá na percepção ou não da GECJ.

Nesta ordem de ideias, indaga-se a este d. Conselho Superior: a Administração está obrigada a designar juiz auxiliar de forma ordinária, no olhar da Res. 155/15, do CSJT, mesmo verificando que o caso concreto desaconselha a referida nomeação?

Ou seja, há antinomia entre a Res. 155/2015 e a Res. 296/2021 quanto a necessidade ou não de designação de juiz auxiliar nas Varas para efeitos de GECJ?

O art. 96, da Constituição Federal, garante autonomia aos Tribunais, quanto ao funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Assim, a designação de Juiz Auxiliar é decisão discricionária da Administração de cada Tribunal Regional do Trabalho, atendidas a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, a redação do art. 22 da Resolução CSJT nº 296/2021, estabelece um marco a partir do qual se presume necessária a atuação de Juiz Substituto, tendo em vista um cenário hipotético relativo ao funcionamento do órgão jurisdicional. A sua efetiva designação, para além ou aquém desse marco, depende de avaliação efetiva da Administração, observado o interesse público.

O art. 3º, § 3º, da Resolução CSJT nº 155/2015, cujo foco é a regulamentação da GECJ, preocupa-se com a possível atuação de magistrado em exercício cumulativo de jurisdição, quando em situação fática não existir outro magistrado habilitado para a devida substituição.

Nessa esteira, o melhor sentido interpretativo da norma é a de que, configurada a situação descrita de acervo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos/ano e havendo Juiz Substituto apto, este deverá ser designado para atuar na unidade jurisdicional, desde que fique constatado pela Administração do Tribunal que esta medida resultará em benefício para a prestação jurisdicional.

Por fim, cumpre destacar que o art. 4º, da Resolução CSJT nº 155/2015, cuja redação é mais imperativa no sentido de refrear o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses do art. 3º, incisos I, II e III, também submete a correspondente ocorrência ao escrutínio do interesse da Justiça, da conveniência do serviço e do princípio da economicidade, in verbis:

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

A Assessoria Jurídica deste Conselho Superior, por sua vez, colacionou aos autos a Informação ASSJR/CSJT nº 47/2022, analisando os supramencionados questionamentos:

Trata-se de Consulta formulada pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho, acerca do alcance temporal dos termos dispensa ou recusa contidos no § 5º do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, e seus desdobramentos, bem como do alcance subjetivo da renúncia, se limitada ao juiz que recusou ou à unidade jurisdicional.

Questiona ainda sobre eventual antinomia entre o art. 22 da Resolução CSJT nº 296/2021 e a Resolução CSJT nº 155/2015, quanto à necessidade de designação de juiz auxiliar em Vara do Trabalho para efeitos de GECJ.

Os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, que, considerando a natureza do tema, determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, a, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da informação nº 23/2022 apresentou resposta aos quesitos da Consulta nos seguintes termos:

(...)

Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer técnico.

A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ foi instituída para os membros da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.095, de 12/1/2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por força do art. 8º da mencionada Lei, regulamentou o tema inicialmente com a edição da Resolução CSJT nº 149, de 29/5/2015, posteriormente revogada pela Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, que fixa a disciplina atual sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Nos termos do art. 2º da Resolução CSJT nº 155/2015, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

O art. 3º da norma dispõe que, para efeitos de GECJ, as Varas do Trabalho que recebam mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a eles vinculados.

Assim, nas hipóteses de Vara do Trabalho que conte com apenas um magistrado e receba mais de 1.500 processos novos por ano, constituir-se-ão dois acervos, e o magistrado passará a receber a aludida gratificação por cumulação de acervos.

O § 5º do art. 3º dispõe que a dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo titular da unidade implica renúncia ao recebimento da GECJ, in verbis:

§ 5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo.

A Consulta encaminhada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do TRT da 22ª Região apresenta como primeiro questionamento o alcance temporal da expressão dispensa ou recusa, nos seguintes termos:

1) A primeira dúvida diz respeito ao alcance temporal da norma.

Uma vez havendo a dispensa ou recusa (CSJT, Res. 155/2015, art. 3º, §5º) a implicação da renúncia ex vi legis teria efeitos temporais até quando? Gravitam em torno da questão acima as seguintes indagações:

1. 1. Caso haja a permanência dos dois acervos no exercício seguinte, a renúncia ainda se faria presente?
 - 1.2. Caso o Juiz Titular, que recusou Juiz Auxiliar, peticione supervenientemente pleiteando a fixação de Juiz Auxiliar, sem novidade no cenário, a dispensa ou recusa poderia ser afastada?
 1. 3. Na hipótese do item 1.2, se a Administração não lotar Juiz permanente na Vara do Trabalho baseada na recusa da magistrado, o Juiz Titular faria jus à percepção da GECJ, mesmo inexistindo fato superveniente novo?
- As normas de direito administrativo atribuem ao termo renúncia caráter de definitividade. A Lei nº 8.112/1990, dispõe, em seu art. 222, VI, que a renúncia acarreta a perda da qualidade de beneficiário.
- A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º, II, veda a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; o art. 11 aponta que a competência é irrenunciável; o art. 27 registra que o desatendimento de intimação não importa em renúncia ao direito; e o art. 51 dispõe que o interessado poderá renunciar a direitos disponíveis.
- A Constituição da República utiliza o vocábulo com semântica semelhante, conforme se verifica da leitura dos arts. 14, §6º, e 55, § 4º, e dos arts. 87, parágrafo único, e 107, § 3º, do ADCT.
- Para Celso Antônio Bandeira de Mello, renúncia [c]onsiste na extinção dos efeitos do ato ante a rejeição pelo beneficiário de uma situação jurídica favorável de que desfrutava em consequência daquele ato. Exemplo: a renúncia a um cargo de secretário de Estado.1.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de renúncia até mesmo de valores incorporados à remuneração, desde que não resulte em decesso remuneratório:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GEPDIN. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL. O SERVIDOR OPTANTE PELO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO EXPRESSA A RENÚNCIA AOS VALORES INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO, SENDO-LHE ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O direito do Servidor ao recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN é condicionado à assinatura, pelo servidor interessado, de termo de opção e renúncia irrevogável das parcelas remuneratórias elencadas no art. 32 da Lei 11.090/2005, desde que tal renúncia não importe em redução de vencimentos.
 2. Nessas hipóteses, é cabível o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores que optaram pela GEPDIN e que tiveram decréscimo em suas remunerações, de modo a garantir-lhes o valor nominal de suas remunerações.
 3. Não tendo acórdão recorrido manifestado-se sobre a ocorrência, ou não, de decesso remuneratório, faz-se necessária a determinação do retorno dos autos à Corte de origem, a quem incumbe a revisão do acervo fático-probatório.
 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
- (AgRg no REsp 1278773/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016) Todavia, a Lei 13.095/2015, ao instituir a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, não dispôs expressamente sobre a possibilidade de renúncia ao seu recebimento.

A Regulamentação do CSJT, de maneira acertada, na visão desta Assessoria, editou o § 5º para impossibilitar que magistrados com sobrecarga de trabalho recusem o recebimento de juiz substituto na Vara do Trabalho, com vistas à manutenção do recebimento da GECJ.

Tal restrição se dá, em grande medida, em favor da supremacia do interesse público, com o propósito de impedir que eventual sobrecarga de trabalho prejudique a celeridade processual e, em certa medida, o devido processo legal.

Dessa forma, considerando a ausência de previsão do termo na lei, entende-se que a renúncia disposta na Resolução CSJT nº 155/2015 pode ser interpretada de modo a servir ao intento da norma, sem causar restrição exacerbada ao magistrado.

Como bem observado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a norma do CSJT é silente quanto ao ponto. Trata-se de norma de caráter restritivo, o que impede a interpretação extensiva do dispositivo.

Destarte, esta Assessoria Jurídica corrobora a interpretação dada pela SGPEs de que a renúncia deve perdurar enquanto se mantiver a recusa pelo magistrado, de modo que havendo, em qualquer tempo, manifestação do magistrado em sentido contrário, devem-se afastar os efeitos da renúncia, com efeitos prospectivos.

No tocante ao segundo questionamento, se o alcance da renúncia é limitado ao magistrado que recusou o juiz substituto ou à unidade jurisdicional, entende esta Assessoria Jurídica, s.m.j., que o dispositivo apresenta caráter sancionatório, de modo que sua interpretação deve ser restritiva.

Em acréscimo, cabe destacar que o princípio da intranscendência subjetiva impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras da restrição.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica anui ao posicionamento da SGPEs de que a limitação se restringe ao magistrado que recusou a designação do Juiz Substituto.

Por fim, no tocante ao terceiro questionamento apresentado, acerca do possível reflexo do art. 22 da Resolução CSJT nº 296/2021 sobre a Resolução CSJT nº 155/2015, apresentam-se os seguintes apontamentos.

O art. 3º, § 3º, da Resolução CSJT nº 155/2015 dispõe que o magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição. Infere-se que a regra é a designação de um magistrado por acervo.

Destarte, havendo magistrados aptos a serem designados, não se justifica a cumulação de acervos, sob pena de oneração financeira excessiva para o Tribunal. Ocorre que o quantitativo de magistrados em exercício no quadro de diversos tribunais impede que se tenha um magistrado por acervo processual.

Logo, caberá ao Tribunal o juízo de oportunidade e conveniência quanto ao local de fixação dos juizes substitutos, primando pelo atendimento aos princípios constitucionais e legais da Administração Pública.

Na visão desta Assessoria Jurídica, este é o mesmo entendimento a ser aplicado ao art. 22 da Resolução CSJT nº 296/2019, que apresenta a seguinte redação:

Art. 22. Nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos poderá ser fixado juiz substituto.

Parágrafo único. A designação do juiz substituto está condicionada à movimentação processual e, quando não se enquadrar na hipótese prevista no caput, atenderá critério da Administração do Tribunal, realizando-se mediante decisão motivada do Corregedor-Regional ou ato normativo do Tribunal Regional, respeitado o interesse público.

Embora não conste expressamente da norma, é possível inferir que o caráter discricionário para fixação de Juiz Substituto nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 processos se dá em razão da impossibilidade material de se compelir a fixação nestas hipóteses.

Conforme bem pontuado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o dispositivo estabelece um marco a partir do qual se presume necessária a atuação de Juiz Substituto, tendo em vista um cenário hipotético relativo ao funcionamento do órgão jurisdicional.

Ainda, impende registrar que o art. 22 está topograficamente situado no capítulo III da Resolução, destinado à área judiciária de primeiro grau, cujo princípio maior, nos termos do art. 21, foi instituir estrutura mínima para as Varas do Trabalho.

Em conclusão, opina-se que o art. 22 da Resolução CSJT nº 296/2021 não buscou relativizar regras postas na Resolução CSJT nº 155/2015. Todavia nenhum dos dispositivos determina a fixação de juiz substituto, ressalvada a hipótese de haver magistrados aptos a serem designados para todas as Varas do Trabalho com movimentação superior a 1.500 processos.

Analisa-se

De proêmio, insta salientar que os Tribunais Regionais do Trabalho têm ampla autonomia para regulamentar o regime de designação dos Juízes do Trabalho Substitutos.

Nesse sentido, o art. 96, I, a da CRFB:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (grifei)

O art. 22 da Resolução CSJT nº 296/2021, que padroniza a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, apresenta a seguinte redação:

Art. 22. Nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos poderá ser fixado juiz substituto.

Parágrafo único. A designação do juiz substituto está condicionada à movimentação processual e, quando não se enquadrar na hipótese prevista no caput, atenderá critério da Administração do Tribunal, realizando-se mediante decisão motivada do Corregedor-Regional ou ato normativo do Tribunal Regional, respeitado o interesse público. (grifei)

Como bem se vê, o dispositivo regulamentar em apreço não determina que os Tribunais fixem Juízes Substitutos em todas as Varas do Trabalho com acervos superiores a 1.500 (mil e quinhentos) processos - o que, como bem salientaram os órgãos técnicos, sequer seria materialmente possível, haja vista a notória escassez de Magistrados.

Trata-se, portanto, de critério meramente indicativo, isto é, de diretriz balizadora do exercício da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Salienta-se, a propósito, que o art. 3º, §3º, da Resolução CSJT nº 155/2015, ao dispor que ... *o magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição...*, tampouco torna indistintamente obrigatória a referida fixação.

A teleologia desse dispositivo é tão somente enfatizar a excepcionalidade da cumulação de acervos e, conseqüentemente, do próprio recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição, conclamando os Tribunais para que, na medida do materialmente possível e sob o pálio do interesse público, estabeleçam regimes de fixação de Juízes Substitutos.

Nesse diapasão, ressalvada a raríssima hipótese de existência de Magistrados aptos a serem designados a todas as Varas do Trabalho com movimentação superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, circunstância esta em que de fato não se vislumbra margem de escolha ao administrador, a fixação de Juízes Substitutos nas Varas do Trabalho configura ato administrativo discricionário, cuja prática encontra limites nos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, nos moldes do art. 37 da CRFB c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, no que diz respeito ao terceiro questionamento, entendo que não há qualquer antinomia entre a Resolução CSJT nº 296/2021 e a Resolução CSJT nº 155/2015, sendo que ambos os atos normativos não impõem a fixação de Juízes Substitutos em todas as Varas do Trabalho com movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos.

Ultrapassada essa questão, passemos à análise da renúncia.

Ante o quanto já salientado, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho regulamentar o regime de designação dos respectivos Juízes Substitutos com vistas à melhor concretização do interesse público, tendo em vista as possibilidades materiais existentes, já que, na maior parte dos Tribunais, não há Magistrados aptos a serem designados para todas as Varas do Trabalho com movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos.

Se, em determinado momento, a administração reputa conveniente e oportuna, para a concretização do interesse público, a fixação de Juiz Substituto em determinada Vara do Trabalho, e o Juiz Titular recusa a designação, este, automaticamente, renuncia ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Nesse sentido, o art. 3º, §5º, da Resolução CSJT nº 155/2015:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado.

(...)

§ 5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo.

Trata-se de dispositivo louvável, que concretiza o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que impede que o Juiz Titular em situação de sobrecarga de trabalho recuse a designação visando única e exclusivamente ao recebimento da parcela remuneratória, em nítido prejuízo à prestação jurisdicional.

Como bem salientou a Assessoria Jurídica na Informação ASSJR/CSJT nº 47/2022, a renúncia à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), nesse caso, não tem caráter irretratável, até mesmo porque não há previsão a respeito do tema na Lei 13.095/2015.

De todo modo, a eficácia da renúncia pode perdurar nos exercícios posteriores, haja vista encontrar-se atrelada à eficácia da própria recusa à designação, cessando, portanto, tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto.

Nesse sentido, caso o Juiz Titular se retrate e aceite a fixação do Juiz Substituto, nada impede que ele volte a receber a Gratificação por Exercício Cumulativo por Exercício de Jurisdição, desde que se verifique, por qualquer razão, no futuro, o acúmulo de acervos.

Ante o exposto, no que diz respeito ao primeiro questionamento, entendo que a eficácia temporal da renúncia encontra-se atrelada à eficácia da própria recusa, cessando tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto.

De outra parte, é bem de ver que o ato de renúncia tem viés nitidamente personalíssimo, na medida em que diz respeito especificamente à relação jurídico-funcional do Juiz Renunciante, não havendo que se falar, portanto, em extensão dos seus efeitos à Unidade Judiciária.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer óbice normativo à percepção da parcela remuneratória pelo Juiz Substituto designado para substituir o Juiz Titular durante suas férias, desde que se verifique o acúmulo de acervos, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015.

Destarte, no que se refere segundo questionamento, entendo que a eficácia subjetiva da renúncia restringe-se ao Magistrado Renunciante, não espalhando-se à Unidade Judiciária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Consulta, com fulcro nos artigos 6º, 83 e 84 do RI/CSJT e, no mérito, esclarecer que: a) não há qualquer antinomia entre a Resolução CSJT nº 296/2021 e a Resolução CSJT nº 155/2015, sendo que ambos os atos normativos não impõem, *ipso facto*, a fixação de Juízes Substitutos nas Varas do Trabalho com movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, ressalvada a raríssima hipótese de existência de Magistrados

aptos a serem designados a todas as Unidades Judiciárias; b) a eficácia temporal da renúncia encontra-se atrelada à eficácia da própria recusa à designação, cessando tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto; c) a eficácia subjetiva da renúncia restringe-se ao Magistrado Renunciante, não espraiando-se à Unidade Judiciária.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0006054-93.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 - AVALIAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO/MA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado à fiscalização do cumprimento das determinações exaradas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que deliberou sobre projeto de engenharia relativo ao edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 19/03/2021, dando parcial provimento ao Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e estabelecendo 02 (duas) determinações adicionais, quais sejam: a) instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia. O Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02/2022 no dia 31/01/2022, considerando que a primeira determinação havia sido cumprida parcialmente, ao passo que a segunda determinação encontrava-se em cumprimento. Nesse diapasão, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 02/2022, para: a) considerar parcialmente cumprida a determinação relativa à instauração de processo administrativo, em decorrência da inobservância do prazo para conclusão de 180 (cento e oitenta) dias; b) considerar em cumprimento a determinação atinente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia; c) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que, em casos futuros, os processos administrativos sejam concluídos dentro do prazo estabelecido por este Conselho Superior; d) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que deliberou sobre projeto de engenharia relativo ao edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 em 24/06/2016, autorizando a execução do projeto de reforma e ampliação do edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA e determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotasse as providências constantes do Relatório da Coordenadoria de Controle e Auditoria (fls. 19/44):

"a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária *que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);*

b) *Para futuros empreendimentos, atente:*

I. *Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);*

II. *Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);*

III. *Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);*

2. *Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2)."*

A Secretaria-Geral deste Conselho Superior autuou este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 29/07/2019 (fl. 4).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 26/06/2020, homologando parcialmente o Relatório de Monitoramento (fls. 918/940):

"ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. No mérito, homologar parcialmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. E considerar parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT que consta nos autos da Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT. Nesses termos, deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas: a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos; b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado. Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão."

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, então, interpôs Pedido de Esclarecimento no bojo do Ofício nº 276/2020-GP/TRT16 (fls. 946/973). Nesse diapasão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou novo acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em 19/03/2021, dando parcial provimento ao recurso administrativo (fls. 1.365/1.387):

"ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e consequentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item a do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939). E, diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, do RI deste Conselho Superior, acolho a proposta apresentada pelo setor técnico e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adote as seguintes providências: 1. instaurar procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis: 1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014; 1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário; 1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013; 1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. 2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos."

O Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02/2022 em 31/01/2022, veiculando a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 1.397/1.409):

- considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente à instauração de procedimento regular administrativo para apuração e identificação, no prazo de 180 dias, dos responsáveis pelos itens descritos no Acórdão CSJTPE-MON-6054-93.2019.5.90.0000;
 - alertar ao TRT da 16ª Região que os procedimentos regulares administrativos sejam plenamente concluídos dentro dos prazos fixados pelo CSJT;
 - considerar em cumprimento, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos;
 - arquivar os presentes autos.
- considerar não mais aplicáveis, pelo TRT da 14ª Região, as determinações referente à apuração da responsabilidade e restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$112,10) e referente ao aperfeiçoamento do processo de pagamento;
 - alertar o TRT da 14ª Região, que em futuras obras, atente-se para a correta medição dos serviços realizados para que ela corresponda à previsão contratual e ao que foi efetivamente executado;
 - arquivar os presentes autos.

Os autos foram a mim atribuídos por sucessão no dia 07/02/2022 (fl. 1510).

Considerando que o Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Interessado já havia sido regularmente analisado pelo Plenário deste Conselho Superior no dia 19/03/2021, restando apenas o monitoramento de 02 (duas) determinações, prolatei despacho determinando a reatuação do processo de CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000 para CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000 em 05/04/2022 (fl. 1511).

Os autos retornaram à conclusão no dia 11/04/2022 (fl. 1514).

Éo relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que compete ao Plenário "... apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias...."

O art. 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT), por sua vez, preceitua que "... o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento...."

Assim sendo, considerando que o acórdão prolatado nestes autos em 19/03/2021 impôs 02 (duas) determinações adicionais ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conção do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que deliberou sobre projeto de engenharia relativo ao edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

Análise do processado faz ver que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 26/06/2020, reputando cumpridas as determinações estabelecidas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, à exceção da primeira, relativa ao orçamento.

Ao analisar o Relatório de Monitoramento, o Plenário deste Conselho Superior ponderou que, muito embora o Contrato nº 47/2014 tenha sido celebrado no importe de R\$ 1.390.995,87, os 07 (sete) Termos Aditivos Contratuais que o sucederam majoraram seu objeto na ordem de R\$ 495.868,29 - o que representa um acréscimo de 35,65% - vislumbrando-se, assim, a violação do quanto disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a fundamentação do acórdão:

"É cediço que os acréscimos e supressões efetivados em obras, serviços ou compras contratadas pela Administração Pública não podem ultrapassar o limite de 25 % estabelecido pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

(...)

Na hipótese versada, a CCAUD atestou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região promoveu acréscimo contratual no patamar de 35,65% (R\$495.868,29), extrapolando, portanto, o percentual em 10,65% (R\$148.134,57) o percentual permitido legalmente. As supressões chegaram a 14,10% (vide Tabela 1 - pág. 905 pdf).

Nessa toada, nota-se que o Regional não observou a legislação de regência, tampouco as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deverá ser providenciada a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela ilegalidade apontada.

E, ao contrário do defendido pela CCAUD, não é permitido ao Administrador Público alegar desconhecimento da lei e das metodologias consolidadas pelo TCU para fins de isentá-lo da responsabilidade, porquanto aquele somente deve atuar sob a regência do princípio da legalidade (artigo 37 da CR).

Ademais, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesses termos, ousou discordar da CCAUD para considerar não cumprida a deliberação valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, razão pela qual deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas:

- a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;
- b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado."

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, então, interpôs Pedido de Esclarecimento em face do supramencionado *decisum*, sustentando que as determinações cominadas no acórdão se basearam em erro de fato, visto que o Contrato nº 47/2014 tinha como objeto a reforma e a ampliação do edifício-sede, e não a sua construção, o que permitiria acréscimos contratuais de até 50%, não havendo que se falar, portanto, em violação ao quanto disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou outro acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, dando parcial provimento ao Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Interessado e fixando 02 (duas) determinações adicionais, quais sejam: a) instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia.

O Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02/2022, analisando detidamente o cumprimento de ambas as determinações:

2.1.2. Análise

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Presidente do Tribunal Regional da 16ª Região determinou, com base no art. 21, inciso XXIX, do Regimento Interno, a abertura de sindicância, conforme PORTARIA GP Nº 190/2021, para a apuração dos fatos relatados nos autos, à luz dos questionamentos definidos no acórdão do CSJT CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

A Comissão de Sindicância apresentou o seu relatório final, em 15/9/2021, após a conclusão da sindicância. No relatório registraram todos os atos, analisaram os fatos apurados declinando fundamentação e foi proferida conclusão em face das ocorrências determinadas pelo CSJT.

A partir da análise dos atos realizados no procedimento e dos documentos acostados aos processos administrativos, ficaram claros os seguintes pontos:

1. A ideia original de realizar construção de sede nova para funcionamento da VT de Pinheiro encontrou óbice na dificuldade de encontrar terreno adequado disponível;
2. A verba disponível para a obra da VT de Pinheiro era inscrita sob a rubrica de restos a pagar, sendo necessária sua utilização até o final do ano de 2014, sob pena de impossibilidade de uso da referida verba;
3. Tais circunstâncias promoveram a mudança de objeto da obra, para que passasse a se considerar que seria realizada reforma e não construção;
4. Os projetos de engenharia e arquitetura, bem como os demais projetos específicos foram elaborados por pessoas alheias aos quadros deste Regional;
5. O Projeto Básico da obra foi elaborado pelo Setor de Engenharia do Tribunal, assinado pelo servidor Jacer de Abreu Ribeiro Neto, o qual manteve a expressão construção que já havia no modelo que serviu de base para a elaboração, tendo o referido servidor alegado erro de digitação. Desde o projeto básico já havia consenso quanto ao objeto da obra, a qual seria reforma e não construção. O Projeto Básico é referência para vários outros atos do processo, sendo portanto utilizada a expressão construção, inadequadamente em outros documentos, mas já havendo claro reconhecimento pelo CSJT de que se tratava de reforma;
6. Quanto à escolha do regime de empreitada por preço global, esta se deu à época em que os entendimentos do TCU levavam ao pensamento de que, em se tratando de obra pública, deveria ser usado o citado regime, tendo sido melhor esclarecida a questão pelo Tribunal de Contas a partir do Acórdão 1977/2013-Plenário, de forma que tornou-se mais evidente que o regime de EPG deve se dar quando a obra tem alto grau de certeza quanto ao seu orçamento e execução dentro dos limites de custos e de tempo. Tal regime melhor se adequa a situação de construção, enquanto que para reformas e reformas com ampliações, melhor se aplica o Regime de Empreitada por Preço Unitário (EPU). No caso da obra em questão, é fato que o regime a preço global não se sustentaria, tendo sido diligenciado pelo fiscal do contrato a imediata adoção do regime adequado, ainda que isso não se coadunasse com o que formalmente constou do contrato e do edital. As surpresas da obra surgiram à medida em que esta se executava, com necessidade de inclusão de custos referente a demolições que se fizeram necessárias e construção de lajes, tendo sido providenciados termos aditivos ao contrato, com a concordância da empreiteira contratada. Cabe dizer que o Regime de Empreitada por Preço Unitário requer muito mais atos dos envolvidos, com medições constantes e aditivos contratuais, o que foi realizado a bem de uma fiscalização mais rigorosa.
7. Quanto ao desrespeito ao limite de 10% para acréscimos e supressões nos casos de empreitadas a preço global, é de se reconhecer que o CSJT aquiesceu tratar-se de obra de reforma e acatou o termo aditivo nº 1, sendo a obra autorizada pelo Colegiado do CSJT em 11/07/2016, consoante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 161/2016 constante no doc.45 do PA 3438/2015, com orientações para novos aditivos, em claro reconhecimento de que se tratava na realidade de empreitada a preço unitário, o qual permite acréscimos e supressões da ordem de 35%;
8. Quanto à comunicação de alterações ao CSJT, não constam dos autos comprovações de envio de todos os termos aditivos à época de sua confecção, sendo contudo possível afirmar que muitos atos se pautaram pela informalidade típica de processos que demandam muitas decisões urgentes e determinantes. Além disso, emana dos autos que as equipes não tinham muita familiaridade com as normas da Resolução CSJT nº 70/2010;

Diante do exposto, a Comissão de Sindicância entendeu que não caberia responsabilização administrativa aos servidores que atuaram na execução da obra, por ser impossível detectar a origem e autoria dos equívocos ocorridos, já que remontam à data anterior à elaboração do Projeto Básico da obra, bem como pela ausência de má fé e de prejuízos à Administração e aos jurisdicionados, e assim decidiu com fulcro no entendimento que se sobressai da leitura do artigo 128 da Lei 8.112/90, que dispõe:

Lei 8.112/90

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Por fim, a Comissão de Sindicância, por unanimidade, lastreada no artigo 145, inciso I, da Lei nº 8112/90, propôs o arquivamento do processo administrativo, frente ao quadro fático e probatório delineado, não logrando êxito na obtenção de elementos para a indicação precisa dos responsáveis relativos aos itens constantes do Acórdão oriundo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000).

Ademais, mostrou-se inviável a configuração de autoria e/ou materialidade (tipicidade) de delito nos termos da Lei nº 8.112/90.

Lei 8.112/90

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

A Comissão concluiu pelo arquivamento da sindicância em 15/9/2021, após a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade civil.

Posteriormente, em 9/12/2021, a presidência do TRT da 16ª Região concordou com a decisão da Comissão pelo arquivamento da sindicância. Depreende-se, das informações trazidas à baila, que o TRT da 16ª Região atendeu a determinação de apuração de responsáveis, na medida em que instaurou processo administrativo para apurar responsabilidade civil pelas ocorrências descritas no Acórdão, no entanto, a conclusão da investigação extrapolou os 180 dias previstos na sentença, visto que o acórdão é do dia 29/3/2021 e despacho da presidência é datado de 9/12/2021. Assim, considera-se a determinação parcialmente cumprida.

2.1.3. Evidências

- OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021;
- PORTARIA GP Nº 190/2021;
- Relatório final da sindicância;
- Despacho da presidência.

2.2. Aprimoramento dos processos de trabalho

2.2.1. Manifestação do TRT

Em resposta ao OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021, o Tribunal Regional afirmou que foi determinada, por meio da Portaria GP nº 345/2021, de 7 de outubro de 2021, a atualização do Ato Regulamentar GP N. 001/2015 - normativo interno que regulamenta a governança e gestão das contratações, no âmbito do Tribunal - aos ditames da Lei N.º 14.133/2021 e da Resolução CNJ Nº 347/2020 com o objetivo de que o uso dos recursos orçamentários sejam mais eficientes e eficazes.

2.2.2. Análise

Por meio do acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000, o Plenário determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, aprimorasse seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional constatou-se que foi instituído Grupo de Trabalho, por meio da Portaria GP Nº 345/2021, de 7/10/2021, para realizar estudos acerca dos termos da proposta de atualização do Ato Regulamentar GP nº 1, de 2015, que dispõe sobre processo de contratação no âmbito do TRT da 16ª Região.

O supracitado Grupo de Trabalho, ante os ditames da Lei N.º 14.133/2021, que se reporta a licitações e contratações, a Resolução CNJ N.º 347/2020, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ N.º 410/2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade, ficou incumbido de elaborar uma proposta de regulamentação interna, para aprimoramento do processo de trabalho, no prazo de 30 dias, tendo sido prorrogado por mais 30 dias.

Entretanto, por não ter se materializado o resultado dos estudos em andamento, considera-se a determinação em cumprimento, fazendo-se necessário alertar o Tribunal Regional, quanto à necessidade de se concluir as ações de aperfeiçoamento do seu respectivo processo de trabalho.

2.2.3. Evidências

- OFÍCIO Nº 120/2021/DG/TRT16;
- PORTARIA GP Nº 345/2021;
- PORTARIA GP Nº 402/2021;
- ATO REGULAMENTAR GP Nº 01/2015.

3. CONCLUSÃO

Ante os exames das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, concluiu-se que foi instaurado processo administrativo para apurar e identificar responsabilidade pelas ocorrências dos itens descritos no Acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000. No entanto, a conclusão do processo administrativo extrapolou o prazo de 180 dias previsto na determinação do Acórdão, visto que este foi publicado em 29/3/2021 e a Presidência do TRT da 16ª Região acolheu a proposta da Comissão pelo arquivamento da sindicância, em 9/12/2021.

Em relação à determinação de aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviço de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos, concluiu-se que a determinação está em cumprimento uma vez que foi instituído grupo de trabalho para apresentar proposta de atualização de ato regulamentar.

Em face do exposto, tem-se que, das duas providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional, uma foi parcialmente cumprida e a outra está em cumprimento.

Assim, considerando que o grau do aperfeiçoamento determinado somente será aferido em obras futuras, opina-se pelo arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente à instauração de procedimento regular administrativo para apuração e identificação, no prazo de 180 dias, dos responsáveis pelos itens descritos no Acórdão CSJT-PE- MON-6054-93.2019.5.90.0000;
- b) alertar ao TRT da 16ª Região que os procedimentos regulares administrativos sejam plenamente concluídos dentro dos prazos fixados pelo CSJT;
- c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos;
- d) arquivar os presentes autos."

Analisa-se.

Infere-se da Portaria GP nº 190/2021 que o Presidente do Tribunal Interessado de fato determinou a abertura de sindicância para apuração de responsabilidades quanto ao erro na definição do objeto do Contrato nº 47/2014.

No entanto, como bem ponderou o Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), o procedimento administrativo em apreço findou apenas no dia 09/12/2021, de modo que restou inobservado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que fez menção o acórdão prolatado por este Conselho Superior.

Assim sendo, no entender deste relator, razão assiste ao órgão técnico ao reputar parcialmente cumprida a primeira determinação.

De outra parte, no que diz respeito à determinação de aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia, é bem de ver que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região demonstrou ter constituído Grupo de Trabalho para propor a modificação do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, que trata do processo de contratação em âmbito Regional.

Nessa senda, e tendo em vista que o referido colegiado ainda não concluiu suas atividades, proponho que seja acolhida a proposta do órgão técnico, no sentido de que seja considerada em cumprimento a segunda determinação.

Destarte, considerando o trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 02/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), para: a) considerar parcialmente cumprida a determinação relativa à instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato; b) considerar em cumprimento a determinação atinente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia; c) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que, em casos futuros, os procedimentos administrativos sejam concluídos no prazo fixado por este Conselho Superior; d) arquivar este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Obras e Auditorias, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento nº 02/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), para: a) considerar parcialmente cumprida a determinação relativa à instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato; b) considerar em cumprimento a determinação atinente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia; c) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que, em casos futuros, os procedimentos administrativos sejam concluídos dentro do prazo estabelecido por este Conselho Superior; d) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000. Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela CSJT - Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões em 02/06/2022.

Processo Nº CSJT-PCA-0003951-40.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT
Brasília, 02 de junho de 2022

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1		
Acórdão	1		
Acórdão	1	Distribuição	61
Distribuição	61		